

BRF S.A.
Companhia Aberta
CNPJ nº 01.838.723/0001-27
NIRE 42.300.034.240

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE
JANEIRO DE 2022**

(Lavrada sob a forma de sumário, como faculta o artigo 130, § 1º, da Lei n. 6.404, de
15 de dezembro de 1976)

1. **Data, Horário e Local:** Realizada no dia 17 de janeiro de 2022, às 11:00 horas, exclusivamente por meio digital, nos termos do artigo 124, § 2º-A, da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das Sociedades por Ações”) c/c artigo 4º, § 2º, inciso I, da Instrução CVM nº 481/2009, tendo sido considerada como realizada na sede da BRF S.A. (“BRF” ou “Companhia”), na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na Rua Jorge Tzachel, 475, Bairro Fazenda, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Instrução CVM nº 481/2009.

2. **Convocação e Publicações:** A Assembleia foi convocada conforme edital publicado nos seguintes jornais: **Valor Econômico** (17, 20 e 21 de dezembro de 2021, nas páginas A16, A8 e A4, respectivamente) e **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina** (17, 20 e 21 de dezembro de 2021, nas páginas 85, 35/36 e 339, respectivamente), em cumprimento ao disposto no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações.

3. **Presenças:** Os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária foram instalados com a presença de acionistas representando 84,45% (oitenta e quatro vírgula quarenta e cinco por cento) do capital social votante da Companhia, conforme se verifica das informações contidas nos mapas analíticos elaborados pelo agente escriturador e pela Companhia, na forma do artigo 21-W, incisos I e II, da Instrução CVM nº 481/2009, e dos registros do sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela Companhia, nos termos do artigo 21-V da Instrução CVM nº 481/2009. Dessa forma, foi constatada a existência de quórum legal para a realização da Assembleia Geral. Presentes, também, em atenção ao disposto no artigo 164 da Lei das Sociedades por Ações, e em conformidade com o previsto no artigo 21-C, § 5º, da Instrução CVM nº 481/2009: (i) o Presidente do Conselho de Administração, Sr. Pedro Pullen Parente; (ii) o Vice-Presidente de Finanças e Relações com Investidores, Sr. Carlos Alberto Bezerra de Moura; (iii) o Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Attílio Guaspari; (iv) o Coordenador do Comitê de Auditoria e Integridade, Sr. Augusto Marques da Cruz Filho; (v) o representante do banco depositário dos ADRs, Sr. Ricardo Gimenez; e (vi) os

advogados externos da Companhia, Sr. Paulo Cezar Aragão, Sra. Ana Paula Reis e Sr. André Abbud.

4. **Mesa**: Presidente: Pedro Pullen Parente; Secretário: Marcus de Freitas Henriques.

5. **Ordem do Dia**: (i) deliberar sobre a proposta de alteração do limite da autorização para aumento de capital independentemente de reforma estatutária, com a consequente alteração do artigo 7º e a consolidação do estatuto social da Companhia; (ii) aprovar o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, por meio de oferta pública de distribuição primária, nos termos da Instrução CVM nº 476 de 16 de janeiro de 2009 e demais normativos aplicáveis, de até 325.000.000 (trezentas e vinte e cinco milhões) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal (“Ações”), incluindo sob a forma de American Depositary Shares (ADS), representadas por American Depositary Receipts (ADR) (“Aumento de Capital” e “Oferta”, respectivamente); (iii) determinar que do valor total da Oferta: (a) R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão destinados ao capital social; e (b) o saldo restante do valor total da Oferta será destinado à formação de reserva de capital, na forma do disposto na alínea ‘a’ do §1º do art. 182 da Lei das Sociedades por Ações; (iv) autorizar, para todos os fins e efeitos legais, a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários e/ou convenientes à implementação do Aumento de Capital e da Oferta; (v) autorizar o Conselho de Administração, caso as condições de mercado tornem a realização do Aumento de Capital e da Oferta não recomendável, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, não implementar ou cancelar o Aumento de Capital e a Oferta sem necessidade de posterior ratificação pelos acionistas da Companhia; e (vi) autorizar o Conselho de Administração a (a) definir a quantidade de ações a ser efetivamente emitida (respeitada a quantidade máxima estabelecida), (b) aprovar o preço por ação, e (c) homologar o Aumento de Capital

6. **Procedimentos Preliminares**: Antes de iniciar os trabalhos, o Secretário da Assembleia prestou esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema de participação eletrônica disponibilizado pela Companhia e a forma de manifestação dos acionistas na Assembleia, bem como informou que (i) os trabalhos da Assembleia seriam gravados, sendo que a cópia de tal gravação ficará arquivada na sede da Companhia; (ii) os novos documentos eventualmente apresentados durante a Assembleia, que ainda não tenham sido disponibilizados publicamente pela Companhia, poderiam ser visualizados simultaneamente por todos os participantes remotos; e (iii) o sistema eletrônico de participação na Assembleia permitia que os acionistas se manifestassem sobre os temas objeto da ordem do dia e se comunicassem entre si e com a Mesa. O Secretário também indagou se algum dos acionistas presentes havia apresentado manifestação de voto por meio de envio de boletim de voto a distância e desejava manifestar seu voto na presente Assembleia, a fim de que as orientações recebidas por meio do boletim de voto

a distância fossem desconsideradas, conforme previsto no artigo 21-C, § 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 481/2009. Por fim, os acionistas dispensaram a leitura do Mapa de Votação sintético consolidando as informações constantes dos mapas de votação analíticos fornecidos pelo agente escriturador e pela própria Companhia, uma vez que tal documento foi divulgado ao mercado pela Companhia em 16 de janeiro de 2022, tendo o Secretário informado que todos os acionistas poderiam ter acesso ao referido Mapa de Votação, inclusive durante a realização da Assembleia.

7. Deliberações Aprovadas:

7.1. Inicialmente, foi aprovada, por unanimidade de votos dos acionistas presentes, a lavratura da ata da presente Assembleia sob a forma de sumário dos fatos ocorridos, contendo a transcrição apenas das deliberações tomadas, e a sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações.

7.2. Aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, com 557.080.931 (quinhentos e cinquenta e sete milhões e oitenta mil e novecentos e trinta e um) votos favoráveis, 67.393.143 (sessenta e sete milhões e trezentos e noventa e três mil e cento e quarenta e três) votos contrários e 57.410.074 (cinquenta e sete milhões e quatrocentos e dez mil e setenta e quatro) abstenções, a alteração do limite da autorização para aumento de capital independentemente de reforma estatutária, com a consequente alteração do artigo 7º e a consolidação do estatuto social da Companhia. Em vista disso, o referido dispositivo estatutário passa a apresentar a seguinte redação:

“Artigo 7. A Companhia está autorizada a aumentar o seu capital social, independentemente de reforma estatutária, até que o número de ações em que se divide o capital social passe a ser de 1.325.000.000 (um bilhão e trezentas e vinte e cinco milhões) ações ordinárias, mediante deliberação do Conselho de Administração.”

7.2.1. Em razão da aprovação da alteração acima, o estatuto social da Companhia passa a vigorar com a redação consolidada que integra a presente Ata como Anexo I.

7.3. Aprovado, por maioria de votos dos acionistas presentes, com 548.080.521 (quinhentos e quarenta e oito milhões e oitenta mil e quinhentos e vinte um) votos favoráveis, 69.947.944 (sessenta e nove milhões e novecentos e quarenta e sete mil e novecentos e quarenta e quatro) votos contrários e 63.855.683 (sessenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e três) abstenções, o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, por meio de oferta pública de distribuição primária, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e demais normativos aplicáveis, de até 325.000.000 (trezentas e vinte e cinco milhões)

novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal (“Ações”), incluindo sob a forma de American Depositary Shares (ADS), representadas por American Depositary Receipts (ADR) (“Aumento de Capital” e “Oferta”, respectivamente).

7.4. Aprovado, por maioria de votos dos acionistas presentes, com 555.466.449 (quinhentos e cinquenta e cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e nove) votos favoráveis, 62.735.637 (sessenta e dois milhões e setecentos e trinta e cinco mil e seiscentos e trinta e sete) votos contrários e 63.682.062 (sessenta e três milhões e seiscentos e oitenta e dois mil e sessenta e dois) abstenções, que, do valor total da Oferta: (a) R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) sejam destinados ao capital social; e (b) o saldo restante do valor total da Oferta seja destinado à formação de reserva de capital, na forma do disposto na alínea ‘a’ do §1º do artigo 182 da Lei das Sociedades por Ações. Com relação ao Aumento de Capital e à Oferta, foi registrado que:

7.4.1. O preço de emissão das Ações (“Preço por Ação”) e o conseqüente valor do Aumento de Capital serão fixados pelo Conselho de Administração observando o disposto no artigo 170, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações.

7.4.2. O Preço por Ação será fixado após a conclusão do procedimento de coleta de intenções de investimento realizado exclusivamente junto a investidores institucionais (“Procedimento de Bookbuilding”), tendo como parâmetro: (i) a cotação das ações ordinárias de emissão da Companhia na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) e dos ADRs na New York Stock Exchange (“NYSE”); e (ii) as indicações de interesse em função da qualidade e quantidade da demanda (por volume e preço) pelas Ações. Nos termos do artigo 170, § 1º, inciso III, da Lei das Sociedades por Ações, a escolha do critério para determinação do Preço por Ação é justificada pois será aferido por meio da realização do Procedimento de Bookbuilding e, portanto, não promovendo diluição injustificada dos acionistas da Companhia.

7.4.3. A Oferta será realizada (a) no Brasil, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e (b) no exterior, a ser realizada, nos Estados Unidos da América, incluindo sob a forma de ADS, representadas por ADR, listadas e admitidas à negociação na NYSE, em conformidade com o U.S. Securities Act of 1933, e, nos demais países, exceto no Brasil e nos Estados Unidos da América, respeitada a legislação vigente em cada país, desde que os investidores estrangeiros invistam no Brasil, em conformidade com os mecanismos de investimento regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, e com a participação de determinadas instituições intermediárias a serem contratadas pela administração da Companhia.

7.4.4. As novas Ações farão jus, em igualdade de condições com as já existentes, a

todos os direitos concedidos a estas, incluindo dividendos, juros sobre o capital próprio e eventuais remunerações de capital, que vierem a ser declarados pela Companhia após a homologação do Aumento de Capital.

7.4.5. A integralização das Ações subscritas será feita à vista, em moeda corrente nacional, de acordo com procedimento a ser oportunamente divulgado.

7.4.6. A emissão das Ações pela Companhia em decorrência do Aumento de Capital será feita com exclusão do direito de preferência dos seus atuais acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Companhia (“Acionistas”), nos termos do artigo 172, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações e do Artigo 8º do estatuto social da Companhia.

7.4.7. De forma a assegurar a participação dos Acionistas na Oferta, será concedida prioridade aos Acionistas para subscrição de até a totalidade das Ações a serem colocadas por meio da Oferta, na proporção de suas respectivas participações acionárias no total do capital social da Companhia, sem a possibilidade de rateio das sobras, desconsiderando as ações de emissão da Companhia mantidas em tesouraria, se houver, de acordo com o procedimento a ser oportunamente divulgado (“Direito de Prioridade”). Os Acionistas titulares de ações da Companhia em data a ser estabelecida nos documentos da Oferta a serem divulgados terão o Direito de Prioridade para a subscrição de até a totalidade das novas Ações objeto da Oferta, sendo a proporção de até 0,402517 nova ação de emissão da Companhia a ser emitida no âmbito do Aumento de Capital para cada ação de emissão da Companhia de que os Acionistas sejam titulares.

7.4.8. Após o atendimento do Direito de Prioridade, as Ações eventualmente remanescentes serão destinadas à alocação junto a investidores profissionais, no Brasil, ou investidores estrangeiros, nos demais países, por meio das instituições intermediárias da Oferta.

7.5. Aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, com 557.768.330 (quinhentos e cinquenta e sete milhões e setecentos e sessenta e oito mil e trezentos e trinta) votos favoráveis, 60.435.123 (sessenta milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil e cento e vinte e três) votos contrários e 63.680.695 (sessenta e três milhões e seiscentos e oitenta mil e seiscentos e noventa e cinco) abstenções, a autorização, para todos os fins e efeitos legais, para a administração da Companhia praticar todos os atos necessários e/ou convenientes à implementação do Aumento de Capital e da Oferta.

7.6. Aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, com 561.283.377 (quinhentos e sessenta e um milhões e duzentos e oitenta e três mil e trezentos e setenta e sete) votos favoráveis, 63.053.685 (sessenta e três milhões e cinquenta e três mil e

seiscentos e oitenta e cinco) votos contrários e 57.547.086 (cinquenta e sete milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e oitenta e seis) abstenções, a autorização para o Conselho de Administração, caso as condições de mercado tornem a realização do Aumento de Capital e da Oferta não recomendável, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, não implementar ou cancelar o Aumento de Capital e a Oferta sem necessidade de posterior ratificação pelos acionistas da Companhia.

7.7. Aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, com 560.845.397 (quinhentos e sessenta milhões e oitocentos e quarenta e cinco mil e trezentos e noventa e sete) votos favoráveis, 63.528.489 (sessenta e três milhões e quinhentos e vinte oito mil e quatrocentos e oitenta e nove) votos contrários e 57.510.262 (cinquenta e sete milhões e quinhentos e dez mil e duzentos e sessenta e dois) abstenções, a autorização para o Conselho de Administração (a) definir a quantidade de ações a ser efetivamente emitida (respeitada a quantidade máxima estabelecida), (b) aprovar o preço por ação, e (c) homologar o Aumento de Capital.

8. Voto a Distância: A Companhia registra o recebimento de boletins de voto a distância para a presente Assembleia Geral, os quais foram devidamente computados conforme consta dos mapas de votação elaborados pelo agente escriturador e pela própria Companhia, na forma do artigo 21-W, incisos I e II, da Instrução CVM nº 481/2009, ficando tais mapas de votação arquivados na sede da Companhia.

9. Manifestações e Documentos Arquivados na Companhia: (i) Edital de Convocação; (ii) Proposta da Administração contendo como anexos: (a) quadro comparativo das alterações propostas no Estatuto Social da Companhia com a indicação da justificativa para as alterações e a análise de seus efeitos jurídicos e econômicos, de acordo com o artigo 11, inciso II, da Instrução CVM nº 481/2009, (b) cópia do Estatuto Social da Companhia com destaque das alterações propostas, de acordo com o artigo 11, inciso I, da Instrução CVM nº 481/2009, (c) cópia do Parecer do Conselho Fiscal e (d) Informações sobre o aumento de capital social da Companhia, de acordo com o artigo 14 da Instrução CVM nº 481/2009; (iii) Instrumentos de mandato e documentos de representação apresentados pelos acionistas presentes; (iv) Mapas de votação elaborados pelo agente escriturador e pela própria Companhia; e (v) Manifestações de voto por escrito apresentados pelos acionistas (a) Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros; (b) Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ; (c) Marfrig Global Foods S.A., Marfrig Overseas Ltd. e Fundo de Investimento em Ações Colorado – Investimento no Exterior. O representante dos acionistas Marfrig Global Foods S.A., Marfrig Overseas Ltd. e Fundo de Investimento em Ações Colorado – Investimento no Exterior, Sr. Heraldo Geres, solicitou que fosse consignado em ata que as matérias da ordem do dia foram aprovadas pela maioria dos acionistas presentes, mesmo que desconsiderados os votos proferidos pelos acionistas por ele representados.

10. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos para a lavratura da Ata contendo o sumário dos fatos ocorridos, a qual, depois de aprovada, foi assinada pelos membros da Mesa, sendo que os acionistas que participaram da presente Assembleia por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Companhia tiveram sua presença registrada pelos membros da Mesa e são considerados assinantes da referida ata, na forma do artigo 21-V, §§ 1º e 2º, da Instrução CVM nº 481/2009.

Itajaí (SC), 17 de janeiro de 2022.

Mesa:

Pedro Pullen Parente
Presidente

Marcus de Freitas Henriques
Secretário

(Restante da página intencionalmente deixado em branco)

(Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da BRF S.A. realizada em 17 de janeiro de 2022)

Acionistas Presentes:

Procurador: Alves Ferreira e Mesquita (Ricardo Jose Martins Gimenez)

Representante de IT NOW IBOVESPA FUNDO DE ÍNDICE; IT NOW IGCT FUNDO DE ÍNDICE; IT NOW ISE FUNDO DE ÍNDICE; IT NOW PIBB IBRX-50 FUNDO DE ÍNDICE; ITAU CAIXA ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO; ITAU FTSE RAFI BRAZIL 50 CAPPED INDEX FIA; ITAU GOVERNANCA CORPORATIVA ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO; ITAU HEDGE PLUS MULTIMERCADO FD INVESTIMENTO; ITAU IBOVESPA ATIVO MASTER FIA; ITAU INDEX ACOES IBRX - FUNDO DE INVESTIMENTO; ITAU ACOES DIVIDENDOS FI; ITAU EXCELENCIA SOCIAL ACOES FI; ITAU HEDGE MULTIMERCADO FI; ITAU LONG AND SHORT PLUS MULTIMERCADO FI; ITAU INDEX ACOES IBOVESPA - FUNDO DE INVESTIMENTO; AMUNDI INDEX SOLUTIONS; GLOBAL MULTI-FACTOR EQUITY FUND; ITAU PREVIDENCIA IBRX FIA.

Procurador: ADR - Alves Ferreira e Mesquita (Ricardo Jose Martins Gimenez)

Representante de The Bank of New York ADR Department.

Procurador: Conrado Rocha, André Pines e Felipe Pinheiro

Representantes de POLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES.

Procurador: Eduardo Pereira, Roberto Sixel, Marcelo Trindade, Andre Pitta, Lucca Borges e Andre Dias

Representantes de Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS.

Procurador: Mateus Boeira Garcia

Representante de BRF Previdência.

Procurador: Silvio Moura, Marcos Paulo, Luiz Morgado e Vitor Vallim

Representantes de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

Procurador: Mariana Modesto Zelmanovits

Representante de MOAT MULTI SEG PREV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; MOAT SANTANDER PREV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; MOAT CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES MASTER; MOAT CAPITAL B PREVIDÊNCIA FIFE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES MÁSTER; MOAT CAPITAL LONG BIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO MASTER; MOAT CAPITAL EQUITY HEDGE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; MOAT PREV FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; MOAT PREV ITAU MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.

Procurador: Henrique Hauser

Representante de MILES ACER LONG BIAS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; MILES VIRTUS PREVIDENCIÁRIO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; MILES VIRTUS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; MILES VIRTUS ADVISORY XP SEGUROS PREV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.

Procurador: Heraldo Geres, Ricardo Araújo Rocha, Carlos Barbosa Mello e Leonardo Diogo Batista

Representantes de Marfrig Global Foods S.A.

Procurador: Heraldo Geres, Ricardo Araújo Rocha, Carlos Barbosa Mello e Leonardo Diogo Batista

Representantes de Marfrig Overseas Ltd.

Procurador: Heraldo Geres, Ricardo Araújo Rocha, Carlos Barbosa Mello e Leonardo Diogo Batista

Representante de Fundo de Investimento em Ações Colorado – Investimento no Exterior.

Procurador: Fabio Jorge Resegue e Roberto Jorge Cozzari

Representantes de BANCO J.P. MORGAN S/A; ATACAMA MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO.

Procurador: Raquel Vieira Diniz

Representante de SANTANDER ETHICAL AÇÕES SUSTENTABILIDADE FUNDO DE INVESTIMENTO; SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO IBOVSPA ATIVO INSTITUCIONAL AÇÕES; SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO IBOVSPA PASSIVO AÇÕES; SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES MIRANTE; SANTANDER PREV AÇÕES IBOVSPA ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO; SANTANDER PREV ETHICAL AÇÕES SUSTENTABILIDADE FUNDO DE INVESTIMENTO; SANTANDER PREV VERTIX IBOV ATIVO AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO; SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO IBRX AÇÕES.

Procurador: Bruno Mauad e Hegler Horta

Representante de KAPITALO MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; KAPITALO MASTER II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; KAPITALO ALPHA GLOBAL MÁSTER FIM; KAPITALO TARKUS MÁSTER FI EM AÇÕES; KAPITALO K10 MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; KAPITALO K10 PREVIDÊNCIA MASTER FI; KAPITALO SIGMA LLC - BEM - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES; KAPITALO KAPPA PREVIDENCIA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO.

EDUARDO REIBSCHEID

ALEX RENATO DE MOURA FONTANA

LUIZ HENRIQUE MENDES

Boletins de Voto enviados pelo Escriturador

Representante de ABERDEEN INVESTMENT FUNDS UK ICVC II - ABERDEEN EM; ABU DHABI RETIREMENT PENSIONS AND BENEFITS FUND; ALASKA COMMON TRUST FUND; ALASKA PERMANENT FUND; ALLIANZ GL INVESTORS GMBH ON BEHALF OF ALLIANZGI-FONDS DSPT; AMERICAN HEART ASSOCIATION, INC.; ARERO - DER WELTFONDS -NACHHALTIG; ARIZONA PSPRS TRUST; ASCENSION ALPHA FUND, LLC; ASSET MANAGEMENT EXCHANGE UCITS CCF; AVIVA I INVESTMENT FUNDS ICVC - AVIVA I INTERNATIONAL I T F; AVIVA INVESTORS; AVIVA LIFE PENSIONS UK LIMITED; AXA INVESTMENT MANAGERS SCHWEIZ AG ON BEHALF OF AX; BARRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; BELLSOUTH CORPORATION RFA VEBA TRUST; BLACKROCK A. M. S. AG ON B. OF I. E. M. E. I. F. (CH); BLACKROCK ASSET MANAG IR LT I ITS CAP A M F T BKR I S FD; BLACKROCK CDN MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND; BLACKROCK GLOBAL INDEX FUNDS; BLACKROCK INSTITUTIONAL TRUST COMPANY NA; BLACKROCK LIFE LIMITED - DC OVERSEAS EQUITY FUND; BLK MAGI FUND; BMO MSCI EMERGING MARKETS INDEX ETF; BNYM MELLON CF SL EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; BOARD OF PENSIONS OF THE EVANGELICAL LUTHERAN CHURCH IN AMER; BP PENSION FUND; BRITISH COLUMBIA INVESTMENT MANAGEMENT CORPORATION; BUREAU OF LABOR FUNDS - LABOR PENSION FUND; BUREAU OF LABOR FUNDS - LABOR RETIREMENT FUND; CAISSE DE DEPOT ET PLACEMENT DU QUEBEC; CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; CALIFORNIA STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM; CALVERT EMERGING MARKETS ADVANCEMENT FUND; CENTRAL PROVIDENT FUND BOARD; CHANG HWA CO BANK, LTD IN ITS C AS M CUST OF N B FUND; CHEVRON UK PENSION PLAN; CIBC EMERGING MARKETS INDEX FUND; CITITRUST LIM AS TR OF BLACK PREMIER FDS- ISH WOR EQU IND FD; CITITRUST LTD A T VANG FDS S - VANGUARD MODERATE GROWTH FUND; CITITRUST LTD A T VANGUARD FDS SERIES VANGUARD INCOME FUND; CITY OF LOS ANGELES FIRE AND POLICE PENSION PLAN; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST; CLINTON NUCLEAR POWER PLANT QUALIFIED FUND; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; COLONIAL FIRST STATE INVESTMENT FUND 10; COLONIAL FIRST STATE INVESTMENT FUND 50; COLONIAL FIRST STATE WHOLESALE INDEXED GLOBAL SHAR; COMMONWEALTH BANK GROUP SUPER; COMMONWEALTH EMERGING MARKETS FUND 6; COMMONWEALTH SUPERANNUATION CORPORATION; CONNECTICUT GENERAL LIFE INSURANCE COMPANY; CONSTRUCTION BUILDING UNIONS SUPER FUND; CONSULTING GROUP CAPITAL MKTS FUNDS EMER MARKETS EQUITY FUND; COUNTY EMPLOYEES ANNUITY AND BENEFIT FD OF THE

COOK COUNTY; CUSTODY B. OF J. LTD. RE: STB D. E. E. F. I. M. F.; CUSTODY BANK OF JAPAN, LTD. RE: EMERG EQUITY PASSIVE MOTHR F; DELA DEPOSITARY ASSET MANAGEMENT B.V.; DESJARDINS RI EMERGING MARKETS - LOW CO2 INDEX ETF; DESJARDINS RI EMERGING MARKETS MULTIFACTOR - LOW C; DESJARDINS RI GLOBAL MULTIFACTOR - FOSSIL FUEL RES; DEUTSCHE ASSET MANAGEMENT S.A. FOR ARERO - DER WEL; DEUTSCHE X-TRACKERS MSCI ALL WORLD EX US HEDGED EQUITY ETF; DWS ADVISORS EMERGING MARKETS EQUITIES-PASSIVE; DWS I. GMBH FOR DEAM-FONDS KG-PENSIONEN; EATON VANCE COLLECTIVE INVESTMENT TFE BEN PLANS EM MQ EQU FD; EATON VANCE INT (IR) F PLC-EATON V INT (IR) PAR EM MKT FUND; EMER MKTS CORE EQ PORT DFA INVEST DIMENS GROU; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX ESG SCREENED FUND B; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX MASTER FUND; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND B; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND; EUROPEAN CENTRAL BANK; EVTC CIT FOF EBP-EVTC PARAMETRIC SEM CORE EQUITY FUND TR; EXELON GENERATION COMP, LLC TAX QUALIFIED NUCLEAR DECOMM PAR; FIDEICOMISO FAE; FIDELITY CONCORD STREET TRUST: FIDELITY ZERO INT. INDEX FUND; FIDELITY INVESTMENT FUNDS FIDELITY INDEX EMERG MARKETS FUND; FIDELITY SALEM STREET T: FIDELITY E M INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET T: FIDELITY G EX U.S INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET T: FIDELITY TOTAL INTE INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY FLEX INTERNATIONAL IND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY SAI EMERGING M I FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY SERIES G EX US I FD; FIRST TRUST BRAZIL ALPHADAX FUND; FIRST TRUST EMERGING MARKETS SMALL CAP ALPHADAX FUND; FLEXSHARES MORNINGSTAR EMERGING MARKETS FACTOR TILT INDEX F; FORD MOTOR CO DEFINED BENEF MASTER TRUST; FORD MOTOR COMPANY OF CANADA, L PENSION TRUST; FORSTA AP-FONDEN; FRANKLIN LIBERTYSHARES ICAV; FRANKLIN TEMPLETON ETF TRUST - FRANKLIN FTSE BRAZI; FRANKLIN TEMPLETON ETF TRUST - FRANKLIN FTSE LATIN; FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS; GENERAL PENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY; GOLDMAN SACHS ETF TRUST - GOLDMAN SACHS EMERGING M; GOVERNMENT EMPLOYEES SUPERANNUATION BOARD; H.E.S.T. AUSTRALIA LIMITED; HC CAPITAL TRUST THE EMERGING MARKETS PORTFOLIO; HSBC BANK PLC AS TRUSTEE OF STATE STREET AUT EMERG; IBM 401 (K) PLUS PLAN; NN (L); IMCO EMERGING MARKETS PUBLIC EQUITY LP; IN BK FOR REC AND DEV,AS TR FT ST RET PLAN AND TR/RSBP AN TR; INTERNATIONAL EXPATRIATE BENEFIT MASTER TRUST; INTERNATIONAL MONETARY FUND; INVESCO MARKETS III PLC - INV FTSE RI EMERGING MARK U ETF; INVESCO MARKETS III PLC - INVESCO FTSE RAFI ALL-WORLD 3000 U; INVESCO PUREBETASM FTSE EMERGING MARKETS ETF; INVESCO RAFI FUNDAMENTAL GLOBAL INDEX TRUST; INVESCO STRATEGIC EMERGING MARKETS ETF; INVESTERINGSFORENINGEN NORDEA INVEST EMERGING MKTS E. KL; INVESTORS WHOLESALE EMERGING MARKETS EQUITIES TRUST; IRISH LIFE ASSURANCE PLC; MANAGED PENSION FUNDS LIMITED;

ISHARES (DE) I INVESTMENTAKTIENGESELLSCHAFT MIT TG; ISHARES CORE MSCI EMERGING MARKETS ETF; ISHARES CORE MSCI TOTAL INTERNATIONAL STOCK ETF; ISHARES EMERGING MARKETS FUNDAMENTAL INDEX ETF; ISHARES EMERGING MARKETS IMI EQUITY INDEX FUND; ISHARES II PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES III PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES IV PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES MSCI ACWI ETF; ISHARES MSCI ACWI EX U.S. ETF; ISHARES MSCI BRAZIL ETF; ISHARES MSCI BRIC ETF; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS ETF; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS EX CHINA ETF; ISHARES PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES V PUBLIC LIMITED COMPANY; IVESCO FTSE RAFI EMERGING MARKETS ETF; JOHN HANCOCK FUNDS II EMERGING MARKETS FUND; JOHN HANCOCK FUNDS II INTERNATIONAL STRATEGIC EQUITY ALLOCAT; JOHN HANCOCK FUNDS II STRATEGIC EQUITY ALLOCATION FUND; JOHN HANCOCK TRUST COMPANY COLLECTIVE INVESTMENT T; JOHN HANCOCK VARIABLE INS TRUST INTERN EQUITY INDEX TRUST; KAISER FOUNDATION HOSPITALS; KAISER PERMANENTE GROUP TRUST; KAPITALFORENINGEN EMD INVEST, EMERGING MARKETS IND; KAPITALFORENINGEN INVESTIN PRO, GLOBAL EQUITIES I; KAPITALFORENINGEN LAEGERNES PENSIONSINVESTERING, LPI AEM III; KAPITALFORENINGEN PENSAM INVEST, PSI 3 GLOBALE AKTIER 3; KRANESHARES MSCI EMERGING MARKETS EX CHINA INDEX E; LAERERNES PENSION FORSIKRINGSAKTIESELSKAB; LEBLON 70 BRASILPREV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FIFE; LEBLON ACOES I MASTER FIA; LEBLON ACOES II MASTER FIA; LEBLON ICATU PREVIDENCIA FIM; LEBLON PREV FIM FIFE; LEGAL & GENERAL ICAV; LEGAL & GENERAL INTERNATIONAL INDEX TRUST; LEGAL AND GENERAL ASSURANCE PENSIONS MNG LTD; LEGAL AND GENERAL ASSURANCE SOCIETY LIMITED; LEGAL GEN FUTURE WRD CLIMATE CHANGE EQTY FACTORS IND FUND; LEGAL GENERAL CCF; LEGAL GENERAL COLLECTIVE INVESTMENT TRUST; LEGAL GENERAL GLOBAL EMERGING MARKETS INDEX FUND; LEGAL GENERAL GLOBAL EQUITY INDEX FUND; LOS ANGELES COUNTY EMPLOYEES RET ASSOCIATION; LVIP SSGA EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; MACKENZIE MAXIMUM DIVERSIFICATION EMERGING MARKETS INDEX ETF; MACQUARIE MULTI-FACTOR FUND; MACQUARIE TRUE INDEX EMERGING MARKETS FUND; MERCER QIF FUND PLC; MERCER UCITS COMMON CONTRACTUAL FUND; MINISTRY OF ECONOMY AND FINANCE; MORGAN STANLEY INVEST. FUNDS G. BALANCED SUSTAINABLE FUND; MORGAN STANLEY INVESTMENT FUNDS GLOBAL BALANCED DEFENSIVE FU; MORGAN STANLEY INVESTMENT FUNDS GLOBAL BALANCED FUND; MORGAN STANLEY INVESTMENT FUNDS GLOBAL BALANCED INCOME FUND; MSCI ACWI EX-U.S. IMI INDEX FUND B2; MSCI EQUITY INDEX FUND B – BRAZIL; MUNICIPAL E ANNUITY A B FUND OF CHICAGO; NAT WEST BK PLC AS TR OF ST JAMES PL ST MANAGED UNIT TRUST; NATIONAL COUNCIL FOR SOCIAL SECURITY FUND; NATIONAL EMPLOYMENT SAVINGS TRUST; NEW AIRWAYS PENSION SCHEME; NEW SOUTH WALLE TR CORP AS TR FOR THE TC EMER MKT SHAR FUND; NEW YORK STATE COMMON RETIREMENT FUND; NEW YORK STATE TEACHERS

RETIREMENT SYSTEM; NEW ZEALAND SUPERANNUATION FUND; NN (L) FIRST CLASS MULTI ASSET PREMIUM; NN (L) FIRST CLASS MULTI ASSET; NN PARAPLUFONDS 1 N.V; NORDEA 2 SICAV; NORDEA EQUITY OPPORTUNITIES FUND; NORGES BANK; NORTHERN EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; NORTHERN TRUST COLLECTIVE ALL COUNTRY WORLD I (ACWI) E-U F-L; NORTHERN TRUST COLLECTIVE EMERGING MARKETS EX CHIN; NORTHERN TRUST COLLECTIVE EMERGING MARKETS INDEX FUND-LEND; NORTHERN TRUST INVESTMENT FUNDS PLC; NORTHERN TRUST UCITS FGR FUND; NTGI QM COMMON DAILY ALL COUNT WORLD EXUS EQU INDEX FD LEND; NTGI QUANTITATIVE MANAGEMENT COLLEC FUNDS TRUST; NTGI-QM COMMON DAC WORLD EX-US INVESTABLE MIF – LENDING; NTGI-QM COMMON DAILY EMERGING MARKETS EQUITY I F- NON L; ONEPATH GLOBAL EMERGING MARKETS SHARES(UNHEDGED) INDEX POOL; PACIFIC SELECT FUND - PD EMERGING MARKETS PORTFOLIO; PANAGORA DIVERSIFIED RISK MULTI-ASSET FUND, LTD; PARAMETRIC EMERGING MARKETS FUND; PARAMETRIC TAX-MANAGED EMERGING MARKETS FUND; PARAMETRIC TMEHC FUND, LP; PEOPLE S BANK OF CHINA; PHILADELPHIA GAS WORKS PENSION PLAN; PIMCO EQUITY SERIES: PIMCO RAE EMERGING MARKETS FUND; PIMCO EQUITY SERIES: PIMCO RAFI DYNAMIC MULTI-FACTOR EMERGIN; PIMCO RAE EMERGING MARKETS FUND LLC; POOL REINSURANCE COMPANY LIMITED; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF NEW MEX; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; PUBLIC EMPLOYES RET SYSTEM OF MISSISSIPPI; PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD; QIC INTERNATIONAL EQUITIES FUND; QIC LISTED EQUITIES FUND; QS INVESTORS DBI GLOBAL EMERGING MARKETS EQUITY FUND LP; QSUPER; RAJADA FIM CP IE; RUSSELL INVESTMENT COMPANY PUBLIC LIMITED COMPANY; RUSSELL INVESTMENT MANAGEMENT LTD AS TRUSTEE OF THE RUSSELL; SAS TRUSTEE CORPORATION POOLED FUND; SBC MASTER PENSION TRUST; SCHWAB EMERGING MARKETS EQUITY ETF; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGOING MARKETS LARGE COMPANY INDEX ETF; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS LARGE COMPANY INDEX FUND; SCOTTISH WIDOWS INVESTMENT SOLUTIONS FUNDS ICVC- FUNDAMENTAL; SCOTTISH WIDOWS MANAGED INVESTMENT FUNDS ICVC -INT; SCRI-ROBECO QI CUST EMERG MARKETS ENHANCED INDEX EQUIT FUND; SOUTHERN CAL ED C N F Q C DC MT S ON P VD N G; SPARTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES - BDR NIVEL I; SPARTAN GROUP TRUST FOR EMPLOYEE BENEFIT PLANS: SPARTAN EMERG; SPDR MSCI ACWI EX-US ETF; SPDR MSCI EMERGING MARKETS STRATEGICFACTORS ETF; SPDR SP EMERGING MARKETS FUND; SSGA MSCI ACWI EX-USA INDEX NON-LENDING DAILY TRUST; SSGA MSCI BRAZIL INDEX NON-LENDING QP COMMON TRUST FUND; SSGA SPDR ETFS EUROPE I PLC; ST STR MSCI ACWI EX USA IMI SCREENED NON-LENDING COMM TR FD; STANLIB FUNDS LIMITED; STATE OF MINNESOTA STATE EMPLOYEES RET PLAN; STATE OF NEW JERSEY COMMON PENSION FUND D; STATE OF WYOMING; STATE ST GL ADV TRUST COMPANY INV

FF TAX EX RET PLANS; STATE STREET EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; STATE STREET GLOBAL ADVISORS LUX SICAV - S S G E M I E FUND; STATE STREET GLOBAL ALL CAP EQUITY EX-US INDEX PORTFOLIO; STATE STREET ICAV; STATE STREET IRELAND UNIT TRUST; STATE STREET VARIABLE INSURANCE SERIES FUNDS, INC; STICHTING DEPOSITARY APG EMERGING MARKETS EQUITY POOL; STICHTING JURIDISCH EIGENAAR ACHMEA INVESTMENT MAN; STICHTING PENSIOENFONDS ING; STICHTING PENSIOENFONDS PGB; STICHTING PHILIPS PENSIOENFONDS; SUNAMERICA SERIES TRUST SA EMERGING MARKETS EQUITY; SUNSUPER SUPERANNUATION FUND; SUPERANNUATION FUNDS MANAGEMENT CORPORATION OF S AUSTRALIA; TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS; TEACHERS RETIREMENT ALLOWANCES; THE BANK OF N. Y. M. (INT) LTD AS T. OF I. E. M. E. I. F. UK; THE BANK OF NEW YORK MELLON EMP BEN COLLECTIVE INVEST FD PLA; THE BOARD OF THE PENSION PROTECTION FUND; THE DFA INV T CO ON BEH ITS S THE EM SLL CAPS; THE EMERGING M.S. OF THE DFA I.T.CO.; THE MASTER TRUST BANK OF JAP LTD. AS TR. FOR MTBJ400045829; THE MASTER TRUST BANK OF JAP, LTD. AS TR. FOR MTBJ400045828; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS T F MTBJ400045832; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS T. FOR MTBJ400045835; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TR FOR MUTB400045792; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRU FO MTBJ400045849; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MUTB4000; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. TRUSTEE MUTB400045794; THE NOMURA T AND B CO LTD RE I E S INDEX MSCI E NO HED M FUN; THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA; THE SEVENTH SWEDISH NATIONAL PENSION FUND - AP7 EQUITY FUND; THE TEXAS EDUCATION AGENCY; THREE MILE ISLAND UNIT ONE QUALIFIED FUND; THRIVENT CORE EMERGING MARKETS EQUITY FUND; THRIVENT INTERNATIONAL ALLOCATION FUND; THRIVENT INTERNATIONAL ALLOCATION PORTFOLIO; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY I F; TOTAL INTERNATIONAL EX U.S. I MASTER PORT OF MASTER INV PORT; TRINITY COLLEGE CAMBRIDGE; UPS GROUP TRUST; UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS; VANGUARD EMERGING MARKETS SHARES INDEX FUND; VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; VANGUARD ESG INTERNATIONAL; VANGUARD F. T. C. INST. TOTAL INTL STOCK M. INDEX TRUST II; VANGUARD FIDUCIARY TRT COMPANY INSTIT T INTL STK MKT INDEX T; VANGUARD FUNDS PLC / VANGUARD ESG GLOBAL ALL CAP U; VANGUARD FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY; VANGUARD INV FUNDS ICVC-VANGUARD FTSE GLOBAL ALL CAP INDEX F; VANGUARD INVESTMENT SERIES PLC / VANGUARD ESG EMER; VANGUARD INVESTMENT SERIES PLC; VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FD, A SE VAN S F; VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF; VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND II: INTERNATIONAL; VERDIPAPIRFONDET KLP AKSJE FREMVOKSENDE MARKEDER INDEKS I; VERDIPAPIRFONDET STOREBRAND INDEKS ALLE MARKEDER; VOYA EMERGING MARKETS INDEX PORTFOLIO; WASHINGTON STATE INVESTMENT

BOARD; WELLS FARGO BK D OF T ESTABLISHING INV F FOR E BENEFIT TR; WELLS FARGO FACTOR ENHANCED EMERGING MARKETS PORTFOLIO; WEST YORKSHIRE PENSION FUND; WISDOMTREE EMERGING MARKETS EX-STATE-OWNED ENTERPRISES FUND; WISDOMTREE ISSUER ICAV; WM POOL - EQUITIES TRUST NO 74; WM POOL - EQUITIES TRUST NO. 75; XTRACKERS (IE) PUBLIC LIMITED COMPANY; XTRACKERS MSCI ACWI EX USA ESG LEADERS EQUITY ETF; XTRACKERS.

Boletins de Voto enviados Direto à Companhia

Representante de ALESSANDRO ROSA BONORINO; ALMIR SEBASTIAO ZANON XAVIER; ANA MARIA GONCALVES FURLAN; ANTONIO CARLOS CESCO; ATAU LFO LLC; BRADESCO FF INDICE ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; BRADESCO FI EM ACOES ARAUCARIA; BRADESCO FIA EQUITIES; BRADESCO FIA IBOVESPA PLUS; BRADESCO FIA IBRX MULTIPATROCINADO; BRADESCO FIA INSTITUCIONAL IBRX ATIVO; BRADESCO FIA MASTER IBOVESPA; BRADESCO FIA MASTER IBRX; BRADESCO FIA MASTER PREVIDENCIA; BRADESCO FIA SMART ALLOCATION; BRADESCO FIA SUPER ACAO; BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES MASTER PREVIDENCIA I; BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES SALUBRE; BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES ZINCO; BRADESCO FUNDO MUTUO DE PRIVATIZACAO FGTS CL; BRADESCO H FI EM ACOES IBOVESPA; BRADESCO H FIA SRI; BRADESCO MULTIPORTFOLIO FMP - FGTS CL; BRADESCO PRIVATE FIA IBOVESPA ATIVO; BRADESEG PARTICIPACOES S/A; BRAM FIA IBOVESPA ATIVO; BRAM FIA IBRX ATIVO; BRAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; BRAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES IBOVESPA; BRAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES IBRX-50; BRAM H FI EM ACOES IBOVESPA GESTAO; BRAM H FI EM ACOES PASSIVO IBRX; BRAM H FIA INSTITUCIONAL; BRUNO MACHADO FERLA; BTG PACTUAL B3 IBOVESPA FUNDO DE INDICE; CANIS FIM CP; CARLOS ALBERTO TONIAL; CBX FIA IE; CIRCINUS FIM CP IE COMSHELL CONCHA FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; DIVA HELENA FURLAN; DOUGLAS BARDINI CORAL; EDUARDO FONTANA D AVILA; ETF BRADESCO IBOVESPA FUNDO DE INDICE; FABIO DUARTE STUMPF; FIA GUAXE MASTER; FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES MEAIPE IBX ATIVO; FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES IBOVESPA 157; GABRIELLA FURLAN VILLARES; GRAZIELLE PARENTI HOMEM DE MELLO; GUILHERME BRANDT; GUSTANOMIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVEST; HELIUS LUX LB MASTER FIM; HUGO RENATO ARCANGELETTI URSO; INDIARA KURTZ DANELLI MANFRE; JAKARTA FI ACOES; JOAO PEREIRA FILHO; JOSE LOURENCO PEROTTONI; JOSE LUIZ SERRA; JUNO FIM CP; LEBLON EQUITIES INSTITUCIONAL I FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACO; LEONARDO CAMPO DALLORTO; LIBRA FIM CP INV NO EXTERIOR; LORIANO ANDRE RIGO; LORIVAL NOGUEIRA LUZ JUNIOR; LUCILA MARIA FURLAN; LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO; LUIZ FERNANDO FURLAN; LUIZ GOTARDO FURLAN; MAICON

MATA DOS SANTOS; MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS JUNIOR; MARCEL SACCO; MARCELA PASSOS FURLAN; MARCELO SUAREZ DE SOUSA; MARCOS ROBERTO BADOLLATO; MAURICIO ANGELO CHEROBIN; NOBLE HOUSE FIA; NUTREN FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; O3 MASTER FIA; ODYLLA FONTANA D'AVILA; OSORIO HENRIQUE FURLAN JUNIOR; RAFAEL FARIAS FERREIRA; REGIANE NOBREGA DE SOUZA; RITA DE CASSIA VIEIRA PELLEGRINO; ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA; SAFRA ARQUIMEDES LONG BIAS MASTER FI ACOES BDR NIVEL I; SAFRA CARTEIRA INSTITUCIONAL FI MULTIMERCADO; SAFRA CARTEIRA PREMIUM FIM; SAFRA CONSUMO MASTER FIA; SAFRA EQUITY PORTFOLIO MASTER FIA; SAFRA ESG STRATEGY MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; SAFRA EXPORTACAO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; SAFRA FERMAT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; SAFRA GALILEO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; SAFRA GALILEO PLUS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; SAFRA GLOBAL EQUITIES FIM; SAFRA INDEX MASTER FIA; SAFRA KAFKA MASTER FIM CP INVESTIMENTO NO EXTERIOR; SAFRA MAXWELL MACRO MASTER FIM; SAFRA MAXWELL MACRO PLUS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIM; SAFRA PIRATINI FIM; SAFRA PREV ACOES FUNDO INVESTIMENTO EM ACOES; SAFRA PREV BHASKARA MASTER FIA PREVIDENCIARIO; SAFRA PREV COPERNICO FIM PREVIDENCIARIO; SAFRA PREV MAXWELL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVID; SAFRA PREV MULTI ESTRATEGIA FI MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO; SAFRA PREV TOTAL RETURN FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PREVI; SAFRA PREV VESALIUS MASTER FIM CP PREVIDENCIARIO; SAFRA PRIVATE-FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; SIDNEY ROGERIO MANZARO; SUL AMERICA EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; SUL AMERICA FAMILIA PREVIDENCIA FIA; SUL AMERICA SELECTION FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; SULAMERICA FIA MASTER PREV; SULAMERICA LONG BIASED FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; SULAMERICA MIX 15 - IV FI MULTIMERCADO; SULAMERICA MIX 20 FIM; SULAMERICA MIX 30 - IV FIM; SULAMERICA MIX 40 FI MULTIMERCADO; SULAMERICA MIX 49 I FI MULTIMERCADO; SULAMERICA PRESTIGE TOTAL PREV FI MULTIMERCADO; SULAMERICA SELECTION MASTER I FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES; SULAMERICA SHELL PREV 49 FIM; VILTO MICHELS MEURER; ZOE SILVEIRA D AVILA.

Anexo I à Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da BRF S.A. realizada em 17 de janeiro de 2022.

BRF S.A.

CNPJ/MF Nº 01.838.723/0001-27

Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

I. DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO E OBJETO SOCIAL

Artigo 1. A BRF S.A. ("Companhia") é uma companhia aberta, a qual se rege pelo presente Estatuto, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações") e pelas demais leis e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º - Com o ingresso da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), a Companhia, seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, estão sujeitos às disposições do Regulamento do Novo Mercado da B3 ("Regulamento do Novo Mercado").

Parágrafo 2º - As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.

Artigo 2. A Companhia tem sede e foro na Cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na Rua Jorge Tzachel, 475, Bairro Fazenda, CEP 88.301-600, podendo estabelecer filiais, agências, escritórios e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Artigo 3. Constituem o objeto social principal da Companhia o exercício das seguintes atividades, em território nacional ou no exterior:

- (i) a industrialização, comercialização, no varejo e no atacado, e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição;
- (ii) a industrialização e comercialização de rações, nutrimentos e suplementos alimentares para animais;
- (iii) a prestação de serviços de alimentação em geral;

- (iv) a industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais, gorduras e laticínios;
- (v) a exploração, conservação, armazenamento, ensilagem e comercialização de grãos, seus derivados e subprodutos;
- (vi) a comercialização, no varejo e no atacado, de bens de consumo e de produção, inclusive a comercialização de equipamentos e veículos para o desenvolvimento de sua atividade logística;
- (vii) a exportação e a importação de bens de produção e de consumo;
- (viii) a prestação de serviços de transporte, logística e distribuição de cargas e alimentos em geral;
- (ix) a participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais;
- (x) a participação em projetos necessários à operação dos negócios da Companhia;
- (xi) industrialização, própria ou por encomenda, comercialização, exportação e importação de produtos farmoquímicos derivados do abate animal;
- (xii) fabricação e comercialização de produtos químicos orgânicos derivados do abate animal; e
- (xiii) fabricação, distribuição e exportação de insumos farmacêuticos derivados do abate animal.

Parágrafo Único - A Companhia poderá ainda exercer, por si ou mediante a contratação de terceiros, atividades de suporte às atividades-fim listadas no Artigo 3º acima, tais como:

- (i) atividades auxiliares de apoio administrativo, técnico ou operacional voltadas à criação de condições para o melhor exercício de suas atividades principais;
- (ii) transporte de cargas em geral;
- (iii) serviços de armazenagem e estocagem de produtos e demais serviços a estes correlatos;

- (iv) atividades de promoção e reposição de seus produtos no varejo e em pontos de exposição e venda ao consumidor final, incluindo o suporte necessário aos clientes que permita o acondicionamento e visualização dos produtos;
- (v) serviços de recebimento e alocação de matéria-prima a ser utilizada na produção;
- (vi) serviços de reparação, manutenção e conservação de máquinas e veículos;
- (vii) a promoção de atividades, programas, assistência técnica e fomento que objetivem o desenvolvimento agropecuário nacional;
- (viii) a industrialização, exploração e comercialização de embalagens de qualquer natureza;
- (ix) a exploração e criação de animais em geral;
- (x) a comercialização de commodities em geral;
- (xi) pesquisa e desenvolvimento de técnicas de produção e de melhoramento das matrizes genéticas da Companhia;
- (xii) as atividades de reflorestamento, extração, industrialização e comercialização de madeiras;
- (xiii) a comercialização de bens móveis, imóveis, incluindo máquinas, equipamentos e veículos, do ativo imobilizado, para atender à atividades inseridas no objeto social da Companhia descrito no presente artigo; e
- (xiv) serviços de abastecimento de combustível para frota própria ou para terceiros prestadores de serviços, em especial de frete, transporte, logística e distribuição.

Artigo 4. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

II. CAPITAL SOCIAL

Artigo 5. O capital social da Companhia é de R\$ 12.553.417.953,36 (doze bilhões, quinhentos e cinquenta e três milhões, quatrocentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 812.473.246 (oitocentas e doze milhões, quatrocentas e setenta e três mil, duzentos e quarenta e seis) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - A Companhia não poderá emitir ações preferenciais ou partes beneficiárias.

Parágrafo 2º - As ações de emissão da Companhia são indivisíveis e cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Artigo 6. Todas as ações de emissão da Companhia são escriturais e, conforme deliberação do Conselho de Administração, mantidas em conta de depósito, junto a instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (“CVM”), em nome de seus titulares.

Parágrafo Único. O custo de transferência e averbação, assim como o custo do serviço relativo às ações escriturais, poderão ser cobrados diretamente do acionista pela instituição escrituradora, conforme venha a ser definido no contrato de escrituração de ações.

Artigo 7. A Companhia está autorizada a aumentar o seu capital social, independentemente de reforma estatutária, até que o número de ações em que se divide o capital social passe a ser de 1.325.000.000 (um bilhão e trezentas e vinte e cinco milhões) ações ordinárias, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, competirá ao Conselho de Administração fixar o preço de emissão e o número de ações a ser emitido, bem como o prazo e as condições de integralização.

Parágrafo 2º - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá, ainda: (i) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição; (ii) de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, outorgar opção de compra de ações, sem que os acionistas tenham direito de preferência na outorga das opções ou subscrição das respectivas ações; (iii) aprovar aumento do capital social mediante a capitalização de lucros ou reservas, com ou sem bonificação em ações; e (iv) deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações.

Artigo 8. A critério do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral poderá ser excluído ou reduzido o direito de preferência dos acionistas, em qualquer emissão de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores, subscrição pública ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, conforme disposto em Lei e neste Estatuto.

Artigo 9. A mora do acionista na integralização do capital subscrito importará na cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços ao Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro índice que reflita a real perda do poder de compra da moeda no período, a critério do Conselho de Administração da Companhia, na menor

periodicidade legalmente aplicável, e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Artigo 10. Por deliberação da Assembleia Geral, em virtude de proposta do Conselho de Administração, o capital social da Companhia pode ser aumentado conforme hipóteses previstas em lei, sendo certo que nos casos de capitalização de lucros ou reservas, é facultativa a emissão de novas ações correspondentes ao aumento, entre seus acionistas, na proporção do número de ações que possuam.

III. ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 11. A Assembleia Geral, convocada e instalada na forma da lei e deste Estatuto Social, reunir-se-á ordinariamente dentro dos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que interesses e assuntos sociais exigirem deliberação dos acionistas

Artigo 12. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração mediante deliberação da maioria de seus membros ou, ainda, nas hipóteses previstas neste Estatuto e no Parágrafo único do Artigo 123 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Único - A Companhia deverá disponibilizar, no máximo até a data da primeira publicação do edital de convocação, para todos os acionistas, os materiais e documentos necessários para a análise das matérias constantes da Ordem do Dia, ressalvadas as hipóteses em que a lei ou a regulamentação vigente exigir sua disponibilização em prazo maior.

Artigo 13. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, salvo quando a lei exigir quórum mais elevado; e, em segunda convocação, com qualquer número de acionistas.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral Extraordinária que tiver por objeto a reforma deste Estatuto se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, mas poderá instalar-se em segunda convocação com qualquer número de presentes.

Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções previstas na regulamentação aplicável, a primeira convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência e a segunda convocação com, no mínimo, 8 (oito) dias.

Parágrafo 3º - Os trabalhos da Assembleia Geral serão presididos pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente. Nos casos de

ausência ou impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração, a Assembleia Geral será presidida por conselheiro especialmente indicado pelo Presidente do Conselho de Administração. O presidente da mesa designará um ou mais secretários para a Assembleia Geral.

Artigo 14. As deliberações em Assembleia Geral, salvo as exceções previstas em lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia constantes do respectivo edital de convocação, ressalvadas as exceções previstas na Lei das Sociedades por Ações, sendo vedada a inclusão, na pauta da Assembleia Geral, da rubrica “outros assuntos” ou “assuntos gerais” ou expressões equivalentes.

Parágrafo 2º - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral, será lavrada ata, a qual será assinada pelos integrantes da mesa e pelos acionistas presentes que perfaçam, pelo menos, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Artigo 15. Em benefício do desenvolvimento dos trabalhos nas Assembleias Gerais, os acionistas ou seus representantes deverão apresentar, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, além do documento de identidade, conforme o caso: (i) o instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante e/ou os documentos que comprovem os poderes do representante legal do acionista; e/ou (ii) relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações escriturais, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pela instituição financeira responsável pela custódia.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste Artigo, o acionista que comparecer à Assembleia Geral munido dos documentos que comprovem a sua qualidade de acionista poderá participar e votar no conclave.

Parágrafo 2º – A Companhia adotará, na fiscalização da regularidade documental da representação do acionista, o princípio da boa-fé.

Artigo 16. Compete à Assembleia Geral, além das demais atribuições previstas em lei e no presente Estatuto:

- (i) atribuir bonificações em ações e decidir sobre eventuais grupamentos e desdobramentos de ações;
- (ii) aprovar planos de outorga de opção de compra ou subscrição de ações ou planos de concessão de ações aos administradores e empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia, assim como aos administradores e empregados ou a

pessoas naturais que prestem serviços a outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia;

(iii) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos;

(iv) deliberar acerca da saída da Companhia do Novo Mercado;

(v) fixar a remuneração do Conselho Fiscal na forma da Lei e deste Estatuto; e

(vi) aprovar, nos termos do Regulamento do Novo Mercado, a dispensa de realização de Oferta Pública de Aquisição de Ações em caso de saída do Novo Mercado.

Artigo 17. A Assembleia Geral fixará anualmente o montante da remuneração global anual dos administradores da Companhia, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado, cabendo ao Conselho de Administração estabelecer os critérios para rateio da remuneração global entre os administradores.

Artigo 18. A Assembleia Geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação legal ou estatutária, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

Parágrafo 1º - Os acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, poderão convocar a Assembleia Geral mencionada no *caput* deste Artigo quando o Conselho de Administração não atender, no prazo de 8 (oito) dias, o pedido de convocação que apresentarem, com a indicação da obrigação descumprida e a identificação do acionista inadimplente.

Parágrafo 2º - Caberá à Assembleia Geral que aprovar a suspensão dos direitos do acionista também estabelecer, entre outros aspectos, o alcance e o prazo da suspensão, observadas as vedações previstas em lei.

Parágrafo 3º - A suspensão de direitos cessará tão logo haja o cumprimento da obrigação, devendo o acionista em questão comunicar a Companhia sobre o referido cumprimento.

IV. ADMINISTRAÇÃO

Seção I - Das Disposições Comuns aos Órgãos da Administração

Artigo 19. A Administração da Companhia compete ao Conselho de Administração e à

Diretoria Executiva, com as respectivas atribuições conferidas por lei e por este Estatuto.

Parágrafo 1º - Os administradores da Companhia são dispensados de prestar garantia para o exercício do cargo.

Parágrafo 2º - Os administradores da Companhia serão investidos em seus cargos mediante a assinatura do termo de posse nos livros próprios, o qual deve contemplar inclusive a sua sujeição à cláusula compromissória referida no Artigo 47, e do qual constará a anuência a todos os manuais, códigos, regulamentos e políticas internas da Companhia.

Parágrafo 3º - É expressamente vedado e será nulo de pleno direito o ato praticado por qualquer administrador da Companhia, que a envolva em obrigações relativas a negócios e operações estranhas ao objeto social, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso, a que estará sujeito o infrator deste dispositivo.

Parágrafo 4º - O mandato dos administradores da Companhia se estenderá até a investidura dos respectivos sucessores.

Seção II - Do Conselho de Administração

Artigo 20. O Conselho de Administração é composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 11 (onze) membros efetivos, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - Dos membros do Conselho de Administração, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, deverão ser Conselheiros Independentes, conforme os critérios e regras previstos no Regulamento do Novo Mercado.

Parágrafo 2º. Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no parágrafo acima, o resultado gerar um número fracionário, a Companhia deve proceder ao arredondamento para o número imediatamente superior.

Parágrafo 3º. A caracterização dos indicados ao Conselho de Administração como Conselheiros Independentes será deliberada na Assembleia Geral que os eleger, a qual poderá basear sua decisão: (i) na declaração, encaminhada pelo indicado a Conselheiro Independente ao Conselho de Administração, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos no Regulamento do Novo Mercado, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas no § 2º do artigo 16 do referido Regulamento; e (ii) a manifestação do Conselho de Administração, inserida na proposta da administração referente à Assembleia Geral para eleição de administradores, quanto ao enquadramento ou não enquadramento do candidato nos critérios de independência.

Parágrafo 4º - O procedimento previsto no parágrafo 3º acima não se aplica às indicações de candidatos a membros do Conselho de Administração que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação editada pela CVM sobre votação a distância.

Parágrafo 5º - O Conselho de Administração deve avaliar e divulgar anualmente quem são os Conselheiros Independentes, bem como indicar e justificar quaisquer circunstâncias que possam comprometer sua independência.

Parágrafo 6º - Quando da eleição dos membros do Conselho de Administração, a Assembleia Geral indicará um Presidente e um Vice-Presidente, devendo este substituir o primeiro em suas ausências ou impedimentos, bem como no caso de vacância.

Parágrafo 7º - Sempre que a Assembleia Geral for convocada para deliberar sobre a eleição do Conselho de Administração, os membros de tal órgão deverão aprovar uma proposta de chapa completa de candidatos para as vagas no Conselho de Administração, incluindo indicação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, a qual deverá ser submetida à aprovação em Assembleia Geral.

Parágrafo 8º - Caso qualquer acionista deseje indicar um ou mais candidatos para compor o Conselho de Administração que não integrem a chapa proposta na forma prevista no Parágrafo 7º deste artigo, tal acionista deverá notificar a Companhia propondo uma outra chapa para concorrer aos cargos no Conselho de Administração da Companhia, por escrito e preferencialmente com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência à data marcada para a realização da Assembleia Geral, informando o nome, a qualificação e o currículo profissional completo do(s) candidato(s), cabendo à Companhia providenciar a sua imediata divulgação, por meio de Aviso aos Acionistas disponibilizado no sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores. A Companhia não aceitará o registro de qualquer chapa, nem o exercício do direito de voto na eleição dos membros do Conselho de Administração, em circunstâncias que configurem violação às disposições da regulamentação aplicável.

Parágrafo 9º - É vedada a apresentação de mais de uma chapa pelo mesmo acionista. No entanto, uma mesma pessoa poderá integrar duas ou mais chapas, inclusive aquela proposta nos termos do Parágrafo 8º acima.

Parágrafo 10 - Caso receba pedido escrito de adoção do processo de voto múltiplo, na forma do Artigo 141, Parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações, a Companhia divulgará o recebimento e o teor de tal pedido, imediatamente, por meio de Aviso aos Acionistas disponibilizado no sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores ou na forma definida pela lei ou pela CVM.

Parágrafo 11 - Na hipótese de a eleição do Conselho de Administração ser realizada pelo processo de voto múltiplo, cada integrante das chapas apresentadas na forma deste Artigo será considerado um candidato para o cargo de conselheiro.

Parágrafo 12 - Sempre que a eleição tiver sido realizada pelo processo de voto múltiplo, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração pela Assembleia Geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se à nova eleição.

Parágrafo 13 - Nas hipóteses de vacância dos cargos de membros efetivos do Conselho de Administração, os membros remanescentes indicarão um substituto que exercerá o cargo até a próxima Assembleia Geral, ocasião em que esta elegerá um novo conselheiro para completar o mandato. No caso de vagas concomitantes superiores a um terço (1/3) de seus membros será convocada a Assembleia Geral, dentro de 30 (trinta) dias desse evento, para a eleição dos substitutos, cujo mandato coincidirá com o dos demais conselheiros.

Parágrafo 14 – Os membros do Conselho de Administração devem ter reputação ilibada, não podendo, exceto conforme aprovado em Assembleia Geral, ser eleitos aqueles que (i) ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia; ou (ii) tiverem ou representarem interesse conflitante com a Companhia. Ocorrendo após a eleição do membro do Conselho de Administração qualquer fato que configure hipótese de impedimento para o exercício do cargo de conselheiro, prevista na Lei das Sociedades por Ações ou neste parágrafo, o membro que estiver sujeito ao impedimento fica obrigado a imediatamente apresentar sua renúncia ao Presidente do Conselho de Administração

Subseção II.1 - Reuniões e Substituições

Artigo 21. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 8 (oito) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, lavrando-se atas dessas reuniões em livro próprio.

Parágrafo 1º - A convocação das reuniões do Conselho de Administração dar-se-á por escrito, por meio de carta, telegrama, e-mail ou outra forma que permita a comprovação do recebimento da convocação pelo destinatário, e deverá conter, além do local, data e hora da reunião, a ordem do dia.

Parágrafo 2º - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência. Na mesma data da convocação da reunião, os materiais e documentos necessários à apreciação dos assuntos da pauta da reunião do Conselho de Administração deverão ser disponibilizados aos conselheiros.

Parágrafo 3º - Independentemente das formalidades de convocação, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros. Em segunda convocação, que será objeto de nova comunicação aos conselheiros na forma do Parágrafo 1º deste Artigo, enviada imediatamente após a data designada para a primeira convocação, a reunião se instalará com a presença da maioria simples dos conselheiros.

Parágrafo 5º - Se necessária, fica facultada a realização de reuniões do Conselho de Administração ou a participação dos conselheiros nas reuniões do Conselho de Administração por telefone, videoconferência, deliberação eletrônica, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. Nessa circunstância, o conselheiro será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Parágrafo 6º - Nenhum membro do Conselho de Administração poderá ter acesso a informações, participar de deliberações e discussões do Conselho de Administração ou de quaisquer órgãos da administração, exercer o voto ou, de qualquer forma, intervir nos assuntos em que esteja, direta ou indiretamente, em situação de interesse conflitante com os interesses da Companhia, nos termos da Lei.

Parágrafo 7º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho de Administração o voto de qualidade nos casos de empate.

Parágrafo 8º - As atas das reuniões do Conselho de Administração devem ser redigidas com clareza e registrar as decisões tomadas, as pessoas presentes, os votos divergentes e as abstenções de voto.

Artigo 22. No caso de ausência ou impedimento temporário, os conselheiros poderão ser representados nas reuniões do Conselho de Administração por outro conselheiro indicado por escrito, o qual, além do seu próprio voto, expressará o voto do conselheiro ausente ou temporariamente impedido.

Parágrafo 1º - No caso de ausência ou impedimento temporário do Presidente do Conselho, suas funções serão exercidas, em caráter temporário, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 2º - Em caso de ausência ou impedimento temporário do Vice-Presidente, competirá ao Presidente indicar, dentre os demais membros do Conselho de

Administração, seu substituto.

Subseção II.2 - Competência

Artigo 23. Compete ao Conselho de Administração, além das demais atribuições previstas na legislação e neste Estatuto:

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, considerando os impactos das atividades da Companhia na sociedade e no meio ambiente, visando à perenidade da Companhia e a criação de valor no longo prazo;
- (ii) definir os valores e princípios éticos da Companhia e zelar pela manutenção da transparência da Companhia no relacionamento com todas as partes interessadas;
- (iii) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da Companhia ou de suas sociedades controladas, direta e indiretamente, e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste Estatuto;
- (iv) fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- (v) convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente e nos casos previstos em Lei;
- (vi) manifestar-se sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva e as demonstrações financeiras relativas a cada exercício social;
- (vii) distribuir entre os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva a remuneração global anual fixada pela Assembleia Geral e fixar os critérios para participação nos lucros dos empregados e administradores, observando o disposto neste Estatuto;
- (viii) autorizar a constituição e dissolução de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela Companhia;
- (ix) escolher e destituir os auditores independentes indicados pelo Comitê de Auditoria e Integridade;
- (x) propor à Assembleia Geral a emissão de novas ações da Companhia acima do limite do capital autorizado;

- (xi) ressalvadas as hipóteses de competência da Assembleia Geral, nos termos da regulamentação editada pela CVM, deliberar sobre (a) a aquisição de ações de emissão da Companhia para manutenção em tesouraria ou utilização em planos aprovados pela Assembleia Geral; e (b) a eventual alienação ou cancelamento de tais ações;
- (xii) deliberar sobre a emissão pela Companhia ou por suas sociedades controladas, direta e indiretamente, de debêntures não conversíveis em ações, notas promissórias (*commercial paper*) e outros títulos de crédito assemelhados;
- (xiii) deliberar sobre a emissão pela Companhia de ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, fixando a quantidade, as condições de integralização e os respectivos preços de subscrição e ágio, bem como se será concedido o direito de preferência aos acionistas ou reduzido o prazo para o seu exercício, conforme autorizado pela legislação em vigor;
- (xiv) deliberar sobre o levantamento de balanços semestrais ou relativos a períodos menores da Companhia, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros apurados nesses balanços, ou à Conta de Lucros Acumulados ou de Reserva de Lucros existentes no último balanço anual ou semestral, na forma prevista em lei e/ou a distribuição de juros de capital, conforme previsto na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme alterada;
- (xv) aprovar a política de pagamento de dividendos da Companhia;
- (xvi) propor à Assembleia Geral Ordinária, observados os limites estabelecidos no Artigo 35, parágrafo único, deste Estatuto, os valores a serem pagos a título de participação estatutária dos empregados e administradores nos lucros de cada exercício social, bem como definir os critérios para distribuição de tais valores;
- (xvii) autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis pela Companhia, em benefício de qualquer pessoa ou entidade, conforme definido na Política de Alçadas da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração;
- (xviii) apresentar proposta para aprovação em Assembleia de plano de outorga de opção de compra de ações ou plano de concessão de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia, assim como aos administradores e empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços às suas controladas, direta e indiretamente, dentro do limite do capital autorizado, cabendo ao Conselho de Administração a administração do referido

plano, incluindo a outorga de opções e concessões de ações no âmbito de tais planos;

- (xix) autorizar alterações na negociabilidade e emissão de American Depositary Receipts – ADRs pela Companhia ou suas controladas, direta e indiretamente;
- (xx) aprovar seu regimento interno que deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes matérias: (i) as atribuições do Presidente do Conselho de Administração; (ii) as regras de substituição do Presidente do Conselho de Administração em sua ausência ou vacância; (iii) as medidas a serem adotadas em situações de conflito de interesses; (iv) a definição de prazo de antecedência suficiente para o recebimento dos materiais para discussão nas reuniões, com a adequada profundidade; e (v) a possibilidade da realização, durante as reuniões do Conselho de Administração, de sessões exclusivas com os conselheiros externos, sem a presença dos membros da Diretoria Executiva e demais convidados;
- (xxi) constituir comitês técnicos ou consultivos, de caráter não deliberativo, para realizar tarefas específicas ou para atividades genéricas de interesse da Companhia, nos termos e condições definidas pelo Conselho de Administração. Os comitês poderão atuar, entre outras, nas seguintes áreas: (i) estratégica e financeira, (ii) governança corporativa, conduta e ética, e (iii) remuneração de administradores e desenvolvimento executivo;
- (xxii) acompanhar o cumprimento das atribuições dos comitês que venham a ser criados para assessorar o Conselho de Administração, aprovar os seus respectivos regulamentos e avaliar os pareceres e relatórios emitidos pelos mesmos, nos termos da legislação vigente e deste Estatuto;
- (xxiii) estabelecer mecanismos de avaliação periódica de desempenho de seus integrantes, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento e a efetividade da governança da Companhia, podendo contratar especialistas externos para o processo de avaliação;
- (xxiv) elaborar e tornar público parecer fundamentado contendo opinião favorável ou contrária à aceitação de toda e qualquer reorganização societária, aumento de capital e outras operações que derem origem à mudança de controle, em até 15 (quinze) dias da divulgação de todas as condições da operação que resulte na mudança de controle, no qual se manifestará se tal operação assegura tratamento justo e equitativos aos acionistas da Companhia;
- (xxv) elaborar e tornar público parecer prévio fundamentado contendo opinião favorável ou contrária à aceitação de toda e qualquer oferta pública de aquisição que tenha

por objeto as ações ou valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações de emissão da Companhia, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, ou valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis por ação de emissão da Companhia, no qual se manifestará: (a) sobre a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações, ou valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis por ação de emissão da Companhia, quanto ao interesse da Companhia e do conjunto de seus acionistas e em relação ao preço e aos potenciais impactos para a à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (b) quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; e (c) as eventuais alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações, ou valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis por ação de emissão da Companhia, disponíveis no mercado;

- (xxvi) submeter à Assembleia Geral propostas de alterações do Estatuto Social da Companhia, que digam respeito ao prazo de duração da Companhia, objeto social, aumentos ou reduções de capital, emissão de títulos mobiliários e/ou valores mobiliários, exclusão do direito de preferência na subscrição de ações e demais títulos e/ou valores mobiliários, dividendos, juros de capital, poderes e atribuições da Assembleia Geral, estrutura e atribuições do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, e respectivos quóruns de deliberações;
- (xxvii) aprovar o plano de desmobilização anual da Companhia proposto pela Diretoria Executiva, bem como a aquisição, cessão, transferência, alienação e/ou oneração de bens imóveis da Companhia ou de sociedade controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, que não estejam discriminados no Plano de Desmobilização já aprovado, conforme definido na Política de Alçadas da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração;
- (xxviii) aprovar proposta de cisão, fusão, incorporação em que a Companhia ou sociedades controladas e coligadas, direta ou indiretamente, sejam parte ou da própria Companhia, bem como sua transformação ou qualquer outra forma de reestruturação societária;
- (xxix) deliberar sobre a liquidação, dissolução, nomeação de liquidantes, falência ou atos voluntários de recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia ou de sociedade controladas e coligadas, direta e indiretamente, bem como reorganizações financeiras a elas relacionadas;
- (xxx) aprovar a aquisição, cessão, transferência, alienação e/ou oneração de bens do ativo não circulante (exceto bens imóveis) da Companhia ou de sociedades controladas ou coligadas direta ou indiretamente, conforme definido na Política de Alçadas da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração;

- (xxxi) autorizar a concessão de garantias, reais ou fidejussórias, penhor mercantil, hipotecas, fianças e avais, bem como a contratação de seguros-garantia ou cartas fianças conforme definido na Política de Alçadas da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração;
- (xxxii) autorizar a Diretoria Executiva a oferecer produtos e bens móveis e imóveis da Companhia ou de sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, em garantia às instituições financeiras quando da contratação de financiamentos ou em garantia de processos judiciais, sempre que tais atos resultem em obrigações para a Companhia ou para sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente a conforme definido na Política de Alçadas da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração;
- (xxxiii) aprovar a contratação, com terceiros, de operações de endividamento da Companhia ou de sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, conforme definido na Política de Alçadas da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração;
- (xxxiv) aprovar a política de gestão de risco financeiro da Companhia, estabelecendo as principais condições para a contratação de operações de “hedging” (ativos e passivos), devendo tal política conter, no mínimo, as seguintes especificações: objetivo do “hedge”, fatores de riscos, instrumentos elegíveis, limites e alçadas;
- (xxxv) aprovar a emissão, aquisição, cessão, transferência, alienação e/ou oneração, a qualquer título ou forma pela Companhia ou por sociedades controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, de participações societárias e/ou quaisquer valores mobiliários em quaisquer sociedades (inclusive renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas), a conforme definido na Política de Alçadas da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração;
- (xxxvi) aprovar e definir, previamente, os atos a serem praticados pela Diretoria Executiva da Companhia em Assembleia Gerais e/ou Reuniões de Sócios de empresas controladas, coligadas ou investidas, direta ou indiretamente, na qualidade de acionista e/ou sócia de tais sociedades, conforme definido na Política de Alçadas da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração ou que envolverem aspectos reputacionais e estratégicos para a Companhia;
- (xxxvii) aprovar a realização de operações e negócios de qualquer natureza com partes relacionadas, em conformidade com o disposto na Política de Transações com

Partes Relacionadas e Demais Situações de Conflito de Interesses da Companhia, conforme aprovada pelo Conselho de Administração;

- (xxxviii) aprovar (i) o Código de Conduta; (ii) a Política de Negociação de Valores Mobiliários, e (iii) a Política de Contribuições e Doações, os quais deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos pelo Regulamento do Novo Mercado e pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa;
- (xxxix) aprovar os orçamentos de capital anuais e plurianuais gerais integrados (orçamentos das operações, orçamentos de investimentos e os orçamentos de fluxo de caixa) da Companhia e de suas controladas e coligadas, fixação da política de investimento e da estratégia empresarial. O orçamento anual geral integrado deverá sempre ser aprovado até o último dia do ano anterior ao ano civil a que se refere e deverá cobrir os doze meses do exercício seguinte. A qualquer momento durante o ano civil, o orçamento da Companhia deverá cobrir um período mínimo de 6 (seis) meses. A execução e realização do orçamento aprovado será revista mensalmente nas reuniões ordinárias do Conselho de Administração;
- (xl) aprovar a celebração de quaisquer contratos ou acordos (exceto contratação de endividamento) envolvendo o curso normal das atividades da Companhia ou de sociedades controladas, direta ou indiretamente, incluindo, mas não se limitando a, contratos de prestação de serviços, consultoria ou fornecimento, conforme definido na Política de Alçadas da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração, bem como aprovar a extinção contratual ou a celebração de termos aditivos aos contratos já firmados que acarretem nova obrigação de igual valor;
- (xli) aprovar a celebração, alteração, rescisão, renovação ou cancelamento de quaisquer contratos, acordos ou similares envolvendo patentes, processos de produção e/ou tecnologia, direitos autorais, nomes de domínio, marcas registradas ou depositadas em nome da Companhia ou de qualquer sociedade por ela controlada ou coligada, direta ou indiretamente, a conforme definido na Política de Alçadas da Companhia, a ser aprovada pelo Conselho de Administração, salvo: (a) se realizados entre a Companhia e empresas integralmente controladas, ressalvados os casos de venda e/ou cessão definitiva, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração; e (b) para autorização de uso de marcas por empresas controladas ou coligadas.

Seção III - Da Diretoria Executiva

Artigo 24. A Diretoria Executiva, cujos membros são eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, será composta por, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 15 (quinze) membros, eleitos por um período de 2 (dois) anos, permitida a

recondução, sendo 1 (um) Diretor Presidente Global e 1 (um) Diretor Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores e os demais Diretores Vice-Presidentes com designação e funções a serem propostas ao Conselho de Administração pelo Diretor Presidente Global, nos termos do Artigo 26 abaixo, sendo todos profissionais que atendam aos parâmetros indicados nos Parágrafos 3º e 4º abaixo.

Parágrafo 1º - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente Global não poderão ser exercidos pela mesma pessoa, exceto conforme previsto no Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º - A regra constante do Parágrafo 1º deste Artigo não se aplica à hipótese de vacância do cargo de Diretor Presidente Global, sendo que, nesse caso, a Companhia deve: (i) divulgar a acumulação de cargos em decorrência da vacância até o dia útil seguinte ao da ocorrência; (ii) divulgar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vacância, as providências tomadas para cessar a acumulação dos cargos; e (iii) cessar a acumulação no prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo 3º - A eleição da Diretoria Executiva será efetuada pelo Conselho de Administração, podendo escolher dentre os candidatos pré-selecionados pelo Diretor Presidente Global. Para tanto, o Diretor Presidente Global enviará ao Conselho de Administração uma cópia do "curriculum vitae" do candidato indicado, juntamente com os termos de sua contratação e todas as demais informações necessárias à comprovação de qualificação estabelecida no Parágrafo 4º deste Artigo. Caso o Conselho de Administração não aprove as indicações apresentadas, deverão ser indicados, pelo Diretor Presidente Global, novos nomes, até que sejam aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - A Diretoria Executiva será integrada exclusivamente por profissionais que tenham comprovada formação acadêmica e prática, adquirida em cursos e no exercício de atividades compatíveis com as funções para as quais estejam sendo indicados.

Subseção III.1 - Competência

Artigo 25. Compete à Diretoria Executiva:

- (i) autorizar a abertura, o encerramento ou a alteração do endereço de filiais, agências, depósitos, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos da Companhia, no País ou no exterior;
- (ii) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o Relatório da Administração e as contas da Diretoria Executiva, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de destinação dos lucros apurados no exercício anterior;

- (iii) elaborar e propor, ao Conselho de Administração, os orçamentos anuais e plurianuais, os planos estratégicos, os projetos de expansão e os programas de investimento;
- (iv) aprovar normas corporativas que disciplinem as demais alçadas de aprovação e responsabilidades pelos atos de gestão necessários à condução das atividades da Companhia, definindo os limites de competência para os diversos processos decisórios, conforme os níveis hierárquicos da Companhia e sempre observando as regras estabelecidas na Política de Alçadas aprovada pelo Conselho de Administração;
- (v) decidir, por solicitação do Diretor Presidente Global, sobre qualquer assunto que não seja de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;
- (vi) aprovar a realização de determinadas operações e negócios com Partes Relacionadas, em conformidade com o disposto na Política de Transações com Partes Relacionadas e Demais Situações de Conflitos de Interesses da Companhia;
- (vii) elaborar a minuta, para posterior submissão à deliberação do Conselho de Administração (i) do Código de Conduta; (ii) da Política de Gerenciamento de Riscos, (iii) da Política de Negociação de Valores Mobiliários, (iv) da Política de Transação entre Partes Relacionadas, e (v) da Política de Contribuições e Doações, que deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos pelo Regulamento do Novo Mercado e pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa.

Artigo 26. Além de outras atribuições estabelecidas neste Estatuto, compete, exemplificativamente:

- (i) Ao Diretor Presidente Global:
 - a. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - b. representar a Diretoria Executiva nas reuniões do Conselho de Administração;
 - c. submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas da Diretoria Executiva relativas aos orçamentos anuais e plurianuais, os planos estratégicos, os projetos de expansão e os programas de investimento da Companhia;
 - d. supervisionar e orientar a condução dos negócios financeiros, sociais e de sustentabilidade e as atividades dos demais Diretores;

- e. apresentar ao Conselho de Administração, as demonstrações financeiras, os orçamentos, anuais e plurianuais, e de investimentos, o planejamento financeiro e o fluxo de caixa; e
- f. propor ao Conselho de Administração cargos de Diretores, com ou sem designação específica, e os respectivos titulares para o desempenho de funções específicas que julgar necessárias.

(ii) Ao Diretor Vice-Presidente-Financeiro e de Relações com Investidores:

- a. elaborar, juntamente com os demais membros da Diretoria Executiva e sob a coordenação do Diretor Presidente Global, os orçamentos a serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração e responder pelo controle da execução desses orçamentos principalmente no que se refere ao controle do fluxo de caixa;
- b. orientar a execução da política econômico-financeira, supervisionando as atividades econômico-financeiras, segundo as determinações do Conselho de Administração; e
- c. organizar e coordenar o sistema de informações necessário à sua atuação, bem como supervisionar todas as atividades de controladoria da Companhia.
- d. representar a Companhia perante a CVM e demais entidades do mercado de capitais e instituições financeiras, bem como órgãos reguladores e bolsas de valores, nacionais e estrangeiros, nas quais a Companhia tenha valores mobiliários listados, além de fazer cumprir as normas regulamentares aplicáveis à Companhia no tocante aos registros mantidos junto à CVM e junto aos órgãos reguladores e bolsas de valores nas quais a Companhia tenha valores mobiliários listados e administrar a política de relacionamento com investidores; e
- e. monitorar o cumprimento, pelos acionistas da Companhia, das obrigações dispostas no Capítulo VIII deste Estatuto Social e reportar à Assembleia Geral e/ou ao Conselho de Administração, quando solicitado, suas conclusões, relatórios e diligências.

(iii) Aos demais Diretores Vice-Presidentes, cuja designação será dada pelo Conselho de Administração por sugestão do Diretor Presidente Global:

- a. orientar, coordenar e supervisionar as atividades específicas sob sua responsabilidade; e
- b. executar encargos específicos que lhes forem atribuídos por decisão do Diretor Presidente Global.

Subseção III.2 – Representação da Companhia

Artigo 27. A Diretoria Executiva, dentro dos limites fixados por Lei e por este Estatuto, fica investida de poderes gerais de gestão, que possibilitem a prática de todos os atos necessários ao regular funcionamento da Companhia, com vistas à consecução de seus objetivos sociais.

Artigo 28. A representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, bem como a prática de todos os atos jurídicos, competirá a:

- (i) quaisquer 2 (dois) membros da Diretoria Executiva em conjunto;
- (ii) qualquer membro da Diretoria Executiva, em conjunto com um procurador com poderes específicos; ou
- (iii) dois procuradores com poderes específicos, sempre agindo em conjunto.

Parágrafo 1º - A Companhia poderá ser representada por apenas um Diretor ou um procurador com poderes específicos na prática dos seguintes atos:

- (i) representação da Companhia em Assembleias e reuniões de sócios de sociedades da qual participe;
- (ii) representação da Companhia em juízo; ou
- (iii) prática de atos de simples rotina administrativa, inclusive perante órgãos públicos, sociedades de economia mista, juntas comerciais, Justiça do Trabalho, INSS, FGTS e seus bancos arrecadadores, e outras da mesma natureza.

Parágrafo 2º - Os atos para os quais este Estatuto exija autorização prévia do Conselho de Administração somente serão válidos uma vez preenchido esse requisito.

Parágrafo 3º - Poderá a Diretoria Executiva, através de dois de seus membros e mediante instrumentos competentes, constituir mandatários com poderes específicos para agirem em nome da Companhia, com mandato por prazo determinado a ser estabelecido caso a caso, exceto os mandatos judiciais que poderão ser outorgados por prazo indeterminado. Em qualquer caso, deverão ser respeitadas as limitações e restrições mencionadas nesse Artigo e as estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Subseção III.3 – Reuniões da Diretoria

Artigo 29. A Diretoria Executiva fará reuniões sempre que necessário, lavrando-se atas dessas reuniões em livro próprio.

Parágrafo 1º - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente Global, ou ao seu substituto, o voto de qualidade.

Parágrafo 2º - O quórum mínimo de instalação das reuniões da Diretoria Executiva é de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo 3º - Se necessário, fica facultada a realização de reuniões ou a participação dos membros da Diretoria Executiva, nas reuniões de referido órgão, por telefone, videoconferência, deliberação eletrônica, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. Nessa hipótese, o membro da Diretoria Executiva será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Parágrafo 4º - Nas ausências ou impedimentos temporários, os membros da Diretoria Executiva substituir-se-ão entre si, por indicação do Diretor Presidente Global. Ocorrendo vacância, o Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias, (i) designará quem deverá (a) preencher a vaga, cujo mandato terá termo coincidente com o dos demais membros da Diretoria Executiva ou (b) cumular a respectiva função ou (ii) deliberará sobre o não preenchimento, temporário ou permanente, do cargo deixado vago, desde que este cargo não seja o cargo de Diretor Presidente Global, Diretor Financeiro ou Diretor de Relações com Investidores.

V. CONSELHO FISCAL

Artigo 30. A Companhia terá um Conselho Fiscal permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, que exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral ordinária que se realizar após sua eleição, sendo permitida a sua reeleição, com as atribuições, competência e remuneração previstos em Lei.

Parágrafo 1º - A eleição dos membros do Conselho Fiscal será realizada por meio de deliberação majoritária, sendo eleitos os 3 (três) candidatos, e respectivos suplentes, que receberem o maior número de votos na Assembleia Geral, observado o disposto no artigo 161 da Lei das Sociedades por Ações. Havendo um Acionista Controlador, é assegurado aos acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações de emissão da Companhia, o direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente do Conselho Fiscal da Companhia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos mediante

a assinatura do termo de posse no livro próprio, do qual constará a anuência a todos os manuais, códigos, regulamentos e políticas internas da Companhia, e sua sujeição à cláusula compromissória referida no Artigo 47.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á periodicamente, nos termos de seu Regimento Interno, lavrando-se atas dessas reuniões em livro próprio.

Parágrafo 4º - O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião após a sua eleição e funcionará de acordo com o Regimento Interno aprovado pelo próprio Conselho Fiscal.

Artigo 31. Para o pleno exercício das funções no Conselho Fiscal deverão ser observados os requisitos previstos na legislação aplicável, o disposto neste Estatuto e no Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - Serão aplicáveis aos membros do Conselho Fiscal as mesmas obrigações e vedações impostas pela Lei e por este Estatuto aos administradores da Companhia.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a ausência ou vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seu lugar. Ocorrendo a vacância do cargo de membro efetivo e de seu respectivo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo.

Parágrafo 3º - Observados os requisitos e obrigações constantes no presente Estatuto Social, bem como nas demais disposições legais aplicáveis, os membros do Conselho Fiscal da Companhia poderão ser eleitos pelo Conselho de Administração para também integrar o Comitê de Auditoria e Integridade.

VI. COMITÊ DE AUDITORIA E INTEGRIDADE

Artigo 32. A Companhia terá um Comitê de Auditoria e Integridade em funcionamento permanente, composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, sendo a maioria de seus integrantes membros independentes e, ao menos, 1 (um) de seus membros não pertencente ao Conselho de Administração, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável, especialmente na Instrução CVM nº 509/11. Ao menos um dos membros independentes do Conselho de Administração deverá ser indicado para também integrar o Comitê de Auditoria e Integridade. Nenhum dos integrantes do Comitê de Auditoria e Integridade poderá pertencer à Diretoria Executiva.

Artigo 33. Os membros do Comitê de Auditoria e Integridade serão indicados pelo Conselho de Administração para mandato de 2 (dois) anos e exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, podendo ser destituídos a qualquer tempo. No caso do membro

do Comitê que também seja membro do Conselho de Administração, o mandato se encerrará concomitantemente ao mandato de conselheiro

Parágrafo 1º - O exercício das atividades dos membros do Comitê de Auditoria e Integridade deverá observar as regras previstas na legislação brasileira, especialmente na Instrução CVM 509/11, e norte-americana, incluindo o disposto na Sarbanes–Oxley Act e nas regras emitidas pela Securities and Exchange Commission - SEC.

Parágrafo 2º - Pelo menos um dos membros do Comitê de Auditoria e Integridade deverá ter comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária, de auditoria e financeira, que o caracterize como especialista financeiro.

Parágrafo 3º - O Comitê de Auditoria e Integridade terá as seguintes atribuições: 1) opinar sobre a contratação e destituição do auditor externo independente para a condução de auditoria externa independente ou para qualquer outro serviço; 2) supervisionar as atividades: (a) dos auditores independentes, a fim de avaliar a sua independência, a qualidade e adequação dos serviços prestados às necessidades da Companhia; (b) da área de controles internos da Companhia; (c) da área de auditoria interna da Companhia; e (d) da área de elaboração das demonstrações financeiras da Companhia; 3) monitorar a qualidade e integridade: (a) dos mecanismos de controles internos; (b) das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da Companhia; e (c) das informações e medições divulgadas com base em dados contábeis ajustados e em dados não contábeis que acrescentem elementos não previstos na estrutura dos relatórios usuais das demonstrações financeiras; 4) avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com: (a) a remuneração da administração; (b) a utilização de ativos da Companhia; e (c) as despesas incorridas em nome da Companhia; 5) avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela Companhia e suas respectivas evidenciações; 6) avaliar, monitorar e recomendar à administração a correção ou o aprimoramento das políticas internas da Companhia, incluindo a Política de Transações entre Partes Relacionadas; 7) avaliar as práticas de integridade (*compliance*) da Companhia e propor aprimoramentos; 8) avaliar e discutir o plano anual de trabalho do auditor externo independente e encaminhá-lo para apreciação do Conselho de Administração; e 9) elaborar relatório anual resumido, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, contendo a descrição de: (a) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e (b) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da Companhia, os auditores externos independentes e o Comitê de Auditoria e Integridade, em relação às demonstrações financeiras da Companhia.

Parágrafo 4º - O Comitê de Auditoria e Integridade será órgão de assessoramento

vinculado diretamente ao Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - Por ocasião da escolha dos membros do Comitê de Auditoria e Integridade, o Conselho de Administração designará aquele que exercerá a função de Coordenador do órgão.

Parágrafo 6º - O Comitê de Auditoria e Integridade reunir-se-á, no mínimo, a cada 2 (dois) meses, e sempre que necessário, de forma que as informações contábeis da Companhia sejam sempre por ele apreciadas antes de sua divulgação.

Parágrafo 7º - O regimento interno do Comitê de Auditoria e Integridade será aprovado pelo Conselho de Administração e descreverá detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais.

Parágrafo 8º - O Comitê de Auditoria e Integridade deverá possuir meios para receber, reter e responder a denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Companhia, em relação ao descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia (incluindo matérias de contabilidade, controles internos e auditoria)), além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação.

Parágrafo 9º - O Conselho de Administração definirá a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria e Integridade. O Comitê de Auditoria e Integridade deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes, remunerar tais especialistas e pagar as despesas administrativas ordinárias do Comitê de Auditoria e Integridade.

Parágrafo 10 - As reuniões do Comitê de Auditoria e Integridade devem ser registradas em atas, sendo que as decisões/recomendações deverão ser tomadas com votos favoráveis de 2/3 de seus membros.

Parágrafo 11 - O coordenador do Comitê de Auditoria e Integridade, acompanhado de outros membros quando necessário ou conveniente, deve: (i) reunir-se com o Conselho de Administração e com o Conselho Fiscal; e (ii) comparecer à Assembleia Geral Ordinária e, quando for necessário, às Assembleias Gerais Extraordinárias da Companhia.

Parágrafo 12 - Os membros do Comitê de Auditoria e Integridade terão os mesmos deveres fiduciários e responsabilidades aplicáveis aos administradores da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

VII. EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

Artigo 34. O exercício social coincide com o ano civil e, no seu término, a Companhia elaborará as demonstrações financeiras previstas na Lei das Sociedades por Ações para fins de publicação e apreciação pela Assembleia Geral.

Artigo 35. Do resultado de cada exercício social será deduzido, antes de qualquer participação, os eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto de Renda.

Parágrafo Único - Após procedidas as deduções referidas neste Artigo, a Assembleia Geral poderá atribuir aos empregados e administradores, sucessivamente e nessa ordem:

- (i) a participação estatutária dos empregados da Companhia até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos lucros remanescentes; e
- (ii) a participação estatutária dos administradores, até o limite máximo legal.

Artigo 36. Deduzidas as participações mencionadas no Artigo 35 acima, o lucro líquido do exercício terá sucessivamente a seguinte destinação:

- (i) 5% (cinco por cento) para constituição de Reserva Legal até que atinja a 20% (vinte por cento) do Capital Social;
- (ii) 25% (vinte e cinco por cento) como dividendo mínimo obrigatório, ajustado de acordo com o Artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações, a ser atribuído a todas as ações da Companhia;
- (iii) 20% (vinte por cento) para constituição de reservas para aumento de capital, até atingir o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Social;
- (iv) até 50% (cinquenta por cento) para constituição da reserva para expansão, até que atinja 80% (oitenta por cento) do Capital Social, com a finalidade de assegurar investimentos em bens do ativo permanente, ou acréscimos de capital de giro, inclusive por meio de amortização das dívidas da Companhia, independentemente das retenções de lucro vinculadas ao orçamento de capital, e seu saldo poderá ser utilizado: (i) na absorção de prejuízos, sempre que necessário; (ii) na distribuição de dividendos, a qualquer momento; (iii) nas operações de resgate, reembolso ou compra de ações, autorizadas por Lei; e (iv) na incorporação ao Capital Social, inclusive mediante bonificações em ações novas.

Artigo 37. Salvo as deliberações em contrário da Assembleia Geral, o pagamento dos dividendos e de juros sobre o capital próprio serão efetivados no prazo de 60 (sessenta)

dias da data da respectiva deliberação.

Parágrafo 1º - Por deliberação do Conselho de Administração, nos termos do Artigo 23 acima, pode a Companhia levantar balanços semestrais ou relativos a períodos menores, bem como declarar dividendos e/ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços, de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, na forma prevista em Lei.

Parágrafo 2º – Os dividendos intermediários e os juros sobre capital próprio declarados em cada exercício social poderão ser imputados ao dividendo obrigatório do resultado do exercício social.

Artigo 38. Os dividendos não recebidos ou reclamados prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e reverterão em favor da Companhia.

VIII. DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO, DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E DA SAÍDA DO NOVO MERCADO

Artigo 39. A alienação de controle da Companhia, direta ou indiretamente, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações (“OPA”) tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação e regulamentação vigentes e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

Parágrafo 1º - Para fins deste Estatuto Social, entende-se por controle e seus termos correlatos o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida.

Parágrafo 2º - Caso a aquisição do controle também sujeite o adquirente do controle à obrigação de realizar a OPA exigida pelo Artigo 41 deste Estatuto Social, o preço de aquisição na OPA será o maior entre os preços determinados em conformidade com este Artigo 39 e o Artigo 41, Parágrafo 3º deste Estatuto Social.

Parágrafo 3º - Em caso de alienação indireta de controle, o adquirente deve divulgar o valor atribuído à Companhia para os efeitos de definição do preço da OPA, bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

Parágrafo 4º - A OPA deve observar as condições e os prazos previstos na legislação e

na regulamentação em vigor e Regulamento do Novo Mercado.

Artigo 40. Após uma operação de alienação de controle da Companhia e da subsequente realização de OPA, o adquirente do controle, quando necessário, deverá tomar as medidas cabíveis para recompor o percentual mínimo de ações em circulação previsto no Regulamento do Novo Mercado, dentro dos 18 (dezoito) meses subsequentes à aquisição do poder de controle.

Artigo 41. Qualquer Acionista Adquirente, que adquira ou se torne titular de ações de emissão da Companhia, em quantidade igual ou superior a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia deverá (i) imediatamente divulgar tal informação por meio de fato relevante, na forma prevista na regulamentação editada pela CVM; e (ii) no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de aquisição ou do evento que resultou na titularidade de ações em quantidade igual ou superior a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia, realizar ou solicitar o registro de, conforme o caso, uma OPA da totalidade das ações de emissão da Companhia, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM, os regulamentos da B3 e os termos deste Artigo.

Parágrafo 1º - Para fins deste Estatuto Social, (i) "Acionista Adquirente" significa qualquer pessoa, incluindo, sem limitação, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou outra forma de organização, residente, com domicílio ou com sede no Brasil ou no exterior, ou Grupo de Acionistas, que adquira ações da Companhia; e (ii) "Grupo de Acionistas" significa o grupo de pessoas: (a) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou (b) entre as quais haja relação de controle; ou (c) sob controle comum.

Parágrafo 2º - A OPA deverá ser (i) dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia, (ii) efetivada em leilão a ser realizado na B3, (iii) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no Parágrafo 3º deste Artigo, e (iv) paga à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na OPA de ações de emissão da Companhia.

Parágrafo 3º - O preço de aquisição na OPA de cada ação de emissão da Companhia não poderá ser inferior ao maior valor entre (i) 140% (cento e quarenta por cento) da cotação unitária média das ações de emissão da Companhia durante os últimos 120 (cento e vinte) pregões anteriores à data em que se tornar obrigatória a realização da OPA, na bolsa de valores em que houver o maior volume de negociações das ações de emissão da Companhia; e (ii) 140% (cento e quarenta por cento) da cotação unitária média das ações de emissão da Companhia durante os últimos 30 (trinta) dias pregões anteriores à data em que se tornar obrigatória a realização da OPA, na bolsa de valores em que houver o maior volume de negociações das ações de emissão da Companhia.

Parágrafo 4º - A realização da OPA mencionada no caput deste Artigo não excluirá a possibilidade de outro acionista da Companhia, ou, se for o caso, a própria Companhia, formular uma OPA concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 5º - O Acionista Adquirente estará obrigado a atender às eventuais solicitações ou às exigências da CVM, formuladas com base na legislação aplicável, relativas à OPA, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável.

Parágrafo 6º - Na hipótese do Acionista Adquirente não cumprir com as obrigações impostas por este Artigo, inclusive no que concerne ao atendimento dos prazos máximos (i) para a realização ou solicitação do registro da OPA ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual o Acionista Adquirente não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Acionista Adquirente que não cumpriu com qualquer obrigação imposta neste Artigo, conforme disposto no Artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo da responsabilidade do Acionista Adquirente por perdas e danos causados aos demais acionistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este Artigo.

Parágrafo 7º - Qualquer Acionista Adquirente que adquira ou se torne titular de outros direitos, inclusive usufruto ou fideicomisso, sobre as ações de emissão da Companhia em quantidade igual ou superior a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia, estará igualmente obrigado a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal aquisição ou do evento que resultou na titularidade de tais direitos sobre ações em quantidade igual ou superior a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia, realizar ou solicitar o registro, conforme o caso, de uma OPA, nos termos descritos neste Artigo.

Parágrafo 8º - As obrigações constantes do Artigo 254-A da Lei das Sociedades por Ações e do Artigo 39 deste Estatuto Social não excluem o cumprimento pelo Acionista Adquirente das obrigações constantes deste Artigo, ressalvado o disposto no Artigo 45 e no Artigo 46 deste Estatuto Social.

Parágrafo 9º - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de uma pessoa se tornar titular de ações de emissão da Companhia em quantidade superior a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total das ações de sua emissão em decorrência (i) de sucessão legal, sob a condição de que o acionista aliene o excesso de ações em até 60 (sessenta) dias contados do evento relevante, (ii) da incorporação de uma outra sociedade pela Companhia, (iii) da incorporação de ações de uma outra sociedade pela Companhia, ou (iv) da subscrição de ações da Companhia, realizada em uma única emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia, de acordo

com as regras previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo 10 - Para fins do cálculo do percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia descrito no *caput* deste Artigo, não serão computados os acréscimos involuntários de participação acionária resultantes de cancelamento de ações em tesouraria ou de redução do capital social da Companhia com o cancelamento de ações.

Parágrafo 11 - Caso a regulamentação da CVM aplicável à OPA, conforme prevista neste Artigo, determine a adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada ação da Companhia na OPA que resulte em preço de aquisição superior àquele determinado nos termos do Parágrafo 3º deste Artigo, deverá prevalecer na efetivação da OPA prevista neste Artigo aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM.

Artigo 42. A saída da Companhia do Novo Mercado, seja por ato voluntário, compulsório ou em virtude de reorganização societária, deve observar as regras constantes do Regulamento do Novo Mercado.

Artigo 43. Sem prejuízo do disposto no Regulamento do Novo Mercado, a saída voluntária do Novo Mercado deverá ser precedida de OPA que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre OPA para cancelamento de registro de companhia aberta e os seguintes requisitos: (i) o preço ofertado deve ser justo, sendo possível, o pedido de nova avaliação da Companhia na forma estabelecida na Lei das Sociedades por Ações; e (ii) acionistas titulares de mais de 1/3 das ações em circulação deverão aceitar a OPA ou concordar expressamente com a saída do Novo Mercado sem a efetivação de alienação das ações.

Parágrafo Único. A saída voluntária do Novo Mercado pode ocorrer independentemente da realização de OPA mencionada neste Artigo, na hipótese de dispensa aprovada em Assembleia Geral, observadas as regras e condições do Regulamento do Novo Mercado.

Artigo 44. Sem prejuízo do disposto no Regulamento do Novo Mercado, a saída compulsória do Novo Mercado deverá ser precedida de OPA que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta e os requisitos estabelecidos no *caput* do Artigo 43.

Parágrafo Único. Na hipótese de não atingimento do percentual de aquisição de ações que autorizem a saída do Novo Mercado, após a realização da OPA prevista no *caput*, as ações de emissão da Companhia ainda serão negociadas pelo prazo de 6 (seis) meses no Novo Mercado, contados da realização do leilão da OPA, sem prejuízo da aplicação de eventuais

sanções pela B3.

Artigo 45. É facultada a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo 0, no Regulamento do Novo Mercado, na legislação societária ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável.

Parágrafo Único - Com exceção daquelas OPAs destinadas à saída do Novo Mercado e/ou ao cancelamento do registro de companhia aberta, a realização de OPA unificada somente poderá ser realizada por acionista da Companhia que detenha montante igual ou superior a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do total de ações de emissão da Companhia, observado o disposto no *caput* do Artigo 41 quanto ao preço mínimo a ser pago por ação.

Artigo 46. Os acionistas responsáveis pela realização da OPA prevista neste Capítulo 0, no Regulamento de Listagem no Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista ou terceiro.

Parágrafo Único -A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de realizar a OPA que seja de sua responsabilidade até que a mesma seja concluída com observância das regras aplicáveis.

IX. DO JUÍZO ARBITRAL

Artigo 47. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, na Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionadas com ou oriundas da sua condição de emissor, acionista, administrador ou membro do Conselho Fiscal, conforme o caso, e, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, decorrentes das disposições contidas, na Lei nº 6.385/1976, na Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral e daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação do Novo Mercado, assim como do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, a ser conduzida em conformidade com este último Regulamento.

X. DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 48. A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

XI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49. A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados na sede social, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora dos trabalhos assembleares ou das reuniões do Conselho de Administração acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social ou de membro do Conselho de Administração eleito pelos signatários de tal acordo, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas arquivado na sede social.

**DECLARAÇÃO DE VOTO DA ACIONISTA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**

Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, entidade de previdência complementar fechada com sede na Rua Acre, nº 15, 12º e 13º andares, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20081-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.053.942/0001-50 (“Petros” ou “Fundação”), na qualidade de acionista titular de 7,01% do capital social da BRF S.A., companhia aberta com sede em Av. Jorge Tzachel, 475, Fazenda, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP 88301-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.838.723/0001-27 (“BRF” ou “Companhia”), vem apresentar declaração de voto em relação à matéria constante do item (i) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 17 de janeiro de 2022, às 11:00 horas, de modo exclusivamente digital (“Assembleia” ou “AGE”).

Item (i) da Ordem do Dia

“(i) Deliberar sobre a proposta de alteração do limite da autorização para aumento de capital independentemente de reforma estatutária, com a consequente alteração do artigo 7º e a consolidação do estatuto social da Companhia”.

1. A Petros registra seu voto pela **rejeição** da matéria constante do item (i) da Ordem do Dia.
2. A proposta da administração da BRF, objeto de deliberação nesta AGE, pretende aumentar o limite do capital autorizado da Companhia em 325.000.000 ações ordinárias, o equivalente a uma quantidade de ações 32,5% maior do que aquela prevista pelo limite atual.
3. É entendimento da Fundação que qualquer aumento do limite do capital autorizado da BRF somente deve ser promovido se houver estrita necessidade, a qual deve ser suficientemente justificada pelos órgãos de administração da Companhia.
4. No entanto, a explicação apresentada na proposta da administração para esta Assembleia, submetida aos acionistas em 16 de dezembro de 2021– de que o aumento do referido limite decorreria da “*proximidade do limite atual*” –, não esclarece a necessidade de alguma majoração do capital autorizado da BRF, como, também, não justifica um aumento tão expressivo.
5. No entendimento da Petros, ainda há suficiente espaço dentro do limite atual caso o Conselho de Administração entenda necessário um aumento sem a convocação da assembleia. Com efeito, o capital social da BRF divide-se em 812.473.246 ações ordinárias, com um limite de capital autorizado de

1.000.000.000 ações, de modo que o capital ainda pode ser aumentado em mais 20% por deliberação do Conselho.

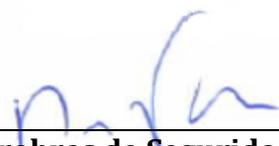
6. Além disso, cumpre ressaltar que a amplitude da autorização ao Conselho de Administração para aumentos de capital é tema relevante, com impacto direto em um dos direitos essenciais dos acionistas, como estabelecidos no art. 109 da Lei 6.404/76 (“Lei das S.A.”), pois o Estatuto Social da BRF permite, em seu art. 7º, § 2º, que o Conselho de Administração afaste o direito de preferência nos aumentos de capital que aprovar dentro do limite do capital autorizado.

7. Levando-se em consideração a quantidade de ações em que se divide o capital social da Companhia atualmente, caso a matéria de que trata este item (i) fosse aprovada, o Conselho de Administração teria o poder de emitir, de forma discricionária, sem direito de preferência, mais de 500 milhões de ações adicionais, que poderiam levar a uma diluição relevante dos atuais acionistas da BRF, em um momento em que a cotação das ações da Companhia encontra-se deprimida.

8. Dessa forma, a Petros entende que a majoração do limite do capital autorizado da Companhia se afigura imprópria neste momento, razão pela qual vota pela **rejeição** da matéria.

9. A Petros requer que esta manifestação seja autenticada pela mesa, juntamente com seus anexos, sendo claramente identificada e mencionada na ata da AGE, arquivada na sede da Companhia, levada a registro na Junta Comercial competente e divulgada nos *sites* da CVM e da Companhia, como parte integrante da ata da Assembleia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.



Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

**DECLARAÇÃO DE VOTO DA ACIONISTA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**

Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, entidade de previdência complementar fechada com sede na Rua Acre, nº 15, 12º e 13º andares, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20081-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.053.942/0001-50 (“Petros” ou “Fundação”), na qualidade de acionista titular de 7,01% do capital social da BRF S.A., companhia aberta com sede em Av. Jorge Tzachel, 475, Fazenda, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP 88301-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.838.723/0001-27 (“BRF” ou “Companhia”), vem apresentar declaração de voto em relação à matéria constante do item (ii) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 17 de janeiro de 2022, às 11:00 horas, de modo exclusivamente digital (“Assembleia” ou “AGE”).

Item (ii) da Ordem do Dia

“(ii) Aprovar o aumento do capital social da Companhia mediante a emissão, por meio de oferta pública de distribuição primária, nos termos da Instrução CVM nº 476 de 16 de janeiro de 2009 e demais normativos aplicáveis, de até 325.000.000 (trezentas e vinte e cinco milhões) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal (‘Ações’), incluindo sob a forma de American Depositary Shares (ADS), representadas por American Depositary Receipts (ADR) (‘Aumento de Capital’ e ‘Oferta’, respectivamente);

1. A Petros manifesta seu voto pela **rejeição** da matéria constante do item (ii) da Ordem do Dia.
2. Desde antes da convocação desta Assembleia, a proposta da administração de realização de um aumento de capital, nos moldes em que foi apresentada (“Aumento Pretendido” ou “Aumento”), já vinha sendo objeto de intensa discussão nos órgãos de governança da Companhia, como se pode verificar da ata da reunião do Conselho de Administração que aprovou, por voto de qualidade de seu presidente, submeter tais matérias à deliberação dos acionistas (“Reunião do Conselho”).
3. Uma vez convocada esta Assembleia, os debates continuaram, com repercussão em importantes veículos de comunicação. Vale destacar, nesse sentido, a carta enviada pela Petros ao Diretor de Relações com Investidores da BRF, por meio da qual a Fundação solicitou esclarecimentos sobre determinados aspectos da decisão de propor o Aumento.
4. Referidos questionamentos diziam respeito, em suma, à ausência, na proposta da administração, de: **(i)** menção à Política Financeira aprovada pela Companhia em 10 de novembro de 2021; **(ii)** justificativa detalhada para a proposta

do Aumento; e **(iii)** informações acerca da destinação dos recursos oriundos da emissão das respectivas ações.

5. A Companhia enviou resposta em 30 de dezembro de 2021, divulgada via comunicado ao mercado na mesma data ("Resposta à Carta da Petros"), prestando esclarecimentos adicionais sobre a operação pretendida. Apesar das razões ali apresentadas, a opinião da Fundação é de que qualquer aumento de capital é desnecessário e não atende aos interesses da BRF neste momento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Desnecessidade do Aumento Pretendido

6. Inicialmente, cumpre ressaltar o entendimento da Petros, em linha com o voto de alguns dos Conselheiros de Administração, de que a alavancagem da Companhia está sob controle.

7. Com efeito, a relação dívida líquida/EBITDA ajustado verificada nas informações financeiras do terceiro trimestre do exercício de 2021, de 3,06x EBITDA, é apenas marginalmente superior ao limite prudencial de alavancagem de 3x EBITDA; inferior ao limite temporário de alavancagem, de 3,5x EBITDA (admissível por até quatro trimestres, durante ciclos de investimento); e muito inferior ao limite máximo de alavancagem de 4x EBITDA, embora admissível apenas em caso de desenquadramento passivo. Esses limites são previstos no item 5.2.1 da Política Financeira.

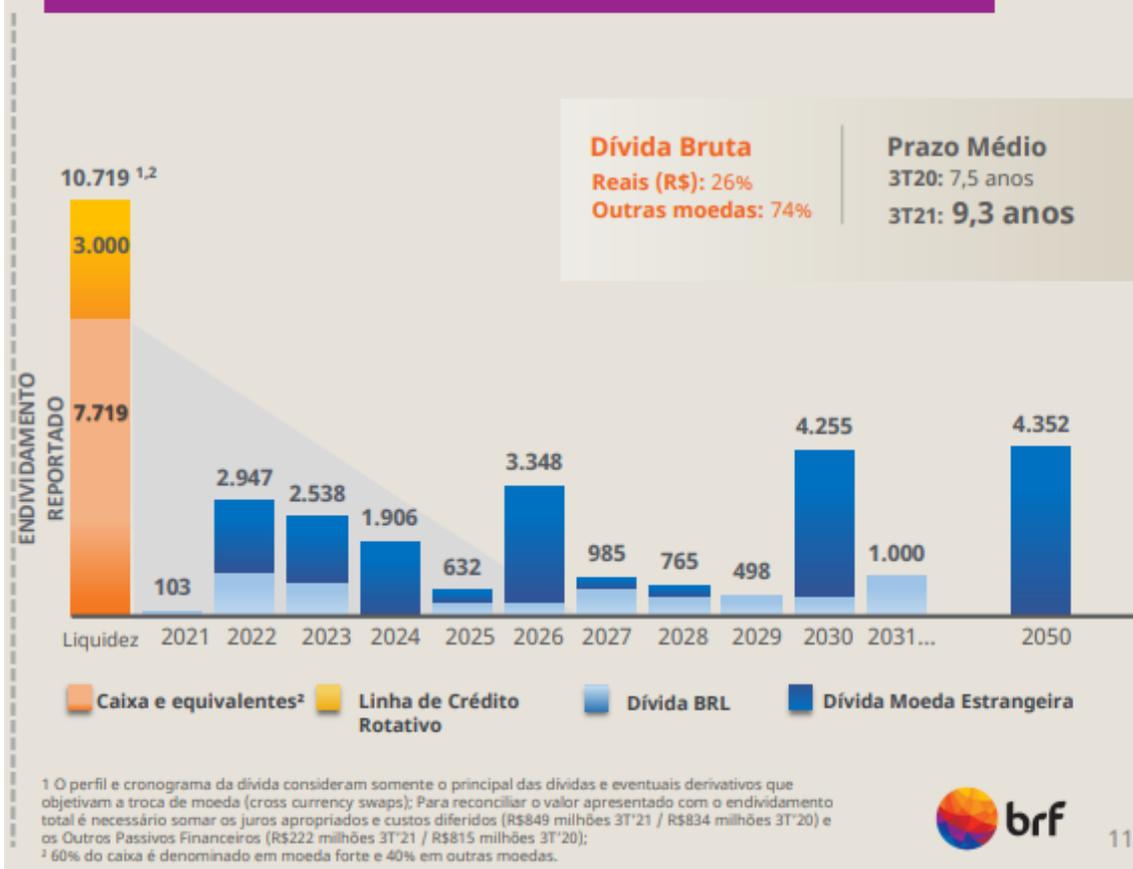
8. Vale acrescentar que, como apontado pelo membro do Conselho de Administração Sr. Marcelo Bacci – em voto contrário à proposta que ora se discute, a BRF possui um nível de liquidez confortável, com risco de refinanciamento mitigado e condições de mercado bastante favoráveis caso seja necessário aumentar ainda mais as disponibilidades da Companhia.

9. Efetivamente, com base nas informações financeiras mais recentes da BRF, referentes ao terceiro trimestre de 2021, verifica-se que a posição de caixa da Companhia é suficiente para arcar com o pagamento do principal de suas dívidas até 2024 – a posição de caixa, em torno de R\$ 7,7 bilhões, é maior que a soma dos vencimentos de 2021, 2022, 2023 e 2024, no valor aproximado de R\$ 7,5 bilhões.

10. Ademais, como se pode observar no gráfico abaixo, extraído da apresentação do resultado do terceiro trimestre,¹ a Companhia conta também com um crédito rotativo de R\$3 bilhões, que pode ser acionado caso seja necessário.

¹ Gráfico disponível na apresentação de resultados referentes ao terceiro trimestre de 2021 (<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4d44a134-36cc-4fea-b520-393c4aceabb2/737f2f38-e86b-2479-8aa9-30a28c1eeeb1?origin=1>)

PERFIL DE VENCIMENTO DO ENDIVIDAMENTO



11. Como se vê, os recursos em caixa são suficientes para cumprir as obrigações de curto prazo da Companhia, que poderá ainda se utilizar de linha de crédito, razão pela qual a Petros não identifica a necessidade de realização de aumento de capital para o pagamento de tais obrigações.

12. Vale notar que a administração da BRF, ao comentar os números do terceiro trimestre de 2021, em teleconferência com investidores em 11 de novembro de 2021, destacou “que a Companhia não tem nenhum risco de liquidez, de refinanciamento, pelo menos nos próximos cinco a seis anos”.²

13. Além disso, conforme ressaltado pelo Conselheiro Sr. Marcelo Bacci em seu voto, o Aumento Pretendido implicaria o aumento do custo ponderado de capital da BRF, tornando mais difícil a identificação de oportunidades de investimento atrativas, que atendam a esse maior custo.

14. Ainda em linha com o voto apresentado por aquele Conselheiro, a Petros entende que a potencial contabilização do ativo referente ao imposto de renda diferido igualmente não é apta a justificar a promoção de um aumento de capital, pois produz um efeito meramente contábil, não gera caixa e tampouco faz diferença

² Transcrição da Teleconferência de Resultados do 3T2021 da BRF, de 11 de novembro de 2021. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4d44a134-36cc-4fea-b520-393c4aceabb2/e43466ea-a8af-601f-1098-7264434350e9?origin=1>

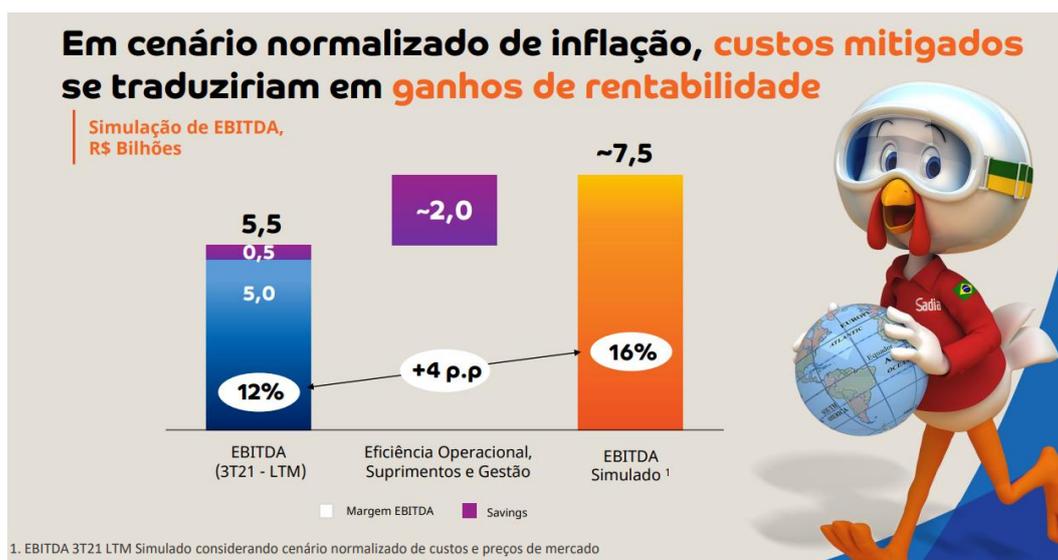
para que a Companhia possa realizar a sua compensação, tendo em vista se tratar de um direito imprescritível.

15. Eventual opção pela emissão de novas ações poderá gerar também uma redução do *tax shield*, pois o custo do capital próprio não pode ser abatido da base de incidência do imposto de renda a ser pago pela Companhia e, por isso, não deveria ser a principal opção em caso de necessidade de recursos.

16. Adicionalmente, a BRF tem um plano operacional para 2022, elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho de Administração, que prevê uma série de medidas visando à contenção de custos e à realização de investimentos.

17. Referidas medidas são factíveis e adequadas à atual conjuntura da BRF e do Brasil, razão pela qual a sua implementação é mais um indicativo de que a Companhia não precisa, neste momento, de mais recursos de seus acionistas.

18. A esse respeito, cumpre ressaltar que, no BRF Day, realizado pouco antes da convocação desta Assembleia, a Companhia disponibilizou gráfico³ indicando que o EBITDA poderia ter sido em torno de R\$ 7,5 bilhões, em vez dos R\$ 5,5 bilhões reportados nos 12 meses anteriores (uma diferença de **R\$ 2 bilhões**), caso não tivesse havido forte pressão nos custos.



19. Esses números sugerem que uma normalização das despesas da Companhia deveria aumentar significativamente seus resultados no curto prazo, sendo possível concluir que basta um período de estabilidade para que ganhos de eficiência que não apareceram nos últimos resultados passem a influenciar positivamente o resultado da BRF.

20. Por meio das projeções realizadas pela Petros, confirmadas pelas projeções do mercado e pelo discurso da administração da Companhia, a Fundação acredita

³ Gráfico disponível na apresentação do BRF Day de 8 de dezembro de 2021 (<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4d44a134-36cc-4fea-b520-393c4aceabb2/ef88020a-420a-a691-1ec1-b317137b6789?origin=1>)

que haverá geração de caixa nos próximos anos, não havendo necessidade de uma injeção de capital para equacionar o fluxo de caixa no futuro próximo.

21. Nesse sentido, e citando trecho do voto apresentado pelo membro do Conselho de Administração Sr. José Luiz Osório, também contrário à proposta submetida a esta AGE, “o momento atual da Companhia requer um esforço redobrado para a redução de custos e aumento de produtividade, o que não pressupõe a injeção de recursos novos, especialmente dos próprios acionistas”.⁴

Os termos do Aumento Pretendido

22. A Petros registra, ainda, que as características do aumento de capital pretendido pela Companhia não levam em consideração o atual momento por que passa a cotação das ações da BRF.

23. Isso porque a administração divulgou, em sua proposta, que o preço de emissão será fixado após o procedimento de *bookbuilding*, tendo como parâmetro “a cotação das ações ordinárias de emissão da Companhia na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão” e as manifestações de interesse de potenciais investidores.

24. Entretanto, como se sabe, as ações da BRF estão em um patamar muito baixo, o que acarretaria uma diluição maior do que o necessário àqueles acionistas que não participarem da oferta, venha ela a ser realizada.

25. A BRF poderia seguir exemplos de outras companhias para compatibilizar eventual necessidade de caixa – que a Fundação não vislumbra – com o momento adverso por que passa o mercado em geral, e a cotação das ações de emissão da BRF em particular.

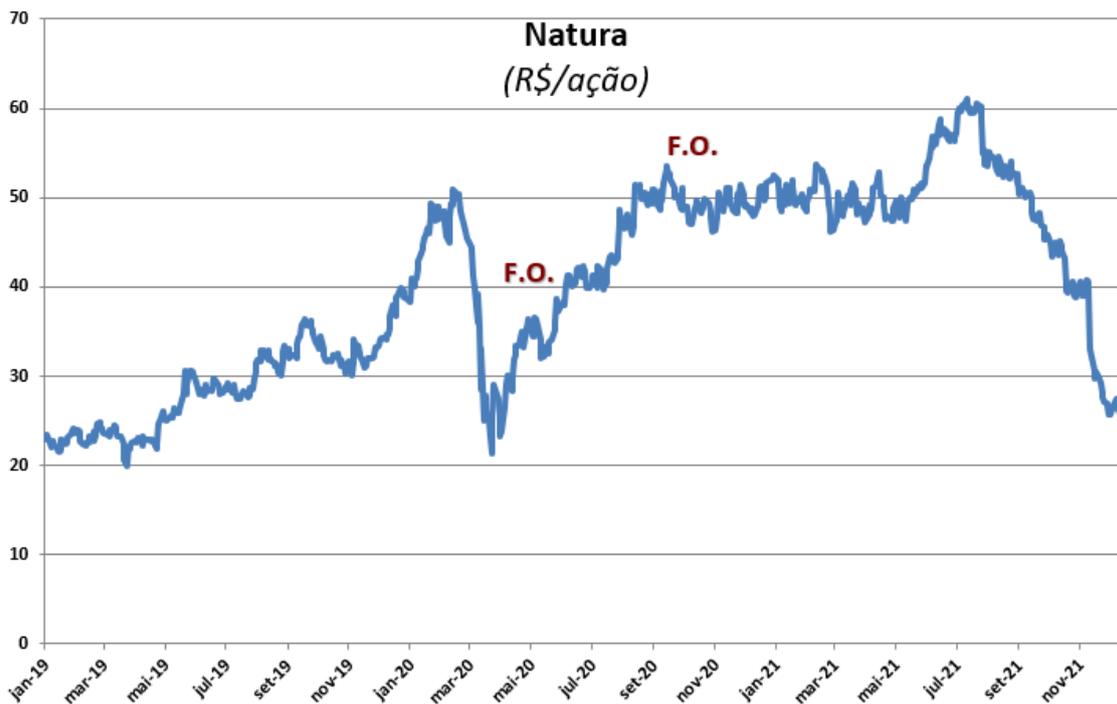
26. Cite-se a Natura, que concluiu a aquisição da Avon às vésperas do início da pandemia e levou a relação dívida líquida/EBITDA da empresa para perto de 5x. Com o preço de suas ações comprimido devido às incertezas inerentes àquele momento, a Natura conduziu um aumento de capital relativamente pequeno, de R\$2 bilhões (equivalente a menos de 5% de seu valor de mercado naquele momento), apenas para melhorar sua posição de caixa.

27. A empresa aguardou uma estabilização da cotação e realizou uma segunda emissão, mais relevante, no valor de R\$6 bilhões (equivalente a menos de 10% do seu valor de mercado naquele momento), para finalmente proceder à redução de sua alavancagem ao patamar de 3x dívida líquida/EBITDA.⁵⁻⁶

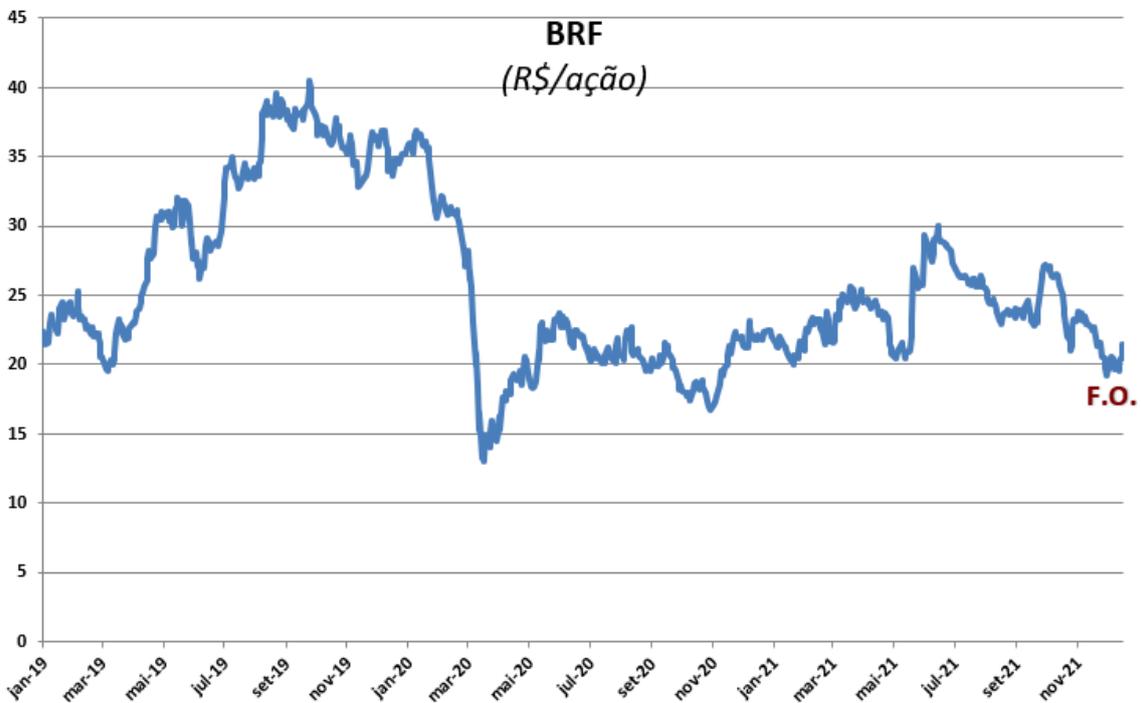
⁴ Manifestação de voto do Sr. José Luiz Osório, membro do Conselho de Administração, na reunião do Conselho de Administração de 16 de dezembro de 2021.

⁵ Há diversos exemplos de companhias abertas que optam por momentos de valorização da cotação das ações de sua emissão para promover um aumento de capital. Para mencionar alguns exemplos dos últimos anos: Banco BTG Pactual S.A.; Lojas Americanas S.A.; e Anima Holding S.A..

⁶ Gráfico elaborado pela Petros. “F.O.” significa *follow-on*, ou oferta subsequente.



28. Veja-se, em comparação, o gráfico da cotação da BRFS3:⁷



29. A diluição dos atuais acionistas poderia ser mitigada, caso a BRF aguardasse o momento adequado para a realização de eventual emissão – isto é, após a

⁷ Gráfico elaborado pela Petros. “F.O.” significa *follow-on*, ou oferta subsequente.

identificação de oportunidade clara de investimento, com a visibilidade da quantia necessária e, conseqüentemente, uma melhor precificação da potencial oferta.

30. Por isso é que a Petros entende inconveniente conceder ao Conselho de Administração uma ampla autorização para a emissão de ações em um valor não estabelecido, a um preço não fixado, e sem detalhamento da destinação dos recursos.

31. Quando instada pela Fundação a se manifestar a respeito da destinação dos recursos oriundos do Aumento Pretendido, a administração da BRF disse que objetiva “*reforçar a estrutura de capital da Companhia, permitindo que a mesma siga suas atividades e realizando investimentos estratégicos, em total adesão com sua Política Financeira, uma vez que o nível atual de alavancagem líquida restringe a Companhia nos avanços necessários para a execução de sua estratégia empresarial*”⁸, o que a Petros considera insuficiente para a aprovação de aumento de capital.

Ressalva quanto à eventual falta de informações

32. A Petros também apresenta **ressalva** quanto à eventual falta de informações relativas aos procedimentos que antecederam esta AGE, tendo em vista que, na Resposta à Carta da Petros, a BRF informou que a matéria objeto da AGE foi submetida a três comitês,⁹ enquanto notícias veiculadas na mídia dão conta de que, naqueles órgãos de assessoramento, a votação não foi unânime,¹⁰ sem que a Companhia tenha se pronunciado a respeito.

33. Considerando, por exemplo, que o Comitê de Auditoria e Integridade toma suas deliberações ou recomendações por quórum de 2/3 de seus membros e que dois deles votaram contrariamente ao Aumento no Conselho de Administração,¹¹ é razoável supor que a recomendação do Comitê de Auditoria e Integridade tenha sido contrária ao Aumento.

34. Assim, a Petros ressalva seu direito de impugnar a legalidade da deliberação, caso alguma formalidade não tenha sido observada.

⁸ “Resposta à correspondência JUR 0046/2021, datada de 28 de dezembro último”, anexa ao Comunicado ao Mercado divulgado pela Companhia em 30 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4d44a134-36cc-4fea-b520-393c4aceabb2/9f3eb313-5b2b-08e8-87bb-2162a37caa9d?origin=1>

⁹ Segundo a Resposta à Carta da Petros, a proposta da administração foi submetida aos seguintes comitês: Comitê de Finanças e Gestão de Riscos; Comitê de Pessoas, Governança, Organização e Cultura; e Comitê de Auditoria e Integridade.

¹⁰ <https://pipelinevalor.globo.com/negocios/noticia/o-voto-de-minerva-de-pedro-parente-na-brf.ghml> Acesso em 06 de janeiro de 2022.

¹¹ De acordo com a versão mais recente do Formulário de Referência da BRF, o Comitê de Auditoria e Integridade possui 5 membros: Valmir Rossi, Ivandré Montiel da Silva, Jerônimo Antunes, Marcelo Bacci e Augusto Marques da Silva (coordenador). Tanto Ivandré Montiel da Silva quanto Marcelo Bacci são também membros do Conselho de Administração, e, de acordo com a ata da Reunião do Conselho, votaram contra a proposta da administração nesse foro.

Aumento a ser aprovado pelo Conselho de Administração

35. Por fim, a Petros registra seu entendimento de que o Aumento de Capital Pretendido, caso seja aprovado pela Assembleia e realizado no futuro, não poderá ser considerado um aumento de capital com emissão de ações aprovado pela assembleia geral de acionistas da BRF.

36. Como se sabe, um aumento de capital por aprovação da assembleia geral deve ter suas condições essenciais definidas por aquele órgão social. Entretanto, a Companhia submeteu aos acionistas uma proposta de aprovação de um aumento de capital cujos aspectos essenciais deverão ser fixados pelo Conselho de Administração no âmbito de uma oferta pública com esforços restritos.

37. Algumas dessas condições, como o montante do aumento de capital e o prazo para exercício do direito de preferência ou prioridade, não foram submetidas aos acionistas, razão pela qual não haverá aumento de capital deliberado nesta AGE.

38. Afinal, a aprovação de aumento de capital pela assembleia geral pressupõe a definição de **todas as suas bases essenciais**, somente sendo possível ao Conselho de Administração determiná-las nas hipóteses de aumento dentro do limite do capital autorizado.

39. A respeito do que deve constar de uma proposta de aumento de capital à assembleia geral de acionistas, vale destacar o que sustenta a doutrina sobre o assunto:

“O edital de convocação da assembleia extraordinária, por exemplo, deverá explicitar as bases essenciais da operação, que será proposta aos acionistas, tais como o montante previsto para o aumento de capital, o preço de emissão das ações, as quantidades, espécies e classes de ações que serão emitidas, a forma e o modo de integralização, assim como qualquer outra condição especial a que pretenda submetê-la.”¹²

40. Na mesma direção, a Comissão de Valores Mobiliários determina, no art. 14 da Instrução CVM nº 481/09, que, *“sempre que a assembleia geral dos acionistas for convocada para deliberar sobre aumento de capital, a companhia deve fornecer aos investidores, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 14 à presente Instrução”*, dentre as quais estão, por exemplo, o valor do aumento e do novo capital social, a destinação dos recursos e os termos para o exercício de preferência ou prioridade. Nenhuma dessas informações foi efetivamente fornecida.

41. Vale dizer, o único espaço que a lei permite ser ocupado pelo Conselho de Administração no contexto de uma emissão de ações deliberada em assembleia se refere à fixação do preço por ação, exclusivamente nos casos de ações a serem distribuídas em mercado, conforme art. 170, § 2º, da Lei 6.404/76.

42. Nelson Eizirik resume o procedimento:

¹² PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas*. 2a edição. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 263.

“No caso de subscrição pública, nos termos do § 2º [do art. 170 da Lei 6.404/76], seja de companhia com capital autorizado ou com capital fixo, a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a competência para fixar o preço de emissão das ações. Trata-se de procedimento que visa agilizar o aumento de capital; a assembleia delibera o montante e as espécies e as classes de ações que serão emitidas, autorizando o conselho a fixar o seu preço de emissão no momento mais adequado.”¹³

43. Portanto, os aumentos de capital cujas condições são definidas pelo Conselho de Administração – como é o caso do Aumento Pretendido – não podem ter sua aprovação atribuída à assembleia geral, mesmo que os acionistas concordem que, em algum momento, o Conselho poderá efetuar algum aumento.

44. Assim, caso o Conselho de Administração proceda à efetiva realização do Aumento Pretendido, com a definição de seus elementos essenciais, não estará implementando um aumento de capital aprovado em assembleia geral, mas apenas exercendo sua faculdade estatutária de determinar a emissão de novas ações nas condições por ele estabelecidas, devendo observar, conseqüentemente, o limite do capital autorizado.

45. Ressalte-se que possibilitar ao Conselho de Administração que aumente o capital da companhia de maneira ágil, através da definição de suas condições, sem alteração estatutária, é exatamente a função do instituto do capital autorizado.

46. A própria Companhia parece ter conhecimento desse fato, já que propôs, no item (i) da Ordem do Dia, aumentar o limite do capital autorizado exatamente no número de ações em que pretende realizar a emissão.

47. Diante das potenciais repercussões do Aumento Pretendido para a base acionária da BRF, a Petros consultou o escritório Trindade Sociedade de Advogados, especializado em direito societário e mercado de capitais, para examinar a questão à luz da exceção prevista no art. 41, § 9º, iv, do Estatuto Social.

48. A conclusão do parecer – que vai anexado ao presente voto e que se deve considerar como parte dele integrante, como se aqui estivesse transcrito –, foi no seguinte sentido:

“É evidente, portanto, que apesar de a ordem do dia da AGE mencionar expressamente a aprovação do Aumento de Capital, a análise das matérias submetidas à assembleia revela, na verdade, que as principais condições da operação serão estabelecidas (e, portanto, o aumento de capital será de fato aprovado) pelo Conselho de Administração.

[...]

Assim, é forçoso concluir que a eventual aprovação das propostas constantes dos itens (ii) a (vi) da ordem do dia da AGE não seria suficiente para qualificar

¹³ EIZIRIK, Nelson. *A Lei da S/A Comentada. Volume III. 3ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 138 a 205*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 320. Grifou-se.

o Aumento de Capital como uma “emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia”, e portanto não seria suficiente para a aplicação da dispensa à realização da OPA Estatutária, caso algum acionista viesse a atingir a Participação Relevante em decorrência da subscrição das ações que viessem a ser ofertadas após as deliberações do Conselho de Administração.”

[...]

Em 2016, quando os acionistas da BRF alteraram o estatuto social para dele retirar a necessidade de que o preço de emissão no aumento de capital, capaz de evitar a incidência da OPA Estatutária, equivalesse ao valor econômico das ações, tiveram também a oportunidade de passar a permitir que o próprio aumento de capital fosse deliberado pelo conselho de administração, ou que a assembleia geral apenas fixasse certos parâmetros de tal aumento. Caso assim tivessem agido, teriam manifestado seu desinteresse pela observância das formalidades de um aumento de capital deliberado por uma assembleia geral. Mas não fizeram nem uma coisa nem outra.

[...]

Assim, se já seria defeso interpretar de modo extensivo uma norma de exceção, mais ainda o seria neste caso concreto, em que se trata de um direito substancial, protegido pela literalidade do estatuto e cuja possibilidade de afastamento apenas em situações extraordinárias e perfeitamente definidas foi confirmada pela conduta reiterada dos acionistas em assembleias gerais que observaram as formalidades e o quórum impostos pela Lei das S.A..”¹⁴

49. Disso resulta, então, que a dispensa da obrigação de realizar oferta pública de aquisição de ações de emissão da BRF por atingimento de participação relevante (“OPA”), prevista no art. 41, § 9º, iv, do Estatuto Social da Companhia, não será aplicável a acionistas que eventualmente ultrapassarem participação de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do capital social (“Participação Relevante”) no âmbito do Aumento Pretendido, pois tal dispensa se refere apenas a emissão primária que “tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia, de acordo com as regras previstas na regulamentação aplicável”.¹⁵

50. Ou seja, qualquer acionista que passar a deter Participação Relevante em função de ter subscrito ações emitidas no Aumento Pretendido deverá realizar OPA, conforme determina o art. 41, *caput*, do Estatuto Social.

51. A Petros solicita, assim, que seja dada publicidade a esse entendimento, e que ele conste dos fatores de risco dos documentos que venham a ser elaborados no âmbito de qualquer aumento de capital que venha a ser realizado com base na autorização concedida ao Conselho de Administração pelas deliberações tomadas

¹⁴ Parágrafos 61, 68, 82 e 88, respectivamente, do parecer, subscrito pelos Drs. Marcelo Trindade e André Pitta, sócios do escritório Trindade Sociedade de Advogados.

¹⁵ Art. 41, § 9º, do Estatuto Social da BRF.

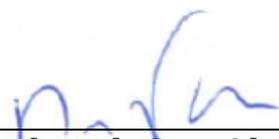
nesta Assembleia, a fim de que eventuais subscritores não possam alegar ignorância quanto ao dever de realizar a OPA prevista no art. 41 do Estatuto Social.

Conclusão

52. Diante do que se expôs, a Petros vota pela **rejeição** da matéria constante do item (ii) da Ordem do Dia, ressalva a eventual ilegalidade das deliberações, decorrente do não cumprimento de qualquer formalidade que não tenha sido possível verificar por incompletude das informações prestadas pela Companhia e reserva seu direito de exigir o cumprimento da regra estatutária constante no art. 41, *caput*, caso algum acionista atinja Participação Relevante no âmbito da emissão ora discutida, tendo em vista que tal atingimento não preencherá os requisitos necessários para aplicação da exceção à obrigação de realizar OPA prevista no § 9º daquele artigo.

53. A Petros requer que esta manifestação seja autenticada pela mesa, juntamente com seus anexos, sendo claramente identificada e mencionada na ata da AGE, arquivada na sede da Companhia, levada a registro na Junta Comercial competente e divulgada nos *sites* da CVM e da Companhia, como parte integrante da ata da Assembleia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.



Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

**DECLARAÇÃO DE VOTO DA ACIONISTA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**

Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, entidade de previdência complementar fechada com sede na Rua Acre, nº 15, 12º e 13º andares, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20081-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.053.942/0001-50 (“Petros” ou “Fundação”), na qualidade de acionista titular de 7,01% do capital social da BRF S.A., companhia aberta com sede em Av. Jorge Tzachel, 475, Fazenda, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP 88301-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.838.723/0001-27 (“BRF” ou “Companhia”), vem apresentar declaração de voto em relação à matéria constante do item (iii) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 17 de janeiro de 2022, às 11:00 horas, de modo exclusivamente digital (“Assembleia” ou “AGE”).

Item (iii) da Ordem do Dia

“(iii) Determinar que do valor total da Oferta: (a) R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão destinados ao capital social; e (b) o saldo restante do valor total da Oferta será destinado à formação de reserva de capital, na forma do disposto na alínea ‘a’ do §1º do art. 182 da Lei nº 6.404/1976 (‘Lei das Sociedades por Ações’);”

1. Diante do que se expôs na declaração de voto relativa ao item (ii) da Ordem do Dia, a Petros também vota pela **rejeição** da matéria constante do item (iii) da Ordem do Dia, ressalva a eventual ilegalidade das deliberações, decorrente do não cumprimento de qualquer formalidade que não tenha sido possível verificar por incompletude das informações prestadas pela Companhia e reserva seu direito de exigir o cumprimento da regra estatutária constante no art. 41, *caput*, caso algum acionista atinja Participação Relevante no âmbito da emissão ora discutida, tendo em vista que tal atingimento não preencherá os requisitos necessários para aplicação da exceção à obrigação de realizar OPA prevista no § 9º daquele artigo.
2. A Petros requer que esta manifestação seja autenticada pela mesa, juntamente com seus anexos, sendo claramente identificada e mencionada na ata da AGE, arquivada na sede da Companhia, levada a registro na Junta Comercial competente e divulgada nos *sites* da CVM e da Companhia, como parte integrante da ata da Assembleia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.



Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

**DECLARAÇÃO DE VOTO DA ACIONISTA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**

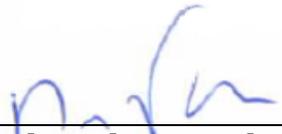
Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, entidade de previdência complementar fechada com sede na Rua Acre, nº 15, 12º e 13º andares, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20081-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.053.942/0001-50 (“Petros” ou “Fundação”), na qualidade de acionista titular de 7,01% do capital social da BRF S.A., companhia aberta com sede em Av. Jorge Tzachel, 475, Fazenda, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP 88301-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.838.723/0001-27 (“BRF” ou “Companhia”), vem apresentar declaração de voto em relação à matéria constantes do item (iv) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 17 de janeiro de 2022, às 11:00 horas, de modo exclusivamente digital (“Assembleia” ou “AGE”).

Item (iv) da Ordem do Dia

“(iv) Autorizar, para todos os fins e efeitos legais, a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários e/ou convenientes à implementação do Aumento de Capital e da Oferta;”

1. Diante do que se expôs na declaração de voto relativa ao item (ii) da Ordem do Dia, a Petros também vota pela **rejeição** da matéria constante do item (iv) da Ordem do Dia, ressalva a eventual ilegalidade das deliberações, decorrente do não cumprimento de qualquer formalidade que não tenha sido possível verificar por incompletude das informações prestadas pela Companhia e reserva seu direito de exigir o cumprimento da regra estatutária constante no art. 41, *caput*, caso algum acionista atinja Participação Relevante no âmbito da emissão ora discutida, tendo em vista que tal atingimento não preencherá os requisitos necessários para aplicação da exceção à obrigação de realizar OPA prevista no § 9º daquele artigo.
2. A Petros requer que esta manifestação seja autenticada pela mesa, juntamente com seus anexos, sendo claramente identificada e mencionada na ata da AGE, arquivada na sede da Companhia, levada a registro na Junta Comercial competente e divulgada nos *sites* da CVM e da Companhia, como parte integrante da ata da Assembleia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.



Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

**DECLARAÇÃO DE VOTO DA ACIONISTA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**

Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, entidade de previdência complementar fechada com sede na Rua Acre, nº 15, 12º e 13º andares, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20081-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.053.942/0001-50 (“Petros” ou “Fundação”), na qualidade de acionista titular de 7,01% do capital social da BRF S.A., companhia aberta com sede em Av. Jorge Tzachel, 475, Fazenda, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP 88301-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.838.723/0001-27 (“BRF” ou “Companhia”), vem apresentar declaração de voto em relação à matéria constante do item (v) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 17 de janeiro de 2022, às 11:00 horas, de modo exclusivamente digital (“Assembleia” ou “AGE”).

Item (v) da Ordem do Dia

“(v) Autorizar o Conselho de Administração, caso as condições de mercado tornem a realização do Aumento de Capital e da Oferta não recomendável, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, não implementar ou cancelar o Aumento de Capital e a Oferta sem necessidade de posterior ratificação pelos acionistas da Companhia; e”

1. Diante do que se expôs na declaração de voto relativa ao item (ii) da Ordem do Dia, a Petros também vota pela **rejeição** da matéria constante do item (v) da Ordem do Dia, ressalva a eventual ilegalidade das deliberações, decorrente do não cumprimento de qualquer formalidade que não tenha sido possível verificar por incompletude das informações prestadas pela Companhia e reserva seu direito de exigir o cumprimento da regra estatutária constante no art. 41, *caput*, caso algum acionista atinja Participação Relevante no âmbito da emissão ora discutida, tendo em vista que tal atingimento não preencherá os requisitos necessários para aplicação da exceção à obrigação de realizar OPA prevista no § 9º daquele artigo.
2. A Petros requer que esta manifestação seja autenticada pela mesa, juntamente com seus anexos, sendo claramente identificada e mencionada na ata da AGE, arquivada na sede da Companhia, levada a registro na Junta Comercial competente e divulgada nos *sites* da CVM e da Companhia, como parte integrante da ata da Assembleia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.



Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

**DECLARAÇÃO DE VOTO DA ACIONISTA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**

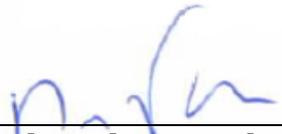
Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, entidade de previdência complementar fechada com sede na Rua Acre, nº 15, 12º e 13º andares, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20081-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.053.942/0001-50 (“Petros” ou “Fundação”), na qualidade de acionista titular de 7,01% do capital social da BRF S.A., companhia aberta com sede em Av. Jorge Tzachel, 475, Fazenda, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP 88301-600, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.838.723/0001-27 (“BRF” ou “Companhia”), vem apresentar declaração de voto em relação à matéria constante do Item (vi) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 17 de janeiro de 2022, às 11:00 horas, de modo exclusivamente digital (“Assembleia” ou “AGE”).

Item (vi) da Ordem do Dia

“(vi) Autorizar o Conselho de Administração a (a) definir a quantidade de ações a ser efetivamente emitida (respeitada a quantidade máxima estabelecida), (b) aprovar o preço por ação, e (c) homologar o Aumento de Capital.”

1. Diante do que se expôs na declaração de voto relativa ao item (ii) da Ordem do Dia, a Petros também vota pela **rejeição** da matéria constante do item (vi) da Ordem do Dia, ressalva a eventual ilegalidade das deliberações, decorrente do não cumprimento de qualquer formalidade que não tenha sido possível verificar por incompletude das informações prestadas pela Companhia e reserva seu direito de exigir o cumprimento da regra estatutária constante no art. 41, *caput*, caso algum acionista atinja Participação Relevante no âmbito da emissão ora discutida, tendo em vista que tal atingimento não preencherá os requisitos necessários para aplicação da exceção à obrigação de realizar OPA prevista no § 9º daquele artigo.
2. A Petros requer que esta manifestação seja autenticada pela mesa, juntamente com seus anexos, sendo claramente identificada e mencionada na ata da AGE, arquivada na sede da Companhia, levada a registro na Junta Comercial competente e divulgada nos *sites* da CVM e da Companhia, como parte integrante da ata da Assembleia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.



Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

**DECLARAÇÃO DE VOTO DA ACIONISTA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

ANEXO

Parecer elaborado pelo escritório Trindade Sociedade de Advogados

PARECER

**CLÁUSULA ESTATUTÁRIA DE PROTEÇÃO À DISPERSÃO
ACIONÁRIA.**

**AUMENTO DE CAPITAL SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL,
COM SUAS CONDIÇÕES ESSENCIAIS ESTABELECIDAS PELO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.**

**NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO À OBRIGAÇÃO DE REALIZAR
OPA EM CASO DE ATINGIMENTO DE PARTICIPAÇÃO
RELEVANTE NO ÂMBITO DO AUMENTO DE CAPITAL.**

Parecer elaborado a pedido de
Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros
Rio de Janeiro, janeiro de 2022.

- I -

INTRODUÇÃO

I.1. DESCRIÇÃO DA CONSULTA

1. A Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros (“Petros”), consulta-nos sobre certas questões relacionadas às matérias constantes da ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária da BRF S.A. (“BRF” ou “Companhia”) a ser realizada, em primeira convocação, no dia 17 de janeiro de 2022 (“Assembleia” ou “AGE”), e ao teor da cláusula de proteção à dispersão acionária constante do Estatuto Social da Companhia (“Consulta”).

2. A Consulta informa que em 16 de dezembro de 2021, o Conselho de Administração da BRF aprovou por maioria de votos (e com o voto de desempate do Presidente do Conselho, nos termos do Artigo 21, Parágrafo 7º do Estatuto Social) a convocação da AGE, cujo edital de convocação e respectiva proposta da administração foram divulgados na mesma data.

3. Conforme o edital de convocação, as seguintes matérias, relacionadas a um potencial aumento de capital da BRF, a ser efetivado por meio de uma oferta pública com esforços restritos de distribuição realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09 (“Aumento de Capital”), serão submetidas à apreciação dos acionistas da BRF na AGE:

“(i) Deliberar sobre a proposta de alteração do limite da autorização para aumento de capital com a consequente alteração do artigo 7º e a consolidação do estatuto social da Companhia; (ii) Aprovar o aumento capital social da Companhia mediante a emissão, por meio de oferta pública de distribuição primária, nos termos da Instrução CVM nº 476 de 16 de janeiro de 2009 e demais normativos aplicáveis, de até 325.000.000 (trezentas e vinte e cinco milhões) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal (“Ações”), incluindo sob a forma de American Depositary Shares (ADS), representadas por American Depositary Receipts (ADR) (“Aumento de Capital” e “Oferta”, respectivamente); (iii) Determinar que do valor

total da Oferta (a) R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão destinados ao capital social; e (b) o saldo restante do valor total da Oferta será destinado à formação de reserva de capital, na forma do disposto na alínea 'a' do §1º do art. 182 da Lei nº 6.404/1976 ("Lei das Sociedades por Ações"); (iv) Autorizar, para todos os fins e feitos legais, a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários e/ou convenientes à implementação do Aumento de Capital e da Oferta; (v) Autorizar o Conselho de Administração, caso as condições de mercado tornem a realização do Aumento de Capital e da Oferta não recomendável, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, não implementar ou cancelar o Aumento de Capital e a Oferta sem a necessidade de posterior ratificação pelos acionistas da Companhia; e (vi) Autorizar o Conselho de Administração (a) a definir a quantidade de ações a ser emitida (respeitada quantidade máxima estabelecida), (b) aprovar o preço por ação, e (c) homologar o Aumento de Capital."

4. A Consulta informa que o Artigo 41 do Estatuto Social da BRF contém cláusula de proteção à dispersão da base acionária ("Cláusula Poison Pill") impondo a qualquer acionista comprador que venha a adquirir, ou se torne titular, de 33,33% ou mais do seu capital social ("Participação Relevante"), a obrigação de realizar uma oferta pública para a aquisição da totalidade das ações de emissão da companhia ("OPA Estatutária").¹

5. A Cláusula *Poison Pill* contém determinadas exceções à obrigação de realizar a OPA Estatutária, conforme disposto no Artigo 41, Parágrafo 9º do Estatuto Social. O rol de exceções contempla a hipótese de uma pessoa se tornar titular de Participação Relevante em decorrência "*da subscrição de ações da Companhia, realizada em uma única emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia, de acordo com as regras previstas na regulamentação aplicável*".²

6. Tendo em vista o disposto no Estatuto Social da BRF e as matérias constantes da ordem do dia da AGE, a Consulente questiona se a exceção à obrigação de realizar a OPA

¹ Cf. art. 41 do Estatuto Social da BRF.

² Cf. art. 41, Parágrafo 9º do Estatuto Social da BRF.

Estatutária acima mencionada seria aplicável caso algum acionista atinja a Participação Relevante no âmbito do Aumento de Capital.

I.2. ESTRUTURA DESTE PARECER

7. Este parecer está dividido em dois capítulos, além desta introdução e da conclusão. No capítulo II, analisaremos as funções das cláusulas de proteção à dispersão acionária e o teor da Cláusula *Poison Pill* constante do Estatuto Social da BRF. No capítulo III, trataremos da disciplina prevista na Lei das S.A. para o aumento de capital mediante a subscrição de novas ações e analisaremos o teor das matérias constantes da ordem do dia da AGE, com o objetivo de verificar se o Aumento de Capital, caso efetivado, se enquadraria na exceção à obrigação de realizar a OPA Estatutária.

- II -

ANÁLISE DA CLÁUSULA POISON PILL

II.1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO NO BRASIL

8. As cláusulas estatutárias que vieram a ficar conhecidas como “*poison pills*” surgem nos Estados Unidos a partir da década de 80 do século XX, com o objetivo de dificultar as tentativas de tomada hostil do controle das companhias norte-americanas, que tradicionalmente possuem grande dispersão acionária.

9. Tais cláusulas, como regra, atribuíam a determinados grupos de acionistas ou aos próprios administradores certas prerrogativas exercíveis diante de uma oferta hostil, destinadas a inviabilizar economicamente a operação pretendida – o que define o seu caráter “venenoso”.³

10. A partir do início dos anos 2000, a expressão passou a ser utilizada também no Brasil, especialmente para fazer referência a determinadas cláusulas inseridas no Estatuto Social de companhias que acessaram o mercado de capitais a partir daquele momento, mas que possuíam características bastante diferentes das “*poison pill*” norte-americanas.

11. Após a criação do Novo Mercado pela então Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, verificou-se um intenso movimento de ofertas iniciais de distribuição de ações de emissão de companhias brasileiras, com a concomitante listagem naquele segmento

³ Conforme explica Modesto Carvalhosa, as *poison pills* norte-americanas contemplam diversos mecanismos de proteção contra tentativas de tomada hostil de controle, como, por exemplo: “(i) emissão de bônus de subscrição que outorguem aos seus titulares o direito de subscrever ações por valor inferior ao de mercado, no momento do anúncio de uma oferta hostil de aquisição do poder de controle; (ii) emissão de debêntures (simples ou conversíveis) resgatáveis por um valor elevado (principal + juros) na hipótese de anúncio de um takeover hostil; (iii) “cavaleiro branco” (*white knight*): após o anúncio da oferta hostil, a empresa alvo incorpora outra companhia, a fim de tornar a aquisição mais custosa para o ofertante (exemplo: caso Vodafone / Mannesmann); (iv) *pac man*: a companhia alvo da oferta hostil lança uma contra-oferta pela aquisição das ações de emissão da própria ofertante, a fim de obstar a concretização do negócio; (v) compra ou venda de ativos relevantes no curso da oferta”. (CARVALHOSA, Modesto. **As poison pills estatutárias na prática brasileira - alguns aspectos de sua legalidade** In: Direito Societário - Desafios Atuais. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 28.

especial de governança corporativa que, como sabido, admite apenas companhias cujo capital social é composto exclusivamente por ações ordinárias.

12. Assim, diversas companhias passaram a apresentar estruturas de controle até então pouco comuns no Brasil, com o aumento do número de companhias com controle minoritário ou mesmo com o seu capital significativamente disperso em mercado, sem a presença de um acionista controlador.

13. Nesse contexto, diversas companhias brasileiras que abriam seu capital no Novo Mercado introduziram em seus estatutos sociais cláusulas estatutárias destinadas a prevenir o risco de concentração do capital, que passaram a ser denominadas como *“mecanismos de proteção à dispersão acionária”*.

14. Isso porque a concentração do capital outrora disperso altera substancialmente a realidade da companhia, seja pelo surgimento de um acionista (ou grupo de acionistas) que passe a preponderar nas deliberações sociais, seja pela possibilidade de redução da liquidez das ações em mercado.

15. Embora a transferência do controle acionário e a restrição à liquidez sejam objeto de disciplina específica na Lei das S.A. (nos termos dos artigos 254-A e 4º, § 6º, respectivamente) e na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (conforme artigos 29 e ss. e 26 e ss. da Instrução CVM nº 361/02, respectivamente), tal regramento se revelou insuficiente para lidar com certas especificidades impostas pelo surgimento de um maior número de companhias com o capital disperso.

16. Em relação ao primeiro tema, a Lei das S.A. impõe a realização de OPA apenas na hipótese de alienação de controle do controle majoritário (e de modo considerado insuficiente), não estendendo tal obrigação à alienação do controle minoritário e à aquisição originária de controle.

17. Em relação ao segundo tema, embora a Lei das S.A. e a Instrução CVM nº 361/02 contenham regras destinadas a lidar com a iliquidez das ações das companhias abertas, aquele regramento se aplica exclusivamente à situação em que a potencial redução da liquidez decorre de aquisições feitas pelo acionista controlador majoritário.

18. É verdade que o Novo Mercado tratou, desde logo, de expressamente contemplar a obrigação de realizar OPA na hipótese de alienação de controle minoritário em igualdade de condições, reduzindo o risco de que o poder de controle fosse transferido sem a realização de uma OPA que assegurasse aos demais acionistas a possibilidade de alienar suas ações pelo mesmo preço recebido pelo controlador. Todavia, as regras do segmento especial de listagem não estendem a obrigação de realizar OPA às situações em que o controle (majoritário ou minoritário) é adquirido originariamente ou em que algum acionista atinge determinada participação relevante.⁴

19. Por isso surgiram, especialmente nos estatutos das companhias listadas no Novo Mercado, cláusulas tentando lidar com o risco de concentração acionária em outras situações que não as disciplinadas pela lei e pelas regras daquele segmento especial. Tais cláusulas – que passaram a ser referidas como *poison pills*, a despeito de estruturalmente diferentes daquelas adotadas nos Estados Unidos⁵ – impõem àquele que atinge uma determinada participação relevante definida no Estatuto Social a obrigação de realizar uma OPA para a totalidade dos acionistas.

20. A princípio, tal movimento estava alinhado à tendência internacional⁶ de impor a obrigação de realizar uma OPA quando atingido determinado percentual do capital social inferior ao necessário para o alcance da maioria absoluta dos votos nas assembleias gerais, especialmente em situações de companhias com capital pulverizado.

21. É o que ocorre, por exemplo, no direito comunitário europeu, que estabelece a obrigatoriedade de oferta pública na hipótese de aquisição de uma quantidade de ações

⁴ Não obstante as reiteradas tentativas da Bolsa de instituir tal regra nas reformas realizadas ao Regulamento do Novo Mercado em 2010 e 2017.

⁵ “*Conquanto tenha o instituto nítida inspiração no Direito Norte-Americano, não deixa de ser curioso observar ter caído no gosto das companhias brasileiras uma espécie de poison pill lá muito raramente empregada: a que obriga o acionista adquirente de determinado percentual de ações a realizar ofertas pública tendo por objeto a aquisição da totalidade das ações de emissão das companhias em circulação no mercado.*” (ZANINI, Carlos Klein. *A Poison Pill Brasileira*. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 258).

⁶ Exceção feita à legislação societária e do mercado de capitais norte-americano, que jamais incorporou regra dessa natureza.

suficiente para atribuir ao seu titular o controle da companhia (ainda que minoritário), definida pelo ordenamento de cada Estado-Membro.⁷

22. Mas a obrigação de realizar OPA prevista nos estatutos sociais das companhias brasileiras veio, em alguns casos, acompanhada de regras bastante específicas que disciplinam o preço pelo qual a oferta deve ser realizada, que muitas vezes inclui um prêmio substancial em relação ao valor de mercado ou mesmo ao valor econômico da companhia.⁸

23. Foi justamente a existência de tais prêmios e demais cláusulas restritivas⁹ que levaram à comparação daquela mecânica estatutária às *poison pills* norte-americanas. Isso porque em companhias com controle minoritário ou sem um acionista controlador, a obrigação de realizar uma OPA cujo preço embute um prêmio significativo tende a dificultar ou mesmo impedir a tomada de controle da companhia, inclusive em momentos em que a cotação das ações esteja circunstancialmente depreciada.

24. Assim, embora as OPA estatutárias que surgiram no mercado brasileiro a partir do início dos anos 2000 tivessem a finalidade declarada de preservação da liquidez das ações das companhias, em determinadas situações tais cláusulas servem à preservação do

⁷ É o que dispõe a Diretiva 2004/25/CE em seu art. 5º, nº 1: “*Sempre que uma pessoa singular ou colectiva, na sequência de uma aquisição efectuada por si ou por pessoas que com ela actuam em concertação, venha a deter valores mobiliários de uma sociedade a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º que, adicionados a uma eventual participação que já detenha e à participação detida pelas pessoas que com ela actuam em concertação, lhe confirmam directa ou indirectamente uma determinada percentagem dos direitos de voto nessa sociedade, permitindo-lhe dispor do controlo da mesma, os Estados-Membros asseguram que essa pessoa deva lançar uma oferta a fim de proteger os accionistas minoritários dessa sociedade. Esta oferta deve ser dirigida o mais rapidamente possível a todos os titulares de valores mobiliários, para a totalidade das suas participações, a um preço equitativo definido no n.º 44*”

⁸ Adicionalmente, algumas companhias introduziram em seus estatutos sanções para os acionistas que votassem a favor da retirada da cláusula em assembleia geral. Posteriormente, a CVM, por meio do Parecer de Orientação nº 36, manifestou seu entendimento quanto à ilegalidade dessas chamadas “cláusulas pétreas estatutárias” e o Regulamento do Novo Mercado passou a vedar a sua inclusão no estatuto das companhias que pleiteassem adesão àquele segmento especial.

⁹ No Brasil, além das cláusulas determinando a realização das OPAs, alguns estatutos sociais de companhias do Novo Mercado determinam, adicionalmente, **(i)** a limitação do direito de voto a um certo percentual do capital social (com fundamento na norma do art. 110, § 1º, da Lei das S.A.), inferior àquele que dispara a obrigação de realizar a OPA – visando a tornar menos atraente a aquisição dos direitos econômicos desacompanhados do poder político – ou **(ii)** a obrigação de apenas adquirir ações em bolsa de valores (e não privadamente) a partir de um certo percentual de participação no capital, também mais baixo que o da OPA – assegurando a todos os acionistas a oportunidade de vender ações ao potencial comprador do controle antes mesmo que ele o atinja.

controle minoritário – o que dependerá, naturalmente, de quão disperso for o capital da sociedade, e de quão baixo for o percentual que dispare a obrigação de realização de OPA.¹⁰

II.2. A REGRA ESTATUTÁRIA DA BRF

25. A BRF (anteriormente denominada Perdigão S.A.) é uma companhia listada no Novo Mercado e passou a utilizar sua atual denominação social após a combinação de negócios entre a Perdigão S.A e a Sadia S.A.

26. A redação original do Estatuto Social da BRF (vigente logo após a implementação daquela combinação de negócios), já continha cláusula estatutária de proteção à dispersão acionária. Tal cláusula estabelecia, em síntese, que qualquer acionista que adquirisse ou se tornasse titular de participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia estaria obrigado realizar uma OPA destinada a todos os demais acionistas, cujo preço deveria ser, no mínimo, equivalente ao maior valor entre (i) o valor econômico apurado em laudo de avaliação; (ii) 135% (cento e trinta e cinco por cento) do preço de emissão das ações em qualquer aumento de capital realizado mediante distribuição pública ocorrido no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data em que se tornar obrigatória a realização da OPA; e (iii) 135% (cento e trinta e cinco por cento) da cotação unitária média das ações de emissão da Companhia durante o período de 30 (trinta) dias anteriores à realização da OPA na bolsa de valores de maior volume de negociações das ações de emissão da Companhia.¹¹

27. Já naquele momento, o Estatuto Social da Companhia também continha um rol de exceções à obrigação de realizar OPA em decorrência do atingimento de participação

¹⁰ “Resumidamente, as cláusulas de poison pills têm por objetivo: (i) desestimular a compra em bolsa de percentual de relevante participação por não controladores, assegurando, com esse desestímulo, um número ideal de ações em circulação no mercado e sua liquidez; (ii) preservar a estabilidade do controle pelos controladores com menos de 50% do capital votante, considerando que, por isso, as ações adquiridas em bloco no mercado podem dar a um grupo agressivo de investidores o poder de controle da companhia”. (CARVALHOSA, Modesto. *As Poison Pills Estatutárias na Prática Brasileira: Alguns Aspectos de sua Legalidade*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; ARAGÃO, Leandro Santos de (coords.). **Direito Societário: Desafios Atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 23).

¹¹ Cf. Artigo 37 do Estatuto Social da BRF vigente a partir de 20 de agosto de 2009.

relevante, inclusive na hipótese de “*subscrição de ações da Companhia, realizada em uma única emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembléia Geral de acionistas da Companhia, convocada pelo seu Conselho de Administração, e cuja proposta de aumento de capital tenha determinado a fixação do preço de emissão das ações com base em valor econômico obtido a partir de um laudo de avaliação econômico-financeira da Companhia realizada por empresa especializada com experiência comprovada em avaliação de companhias abertas.*”¹²

28. Nota-se, portanto, que a previsão estatutária buscava claramente preservar o interesse da Companhia diante da necessidade de aumentar o seu capital. Assim, o Estatuto Social isentava da obrigação de lançar a OPA o acionista disposto a, nesse caso, incrementar sua posição relativa no capital social, mediante o aporte de recursos em proporção superior à sua participação acionária, caso existissem sobras decorrentes do não exercício do direito de preferência por outros acionistas. Nesse caso específico, evitava-se que a possibilidade de imposição da obrigação de realizar a OPA em razão do atingimento do percentual previsto no Estatuto no contexto do aumento de capital desestimulasse ou mesmo inviabilizasse a capitalização da empresa.

29. Mas justamente para evitar a incidência oportunista da exceção – que afasta a incidência da OPA mesmo diante da possibilidade de concentração do capital social – aquela dispensa abrangia apenas aumentos de capital com características específicas. Assim, para que a mencionada isenção se aplicasse, era necessária a observância cumulativa de dois requisitos também previstos no Estatuto Social: (i) a subscrição das ações deveria ocorrer em uma única emissão primária, aprovada pela Assembleia Geral; e (ii) o preço de emissão deveria ser fixado com base no valor econômico da Companhia, apurado em laudo de avaliação.

30. Ou seja, embora o Conselho de Administração da BRF já estivesse estatutariamente autorizado a deliberar aumentos de capital, a dispensa da obrigação de lançar a OPA incidia exclusivamente na hipótese em que o atingimento da participação relevante

¹² Cf. Artigo 37, Parágrafo 10, do Estatuto Social da BRF vigente a partir de 20 de agosto de 2009.

decorresse da subscrição de ações em um aumento de capital cujas condições fossem estabelecidas pelos próprios acionistas da Companhia e com um critério de fixação do preço de emissão previamente estabelecido no próprio Estatuto Social (que impunha ao subscritor o ônus de adquirir as novas ações por preço que correspondia a um dos critérios da OPA prevista na cláusula de proteção da dispersão acionária).

31. Em 2016, o Estatuto Social da BRF foi reformado, e a cláusula de proteção de dispersão acionária passou a ter o formato da Cláusula *Poison Pill*.

32. Em síntese, as principais alterações promovidas incluíram (i) o aumento do percentual que dispara a obrigação de lançar a OPA, que passou a corresponder à Participação Relevante (33,33%); (ii) a supressão do valor econômico e do preço praticado em operações de aumento de capital como parâmetros a serem adotados para a definição do preço da OPA; e (iii) o aumento do prêmio a ser pago no âmbito da OPA em relação à cotação das ações de emissão da BRF, de modo que o preço da oferta passou a ser o maior valor entre 140% (cento e quarenta por cento) da cotação unitária média das ações de emissão da Companhia (a) durante os últimos 120 (cento e vinte) pregões; ou (b) durante os últimos 30 (trinta) pregões, na bolsa de valores em que houver o maior volume de negociações das ações de emissão da Companhia.

33. Naquela oportunidade, foi mantida a isenção da obrigação de lançar a OPA no caso de atingimento da Participação Relevante em decorrência da subscrição de ações em um aumento de capital, mas com uma alteração substancial nos requisitos aplicáveis: o Estatuto Social deixou de prever que aquela dispensa apenas se aplicava em aumentos de capital cujo preço de emissão fosse fixado com base no valor econômico.

34. Tal alteração evidentemente aumentou a possibilidade de se viabilizar a capitalização da Companhia sem a imposição aos subscritores do aumento de capital do ônus de realizar a OPA. Isso porque a maior flexibilidade quanto à escolha do critério a ser adotado na fixação do preço de emissão (respeitado o disposto no art. 170 da Lei das S.A.) permite a realização do aumento de capital em condições mais atrativas aos potenciais subscritores, aumentando as chances de êxito da operação.

35. Por outro lado, ao mesmo tempo em que conferiram maior flexibilidade quanto à fixação do preço de emissão, os acionistas da BRF não abriram mão de estabelecer as condições daquele aumento de capital que poderia culminar em um evento de concentração da sua base acionária sem a obrigatoriedade de lançamento da OPA *Poison Pill*. Nesse sentido, foi mantida a obrigatoriedade de aprovação do aumento de capital pela Assembleia Geral para que o acionista que eventualmente atingisse a Participação Relevante no âmbito da operação pudesse se beneficiar da dispensa da obrigação de realizar a OPA.

36. Assim, para que se possa avaliar se a exceção à obrigação de realizar a OPA Estatutária seria aplicável na hipótese de um determinado acionista atingir a Participação Relevante no âmbito do Aumento de Capital, é necessário compreender o que caracteriza, para aqueles efeitos, uma “*emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia, de acordo com as regras previstas na regulamentação aplicável.*”, conforme disposto no Estatuto Social.

– III –

AUMENTO DE CAPITAL E APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA

III.1. A DISCIPLINA DO AUMENTO DE CAPITAL

37. O capital social constitui um dos elementos centrais do regime das sociedades por ações brasileiras, desempenhando funções associadas (i) à proteção dos credores sociais;¹³ e (ii) ao exercício do poder político no âmbito da companhia.¹⁴

38. Diante das suas funções e da sua relevância na estrutura das companhias, a modificação do capital social é cercada de tratamento específico no âmbito da lei societária, “*dado que importa alteração na essência mesma do pacto societário, e da estrutura de poder*”.¹⁵

39. A primeira questão a ser avaliada é a própria necessidade do aumento, inclusive em cotejo com as outras alternativas de financiamento das atividades da empresa. Assim, a administração fica obrigada a examinar e expor as razões pelas quais a companhia precisa daqueles recursos, buscando-se evitar, desse modo, operações destinadas

¹³ Cf. LAMY FILHO, Alfredo. Capital social – Conceito – Atributos – A alteração introduzida pela Lei 9.457. de 1997 – O capital social no sistema jurídico americano. In: LAMY FILHO, Alfredo. **Temas de S.A.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 179-180. A proteção aos credores conferida pela disciplina do capital social é essencial em decorrência da limitação de responsabilidade dos sócios pelos passivos da sociedade, característica inerente às companhias. Em outras palavras, uma vez que a responsabilidade dos sócios é restrita à contribuição por eles feita à sociedade, é essencial que aquela contribuição – que concorre para a formação do capital social – seja dotada de certos atributos conferidos pela lei societária, especialmente a sua realidade e intangibilidade.

¹⁴ “o capital social é a coluna mestra em torno da qual é construído o vigamento das relações internas entre os acionistas e, conseqüentemente, os direitos e deveres que integram cada posição de sócio: (a) a cada ação (da mesma espécie e classe) correspondem iguais direitos, em termos de porcentagem ou fração do total; esse modo de organização compreende tanto os direitos ditos patrimoniais (como os de participação nos lucros e no acervo líquido, em caso de liquidação) quanto os políticos (como o de voto nas deliberações da Assembleia Geral); e (b) a criação da ação pressupõe, como requisito necessário, uma contribuição financeira para a formação do capital social; a definição dos direitos dos acionistas está, portanto, essencialmente ligada ao capital social.” (LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luís. Abuso do Poder de Controle em Aumento do Capital Social de Banco Comercial. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luís. **A Lei das S.A.: Pressupostos, Elaboração, Modificações**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 247.

¹⁵ Cf. LAMY FILHO, Alfredo. Capital Social. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luís. **A Lei das S.A.: Pressupostos, Elaboração, Modificações**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 25).

exclusivamente a aumentar a participação de acionistas com maior disponibilidade de recursos ou de terceiros.¹⁶

40. Adicionalmente, a Lei das S.A. eleva o direito de preferência para subscrição de novas ações à condição de direito essencial¹⁷ (restringível apenas em situações bastante excepcionais previstas na própria lei, como nas ofertas públicas), assegurando aos acionistas que assim o desejarem a manutenção de sua posição relativa no capital social da companhia, em caso de aumento.¹⁸

41. Da mesma forma, ao disciplinar as operações de aumento de capital, a Lei das S.A. preocupou-se expressamente em evitar que o preço de emissão fixado pelo órgão social competente ocasionasse a diluição injustificada da participação relativa dos acionistas da companhia¹⁹ (i) prescrevendo critérios a serem utilizados, isolada ou conjuntamente, na determinação daquele preço;²⁰ e (ii) exigindo que a proposta de aumento do capital esclareça qual o critério adotado e justifique “*pormenorizadamente*” os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha.²¹

42. Mas não é só. Dada a natureza extraordinária do aumento de capital e suas profundas consequências para a estrutura da companhia e para os direitos dos seus acionistas, a Lei das S.A. submete aquela operação a um minucioso procedimento,

¹⁶ “A única razão que pode justificar a diluição é o interesse da companhia. Se os negócios sociais exigem quantidade adicional de capital próprio que somente pode ser obtida pela via do aumento de capital social, justifica-se a subordinação do interesse individual dos acionistas (o de preservar o valor econômico de suas ações) ao interesse social de manter ou expandir as atividades da companhia. A diluição somente é legítima, entretanto, na medida em que se impõe para atender ao interesse social.” (LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luís. Abuso do Poder de Controle em Aumento do Capital Social de Banco Comercial. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luís. **A Lei das S.A.: Pressupostos, Elaboração, Modificações**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 276).

¹⁷ Cf. art. 109, IV da Lei das S.A.

¹⁸ “O capital social tem também, assim, a função de medir os direitos dos acionistas. Vai daí que seu aumento sem que ao acionista seja assegurado o direito de manter o percentual de sua participação acionária poderá implicar a diminuição ou mesmo a perda desses direitos. É exatamente por isso que a lei prevê, como direito essencial do acionista, a preferência para subscrição de aumento de capital.” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Credores e Acionistas nos Aumentos de Capital Social. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 240).

¹⁹ Cf. artigo 170, § 1º da Lei das S.A..

²⁰ Cf. artigo 170, § 1º da Lei das S.A..

²¹ Cf. artigo 170, § 7º da Lei das S.A..

especialmente quando envolve a subscrição de novas ações²² (ou seja, uma *emissão primária de ações*), subordinado a um “*apertadíssimo formalismo*”,²³ inclusive no que diz respeito ao órgão competente para sua aprovação.

III.2. COMPETÊNCIA PARA APROVAÇÃO DO AUMENTO DE CAPITAL

43. Em regra, a operação de aumento de capital se inicia a partir de proposta da administração da companhia, elaborada pelo órgão responsável por tal atribuição, conforme previsto no Estatuto Social.²⁴ Em seguida, a proposta deve ser submetida à apreciação e aprovação do órgão competente.²⁵

44. A respeito da competência para aprovação de aumento de capital, o art. 166 da Lei das S.A. estabelece:

“Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

I - por deliberação da assembléia-geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (artigo 167);

²² “o aumento de capital com subscrição de novas ações apresenta características que o distingue das demais modificações do contrato de sociedade: além da alteração da cláusula específica, para que nela passe a figurar o novo valor do capital social e a quantidade de ações em que o mesmo se divide (o que configura uma modificação objetiva de cláusulas do contrato), o aumento de capital implica também alteração subjetiva do contrato de sociedade, com a criação de novas posições jurídicas de sócio; a companhia é contrato aberto, no sentido de que se presta, mesmo após a conclusão pelas partes contratantes originais, à agregação de novas partes sem dissolução das relações jurídicas preexistentes; e é negócio de formação progressiva, em que a fase de formação pode continuar mesmo depois de iniciada a de execução.” (COLONNA ROSMAN, Luiz Alberto. Modificação do Capital Social. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Org.). **Direito das Companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1011).

²³ Cf. PENTEADO, Mauro. **Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas**. 2ª ed. atualizada e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 191.

²⁴ A esse respeito, esclarece Luiz Alberto Rosman: “Nas sociedades com Conselho de Administração, cabe ao estatuto definir se compete a este órgão ou à Diretoria a atribuição de elaborar a proposta a ser encaminhada à deliberação dos acionistas. O mais usual é que, sendo a Diretoria o órgão executivo da companhia com conhecimento pormenorizado dos negócios sociais, caiba-lhe o impulso inicial da proposta, com demonstração das vantagens para a companhias e para os acionistas que decorrerão da medida, sendo, posteriormente, a matéria encaminhada ao Conselho de Administração, que sobre ela se pronunciará, se tiver atribuição de deliberar a modificação, ou a submeterá à Assembleia Geral.” (COLONNA ROSMAN, Luiz Alberto. Modificação do Capital Social. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Org.). **Direito das Companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 993).

²⁵ Acompanhada da manifestação do Conselho Fiscal, caso instalado, nos termos do art. 163, III da Lei das S.A. (em se tratando de aumento de capital sujeito à aprovação da Assembleia Geral).

II - por deliberação da assembleia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);

III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

IV - por deliberação da assembleia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.”

45. Assim, a lei prevê duas espécies distintas de aumento de capital mediante a subscrição de novas ações: aquela que implica reforma do Estatuto Social, de competência privativa da Assembleia Geral, e aquela que não implica alteração estatutária, porque ocorre dentro dos limites do capital já autorizado pelo próprio estatuto. Nesse segundo caso, a competência para deliberar o aumento pode ser da Assembleia Geral ou, como é mais comum, do próprio Conselho de Administração, conforme definido no estatuto social.²⁶

46. O regime do capital autorizado tem por objetivo justamente permitir a “*agilização da colocação de ações em mercado*”.²⁷ Nesse caso, os acionistas aprovam alteração ao Estatuto Social autorizando a realização de futuros aumentos de capital e definido de forma minuciosa as “*bases essenciais da operação de emissão de ações*”,²⁸ conforme exigido pelo art. 168, § 1º da Lei das S.A. e definindo o órgão competente para aprovar o aumento – se o Conselho de Administração ou a Assembleia Geral.

47. Assim, conforme ensina José Alexandre Tavares Guerreiro:

²⁶ Cf. TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. **Regime Jurídico do Capital Autorizado**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 91.

²⁷ Cf. COLONNA ROSMAN, Luiz Alberto. Modificação do Capital Social. *In*: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Org.). **Direito das Companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 993.

²⁸ Cf. PENTEADO, Mauro. **Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas**. 2ª ed. atualizada e anotada por Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 267.

“Coexistem, pois, na Lei n. 6404, o regime do capital fixo, estipulado no estatuto (art. 5º), inclusive quanto ao número em que o capital fixo se divide (art. 11), e uma especial sistemática de autorização estatutária para aumentos (art. 168), assim consubstanciando-se uma particular disciplina: de um lado, válido é o princípio de que o capital originalmente fixado no estatuto, ao constituir-se a sociedade anônima, deve ser integralmente subscrito por pelo menos duas pessoas (art. 80, I), inadmitida a subscrição parcial; de outro lado, nada impede que, atendida essa prescrição, se faça consignar no estatuto cláusula no sentido de se permitirem subsequentes aumentos, independentemente de reforma estatutária, nos termos do art. 168, especificando o limite de aumento (art. 168, § 1º, a) e observadas as demais disposições pertinentes à espécie, quer as do próprio art. 168, quer a do art. 138, § 2º, que exige a formação de um conselho de administração.”²⁹

48. O Estatuto Social da BRF prevê a possibilidade de aumento de capital, dentro do limite de capital autorizado, por deliberação do conselho de administração. Com efeito, o Artigo 7º do Estatuto estabelece: *“A Companhia está autorizada a aumentar o seu capital social, independentemente de reforma estatutária, até que o número de ações em que se divide o capital social passe a ser de 1.000.000.000 (um bilhão) de ações ordinárias, mediante deliberação do Conselho de Administração.”*

49. Assim, conclui-se que, no caso da Companhia, são admitidas duas espécies distintas de aumento de capital mediante subscrição de ações: (i) a aprovada pela Assembleia Geral por meio de reforma estatutária, na forma do artigo 166, IV da Lei das S.A.;³⁰ e (ii) a aprovada pelo Conselho de Administração, independentemente de reforma

²⁹ Cf. TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. **Regime Jurídico do Capital Autorizado**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 79.

³⁰ *“A extensão dos poderes deferidos pela lei à assembleia geral (art. 121) justifica sua iniciativa de promover aumentos de capital mediante reforma estatutária, inobstante ainda não utilizado o limite do art. 168, porque este se refere, apenas, e precisamente, a aumento do capital social independentemente de reforma estatutária, Não há, aí, nem excesso de poder, nem invasão, pela assembleia geral, da esfera de competência privativa de outro órgão, no caso o conselho de administração, porque a competência privativa deste, quando instituída no estatuto, se restringe às deliberações sobre emissão de ações sem reforma de estatuto.”* (TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. **Regime Jurídico do Capital Autorizado**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87).

estatutária, dentro do limite do capital autorizado, na forma do art. 166, II da Lei das S.A.³¹

III.3. NATUREZA E CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO QUE APROVA O AUMENTO DE AUMENTO DE CAPITAL

50. A deliberação que aprova o aumento de capital mediante subscrição de ações – seja ela tomada pela Assembleia ou pelo Conselho de Administração – constitui uma “*declaração de vontade por meio da qual a companhia formula uma proposta aos acionistas e investidores para que eles comprem as ações que serão emitidas*”.³²

51. Trata-se de proposta de contrato destinada aos acionistas ou ao público em geral (no caso de oferta pública) efetivada nos termos dos artigos 427³³ e, caso aplicável, 429³⁴ do Código Civil, que deve conter, portanto, todas as condições essenciais do negócio jurídico a ser celebrado. Conforme ensina Orlando Gomes:

“Proposta é a firme declaração receptícia de vontade dirigida à pessoa com a qual pretende alguém celebrar um contrato, ou ao público. Para valer, é preciso ser formulada em termos que a aceitação do destinatário baste à conclusão do contrato. Não deve ficar na dependência de nova manifestação da vontade, pois a oferta, condicionada a ulterior declaração do proponente, proposta não é no sentido técnico da palavra. Exige-se que seja inequívoca, precisa e completa, isto é, determinada de tal sorte que, em virtude da aceitação, se possa obter o acordo sobre a totalidade do

³¹ “se o órgão exclusivamente competente, nos termos do estatuto social, é o conselho de administração, não pode a assembleia geral promover aumentos de capital dentro dos limites autorizados, o que configuraria invasão da esfera de competência privativa de outro órgão, definida no estatuto com respaldo na lei.” (TAVARES GUERREIRO, José Alexandre. **Regime Jurídico do Capital Autorizado**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87).

³² Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. 3ª ed. rev. e ampl. Vol. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 315.

³³ “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

³⁴ “Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.”

*contrato. Deve conter, portanto, todas as cláusulas essenciais, de modo que o consentimento do oblato implique a formação do contrato.”*³⁵

52. Sendo a deliberação de aumento de capital mediante subscrição de ações uma manifestação de vontade que representa típica proposta de contrato, é indubitoso que aquela deliberação, seja ela de competência da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, deve conter necessariamente todos os elementos essenciais da operação (ou, mais propriamente, do contrato), incluindo (i) o valor do aumento; (ii) o preço de emissão; (iii) a quantidade de ações a serem emitidas; (iv) o prazo para o exercício de direito de preferência pelos antigos acionistas, caso aplicável; (v) o prazo e as condições para subscrição e integralização das ações subscritas; e (vi) quaisquer outras condições a que o aumento de capital esteja sujeito.³⁶

53. Especificamente na hipótese de aumento de capital por meio de oferta pública de competência da Assembleia Geral, a Lei das S.A. admite, de forma excepcional, que aquele órgão poderá delegar ao Conselho de Administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.³⁷ Mas, todas as demais condições do aumento deverão ser, nesse caso, fixadas pela Assembleia Geral.

54. Aprovado o aumento de capital (e, portanto, formulada a proposta de contratar pela companhia), a subscrição das ações equivale à aceitação daquela proposta, conforme explica Nelson Eizirik:

³⁵ Cf. GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Atualizadores: Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 73.

³⁶ “o órgão competente (a Assembleia Geral ou o Conselho de Administração – art. 166, IV) delibera o valor do aumento, o preço de emissão das ações, a quantidade das ações a serem emitidas e as condições de sua integralização; a companhia, mediante publicação de aviso ou prospecto, oferece o aumento aos acionistas (se tiverem preferência para subscrevê-lo) ou a subscrição pública, se for o caso; a oferta é de determinada quantidade de ações e sujeita – expressa ou implicitamente – à condição de todas as ações oferecidas sejam subscritas.” (COLONNA ROSMAN, Luiz Alberto. Modificação do Capital Social. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Org.). **Direito das Companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 993).

³⁷ Cf. art. 170, § 2º da Lei das S.A. Tal alternativa é, na prática, pouquíssimo utilizada, pois as companhias tendem a realizar ofertas públicas por meio de aumentos de capital dentro do limite do capital autorizado, aprovados pelo Conselho de Administração, em busca de agilidade e redução de incertezas.

“As subscrições das ações equivalem, por sua vez, a declarações de aceitação da proposta, apresentando natureza contratual; a assinatura da lista ou boletim de subscrição corresponde à celebração de um contrato, mediante o qual o subscritor adere ao contrato plurilateral de sociedade, gerando, em consequência, direitos e obrigações irretratáveis para o subscritor e a companhia.”³⁸

III.4. A ORDEM DO DIA DA AGE E A EXCEÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA POISON PILL

55. Como visto, o Estatuto Social da BRF já contempla a autorização para aumento de capital independentemente de reforma estatutária, exclusivamente por deliberação do Conselho de Administração.

56. Entretanto, mesmo cientes dessa possibilidade, os acionistas da Companhia, seja originalmente, seja na reforma procedida em 2016 – que visou a facilitar a capitalização da BRF – sempre restringiram a incidência da exceção à obrigação de realizar a OPA Estatutária à hipótese em que um acionista atinja Participação Relevante no âmbito de uma “emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia, de acordo com as regras previstas na regulamentação aplicável” (grifou-se).

57. Trata-se, portanto, de uma opção explícita e reiteradamente feita pelos acionistas da BRF, de exigir que a proposta de contrato em que se constitui a deliberação de um aumento de capital, que possa vir a permitir ao subscritor eximir-se da obrigação de lançar uma OPA Estatutária caso ultrapasse a Participação Relevante, seja aprovada por eles próprios, acionistas, em assembleia geral que defina os elementos essenciais da operação (ressalvada apenas a possibilidade de delegação da fixação do preço de emissão ao Conselho de Administração, caso as ações sejam objeto de distribuição pública).

58. Em outras palavras, ao excepcionar a obrigação de lançamento da OPA Estatutária apenas no âmbito de um aumento de capital aprovado pela Assembleia Geral, o Estatuto Social optou por restringir tal dispensa às situações em que as condições do aumento de

³⁸ Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. 3ª ed. rev. e ampl. Vol. 3. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 316.

capital são exclusivamente estipuladas por aquele órgão, na forma do artigo 166, IV da Lei das S.A., que pressupõe, inclusive, reforma estatutária para refletir o valor do novo capital social.

59. Ocorre que, embora a proposta da administração da BRF submetida à AGE contemple simultaneamente *(i)* o aumento do limite do capital autorizado previsto no Estatuto Social; e *(ii)* a aprovação do Aumento de Capital, ela não preenche o requisito da exceção estatutária.

60. De fato, conforme indicado no edital de convocação e na proposta da administração para a AGE, a deliberação acerca do Aumento de Capital se restringirá a *(i)* aprovar a quantidade máxima de ações a serem emitidas no âmbito da pretendida oferta pública com esforços restritos, sem a fixação de qualquer quantidade mínima; *(ii)* determinar que do valor total da oferta (que, repita-se, não será definido pela AGE), R\$500.000.000,00 serão destinados ao capital social e o saldo restante será destinado à formação de reserva de capital; *(iii)* autorizar o Conselho de Administração a não implementar ou cancelar o Aumento de Capital sem a necessidade de ratificação pela assembleia; e *(iv)* autorizar o Conselho de Administração a definir a quantidade de ações a ser emitida (respeitada a quantidade máxima estabelecida), aprovar o preço por ação e homologar o Aumento de Capital.

61. É evidente, portanto, que apesar de a ordem do dia da AGE mencionar expressamente a aprovação do Aumento de Capital, a análise das matérias submetidas à assembleia revela, na verdade, que as principais condições da operação serão estabelecidas (e, portanto, o aumento de capital será de fato aprovado) pelo Conselho de Administração.

62. Isso porque a modificação do capital social de uma companhia consiste justamente no aumento (ou redução) “do número de unidades fixado no estatuto como expressão do

montante do capital social”³⁹, elemento nuclear daquela deliberação e decisão que, no âmbito do Aumento de Capital, ficará a cargo do Conselho de Administração.

63. Não é só. Segundo os termos da ordem do dia também competirá ao Conselho de Administração definir a quantidade mínima de ações a serem ofertadas, o preço de emissão (esta a única matéria para a qual a Lei das S.A admite delegação ao Conselho), as condições e prazos aplicáveis à integralização das ações e o prazo para exercício da prioridade pelos atuais acionistas.⁴⁰

64. Em outras palavras, da deliberação que seria tomada pela AGE não resultaria qualquer proposta, fosse destinada aos atuais acionistas, fosse ao público em geral, cuja aceitação seria capaz de formar contrato de subscrição. No modelo adotado, isso apenas ocorrerá após a deliberação ulterior do Conselho de Administração que estabelecer todas as mencionadas condições da operação.

65. No caso da BRF, o Conselho de Administração sequer necessitaria de aprovação ou autorização específica da AGE para implementar o Aumento de Capital da forma como proposto (variando apenas a quantidade de ações passíveis de emissão, a depender de ser ou não reformado o limite do capital autorizado, conforme previsto no primeiro item da ordem do dia da AGE).

66. Não há, por certo, qualquer irregularidade em submeter determinadas características de um potencial aumento de capital a ser eventualmente aprovado pelo Conselho de Administração à prévia aprovação dos acionistas, para limitar a discricionariedade da decisão a ser posteriormente tomada pelos administradores.

³⁹ Cf. COLONNA ROSMAN, Luiz Alberto. Modificação do Capital Social. In: PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Org.). **Direito das Companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 990.

⁴⁰ A proposta da administração esclarece que o aumento de capital será realizado com a exclusão do direito de preferência, nos termos do artigo 172, I da Lei das S.A. e do Artigo 8º do Estatuto Social da BRF, sendo assegurada, entretanto, a prioridade dos atuais acionistas para a subscrição das ações a serem ofertadas, na forma prevista na Instrução CVM nº 476/09. Entretanto, a proposta da administração não contém qualquer informação sobre os prazos e sobre o exercício daquela prioridade, que serão estabelecidos pelo Conselho de Administração.

67. Mas essa delimitação de condições de um futuro aumento de capital a ser (possivelmente) deliberado pelo Conselho de Administração não constitui uma deliberação assemblear de aprovação de um aumento de capital.

68. Assim, é forçoso concluir que a eventual aprovação das propostas constantes dos itens (ii) a (vi) da ordem do dia da AGE não seria suficiente para qualificar o Aumento de Capital como uma “*emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia*”, e portanto não seria suficiente para a aplicação da dispensa à realização da OPA Estatutária, caso algum acionista viesse a atingir a Participação Relevante em decorrência da subscrição das ações que viessem a ser ofertadas após as deliberações do Conselho de Administração.

III.5. IMPOSITIVA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA EXCEÇÃO ESTATUTÁRIA

69. Não se poderia, por outro lado, admitir uma interpretação extensiva do Estatuto Social, aceitando-se que um aumento de capital aprovado pelo Conselho de Administração, mesmo que com alguns termos balizados por uma deliberação anterior de Assembleia Geral, equivalesse a um aumento de capital aprovado pela Assembleia, com a observância de todos os elementos exigidos pela Lei das S.A.

70. Em primeiro lugar, a exceção estatutária é norma cuja dicção direta e clara não deixa margem a dúvidas. Exige-se uma “*emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia, de acordo com as regras previstas na regulamentação aplicável*”, o que a Lei das S.A. conceitua como “*deliberação da assembleia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social*”, nos termos do art. 166, IV.

71. Em um aumento de capital de competência da assembleia geral, a Lei das S.A. somente permite a delegação ao Conselho de Administração da fixação do preço (art. 170, § 2º). Todos os demais elementos devem ser objeto de deliberação pela assembleia geral, o que, como visto, não ocorrerá na AGE, na qual também se pretende delegar ao Conselho a deliberação sobre muitos outros elementos essenciais, a começar pelo montante do aumento de capital.

72. Portanto, a dicção do Estatuto Social está em perfeita sintonia com o modelo legal brasileiro, segundo o qual há dois tipos de aumentos de capital, quanto ao órgão que o aprova: o aumento deliberado pelo conselho de administração (como é permitido no caso da BRF, mas não para os fins da exceção à obrigação de lançar a OPA Estatutária) e o aumento deliberado pela assembleia geral, exigido expressamente pelo estatuto, para efeito da incidência da exceção por ele criada para a realização da OPA Estatutária.

73. Como ensina a Professora Paula Forgioni, “[n]ão se pode permitir que seja dada ao contrato uma interpretação diversa daquela que pressupõe o comportamento normalmente nele adotado. Isso levaria ao sacrifício da segurança e da previsibilidade jurídicas”.⁴¹

74. Especialmente em se tratando do mercado de capitais, essa literalidade indubitosa da regra estatutária deve ser respeitada, pois os investidores adquirem ações com base nos direitos previstos no estatuto social e, como já decidiu a Comissão de Valores Mobiliários, uma guinada de interpretação “significa insegurança, e portanto custo e fuga dos investidores de longo prazo, para quem a certeza quanto às regras vale tanto, ou mais, quanto as próprias regras”.⁴²

75. Em segundo lugar, a interpretação da cláusula de exceção estatutária em linha com seu sentido expresso é, também, a que melhor se coaduna com a intenção que indubitavelmente tiveram os acionistas da BRF, nas diversas oportunidades em que examinaram o tema em assembleia geral a tanto destinada.

76. É que, conforme exposto acima, os acionistas da Companhia, no momento de sua constituição e nas posteriores modificações do Estatuto Social – inclusive naquela procedida em 2016, que alterou os termos da cláusula específica –, limitaram a incidência da exceção à realização da OPA Estatutária à hipótese específica de atingimento da

⁴¹ Cf. FORGIONI, Paula A., **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 232.

⁴² Processos nºs RJ/2004/4558, RJ/2004/4559, RJ/2004/4569 e RJ/2004/4583, decididos pelo Colegiado em 21 de setembro de 2004, voto do Presidente Marcelo Trindade.

Participação Relevante no âmbito de uma “*emissão primária*” cujas condições essenciais fossem estabelecidas por eles próprios em sede de Assembleia Geral.

77. Esse não será o caso do Aumento de Capital, caso efetivado da forma como constante da ordem do dia da AGE. Como visto, as condições essenciais do Aumento de Capital serão fixadas pelo Conselho de Administração, inclusive o próprio valor do aumento.

78. Em outras palavras, no caso concreto, não se está diante de um aumento de capital a ser aprovado “*por deliberação da assembleia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social*”, nos termos do art. 166, IV da Lei das S.A..

79. Trata-se, efetivamente, de um aumento a ser realizado independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, dentro do limite do capital autorizado, nos termos do artigo 166, II da Lei das S.A. Aliás, a proposta submetida à AGE prevê o aumento do limite do capital autorizado na mesma quantidade de ações que corresponde o número máximo a ser ofertado no âmbito do Aumento de Capital, provavelmente para viabilizar a posterior aprovação do aumento pelo Conselho.

80. Assim, o aumento está apenas sujeito a certas balizas previamente estabelecidas pela Assembleia Geral, mas não à aprovação daquele órgão sobre todos os pontos exigidos pela Lei das S.A. para que o aumento de capital seja considerado como aprovado pela assembleia, a saber: (i) o valor do aumento de capital; (ii) o preço de emissão; (iii) a quantidade de ações a serem emitidas; (iv) o prazo para o exercício de direito de preferência pelos antigos acionistas, caso aplicável; (v) o prazo e as condições para subscrição e integralização das ações subscritas; e (vi) quaisquer outras condições a que o aumento de capital esteja sujeito.

81. Insista-se: a Lei das S.A., no § 2º do art. 170, somente admite, em um aumento de capital de competência da assembleia geral, delegar ao conselho de administração “*a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado*”. Todas as demais condições devem ser deliberadas pelos acionistas em assembleia.

82. Em 2016, quando os acionistas da BRF alteraram o estatuto social para dele retirar a necessidade de que o preço de emissão no aumento de capital, capaz de evitar a incidência da OPA Estatutária, equivalesse ao valor econômico das ações, tiveram também a oportunidade de passar a permitir que o próprio aumento de capital fosse deliberado pelo Conselho de Administração, ou que a Assembleia Geral apenas fixasse certos parâmetros de tal aumento. Caso assim tivessem agido, teriam manifestado seu desinteresse pela observância das formalidades de um aumento de capital deliberado por uma assembleia geral. Mas não fizeram nem uma coisa nem outra.

83. O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários também já afirmou que *“[i]nterpretar extensivamente uma regra estatutária, e contra a interpretação que o mercado e os atos societários a ela deram ao longo do tempo, é um risco não para o controlador, mas para o mercado; não para os acionistas titulares de ações ordinárias, mas para a companhia”*.⁴³

84. Portanto, a interpretação do estatuto segundo a qual somente um aumento de capital aprovado pela Assembleia Geral – com todas as formalidades e elementos exigidos pela Lei das S.A. – daria ensejo à incidência da exceção ao lançamento da OPA Estatutária, decorre não apenas da sua literalidade, mas também é a que atende à intenção e ao comportamento reiterado das partes – isto é, dos acionistas reunidos em Assembleia Geral destinada à alteração do estatuto –, cuja observância decorre dos arts. 112 e 113, § 1º, I, do Código Civil.

85. Em terceiro e último lugar, a cláusula de exceção estatutária também não pode ser estendida para alcançar uma deliberação que não se adapte ao modelo legal dos aumentos de capital por assembleia geral porque é princípio basilar da hermenêutica jurídica que regras excepcionais – como é o caso das hipóteses de dispensa da OPA Estatutária previstas no Estatuto Social da BRF – devem ser interpretadas restritivamente.

⁴³ Processo nº RJ 2005/5203, decidido pelo Colegiado em 24 de agosto de 2005, voto do Presidente Marcelo Trindade. No mesmo sentido, em relação à interpretação da Lei das S.A., Processo nº RJ 2008/4156, decidido pelo Colegiado em 17 de junho de 2008, voto do Diretor Marcos Pinto.

86. Como explica Tercio Sampaio Ferraz Junior, *“uma exceção deve sofrer interpretação restritiva”*, porque *“uma exceção é, por si, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais. Ir além é contrariar sua natureza”*.⁴⁴

87. Anote-se, nesse ponto, que se trata, no caso concreto, de exceção a um direito muito relevante do ponto de vista estrutural e econômico, garantido pelo Estatuto a todos os acionistas na Companhia, qual seja, o de alienar suas ações por preço sensivelmente superior ao valor de mercado, diante de um evento que o conjunto dos acionistas considerou grave: a concentração do capital social, outrora disperso, que tem o condão de alterar significativamente os rumos dos negócios sociais e de afetar a liquidez das ações.

88. Assim, se já seria defeso interpretar de modo extensivo uma norma de exceção, mais ainda o seria neste caso concreto, em que se trata de um direito substancial, protegido pela literalidade do estatuto e cuja possibilidade de afastamento apenas em situações extraordinárias e perfeitamente definidas foi confirmada pela conduta reiterada dos acionistas em Assembleias Gerais que observaram as formalidades e o quórum impostos pela Lei das S.A..

⁴⁴ *“Uma interpretação restritiva ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal. Em geral, o intérprete vale-se de considerações teleológicas e axiológicas para fundar o raciocínio. Supõe, assim, que a mera interpretação especificadora não atinge os objetivos da norma, pois lhe confere uma amplitude que prejudica os interesses, ao invés de protegê-los. Assim, por exemplo, recomenda-se que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. O mesmo se diga para as normas excepcionais: uma exceção deve sofrer interpretação restritiva. No primeiro caso, o telos protegido é postulado como de tal importância para a ordem jurídica em sua totalidade que, se limitado por lei, esta deve conter, em seu espírito (mens legis), antes o objetivo de assegurar o bem-estar geral sem nunca ferir o direito fundamental que a constituição agasalha. No segundo, argumenta-se que uma exceção é, por si, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais. Ir além é contrariar sua natureza.”* (FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 296 – grifou-se). No mesmo sentido, Paula Forgioni, para quem, *“[d]e certa forma, todas essas regras desdobram-se de comando bastante antigo: exceções interpretam-se restritivamente”* (FORGIONI, Paula A., **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 275). Ver também, na doutrina clássica, Carlos Maximiliano: *“Quando um ato dispensa de praticar o estabelecido em lei, regulamento, ou ordem geral, assume o caráter de exceção, interpreta-se em tom limitativo, aplica-se às pessoas e aos casos e tempos expressos, exclusivamente. Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de Direito estrito: reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.”* (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 190-191 – grifou-se).

- IV -

CONCLUSÃO

89. Diante de todo o exposto, nosso parecer é no sentido de que o Aumento de Capital, da forma como submetido à deliberação pela AGE, não preenche os requisitos previstos na exceção à realização da OPA *Poison Pill*, considerando que as condições essenciais da operação serão estabelecidas pelo Conselho de Administração e não pela Assembleia Geral.

90. Por essa razão, caso as propostas submetidas à AGE venham a ser aprovadas, e algum acionista venha a atingir a Participação Relevante em decorrência da subscrição de ações no Aumento de Capital, estará obrigado a realizar a OPA *Poison Pill*, nos termos do Artigo 41 do Estatuto Social da BRF.

É o Parecer, s.m.j.

Trindade Sociedade de Advogados



Marcelo Trindade
Advogado

Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio



André Pitta
Advogado

Mestre e Doutor em Direito Comercial pela USP

De: MARCOS PAULO FELIX DA SILVA <marcosfelix@previ.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 12:15

Para: BRF - Relações com Investidores <acoes@brf-br.com>

Cc: LUIZ EDUARDO MARTINS MORGADO <luizmorgado@previ.com.br>; KATIA LUZIA ANTUNES BITTENCOURT <katia@previ.com.br>; SILVIO MOURA DE OLIVEIRA <silviomoura@previ.com.br>; VITOR VALLIM TUPPER <vitorvallim@previ.com.br>

Assunto: AGE BRF de 17/1/2022, 11 h.

[External E-mail]

This e-mail is from an external source. Be sure you trust this sender before clicking on any links or attachments.

Este e-mail foi recebido de uma fonte externa. Tenha certeza de que você confia neste remetente antes de clicar em qualquer link ou anexo.

Classificação: Pública

Senhor Presidente,

•
Conforme manifestação de voto exarada nesta Assembleia Geral Extraordinária ("AGE"), ainda em curso, a Previ, relativamente ao item "6", da ordem do dia, ratifica o seu voto de abstenção para este item, tal como ratifica o seu posicionamento de voto de abstenção para os demais itens da ordem do dia desta AGE, solicitando o seguinte registro em ata, caso o aumento de capital e a oferta sejam aprovadas:

-
- Que a Companhia dê ampla publicidade dos fundamentos que formaram o preço da oferta, bem como da utilização dos recursos a seus acionistas, de forma que a captação proposta ocorra de forma transparente e em conformidade com as melhores práticas de mercado.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI

pp. Marcos Paulo Félix da Silva

Esta mensagem e qualquer arquivo transmitido por ela podem conter informações restritas ou confidenciais e se destinam ao uso exclusivo da pessoa ou entidade a quem foi endereçada. Se você não é o destinatário intencional, ou acredita que pode ter recebido essa mensagem por engano, favor notificar imediatamente o remetente e apagar essa mensagem do seu sistema. O uso, a divulgação ou a cópia indevida do seu conteúdo é estritamente proibido.

São Paulo, 17 de janeiro de 2022.

BRF S/A

At.: Presidente da Mesa da Assembleia Geral Extraordinária da BRF S/A
via e-mail

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Prezados Senhores,

Fazemos referência à Assembleia Geral Extraordinária da BRF S/A ("**Companhia**"), sendo realizada em 17 de janeiro de 2022, conforme Edital de Convocação e demais documentos divulgados e/ou disponibilizados pela Companhia em 17 de dezembro de 2021 ("**AGE**").

A presente manifestação tem por objetivo apresentar o voto dos acionistas Marfrig Global Foods S/A (CNPJ/ME n.º 03.853.896/0001-40) ("**Marfrig**"), Fundo de Investimento em Ações Colorado – Investimento no Exterior (CNPJ/ME n.º 36.729.776/0001-94) ("**FIA Colorado**") e Marfrig Overseas Ltd. ("**Marfrig Overseas**") e quando em conjunto com a Marfrig e o FIA Colorado, "**Acionistas Marfrig**") com relação às matérias constantes da ordem do dia da AGE, nos termos abaixo.

A participação direta e indireta da Marfrig na Companhia totaliza 249.222.003 ações ordinárias, representativas de 30,67% do capital social total e votante da Companhia, sendo (i) 139.701.135 ações de titularidade direta da Marfrig; (ii) 31.257.243 ações por meio do FIA Colorado; e (iii) 78.263.625 ações por meio de ADRs representativos de ações da Companhia, atualmente detidos por Marfrig Overseas Ltd. ("**ADRs**").

O aumento de capital objeto dessa Assembleia Extraordinária foi proposto pela Diretoria e recomendado pela unanimidade do Conselho Fiscal e pela maioria dos membros do Conselho de Administração, o que mostra que a Administração da Companhia manifestou de forma clara a necessidade do capital para as atividades da Companhia, bem como seu apoio a esta iniciativa.

Os Acionistas Marfrig, por sua vez, também entendem que o aumento de capital proposto pela Administração da Companhia é benéfico e necessário para a Companhia, uma vez que proporcionará o reforço da estrutura de capital e aumento de liquidez da Companhia e, conseqüentemente, de suas controladas, permitindo que a mesma siga expandindo suas atividades e realizando investimentos estratégicos.

Em decorrência ao exposto acima, os Acionistas Marfrig apresentam suas manifestações de voto no sentido de aprovar todas as matérias constantes da ordem do dia da AGE.

Finalmente, os Acionistas Marfrig ressaltam que (i) não são acionistas controladores da Companhia; e (ii) não indicam membros para a Administração da Companhia.

Os Acionistas Marfrig solicitam que fique consignado em ata que as matérias constantes da ordem do dia da AGE foram aprovadas pela maioria dos acionistas presentes em assembleia, mesmo que desconsiderados os votos proferidos pela Marfrig, pelo FIA Colorado e pela Marfrig Overseas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Marfrig Global Foods S/A

Fundo de Investimento em Ações Colorado – Investimento no Exterior

Marfrig Overseas Ltd.